



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO / FACULDADE DE DIREITO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E  
CIDADANIA**

**MURILO QUEIROZ ANDRADE**

**FAKE NEWS OU PROPAGANDA NEGATIVA NAS ELEIÇÕES  
MUNICIPAIS?**

**ESTUDO DOS PROCESSOS JUDICIAIS DE “DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA  
SABIDAMENTE FALSA” NA JUSTIÇA ELEITORAL DA BAHIA (2020 E 2024)**

Salvador

2025

**MURILO QUEIROZ ANDRADE**

**FAKE NEWS OU PROPAGANDA NEGATIVA NAS ELEIÇÕES  
MUNICIPAIS?**

**ESTUDO DOS PROCESSOS JUDICIAIS DE “DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA  
SABIDAMENTE FALSA” NA JUSTIÇA ELEITORAL DA BAHIA (2020 E 2024)**

Dissertação a ser apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Tatiana Dourado

Salvador

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A553 Andrade, Murilo Queiroz

Fake news ou propaganda negativa nas eleições municipais? estudo dos processos judiciais de “divulgação de notícia sabidamente falsa” na Justiça Eleitoral da Bahia (2020 e 2024) / por Murilo Queiroz Andrade. – 2025.

119 f. : il., color.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tatiana Dourado.

Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, Salvador, 2025.

1. Fake News. 2. Propaganda eleitoral. 3. Eleições municipais. 4. Justiça eleitoral. 5. Direito eleitoral. I. Dourado, Tatiana. II. Universidade Federa da Bahia - Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração. IV. Título.

CDD – 342.07

**MURILO QUEIROZ ANDRADE**

**FAKE NEWS OU PROPAGANDA NEGATIVA NAS  
ELEIÇÕES MUNICIPAIS? ESTUDO DOS PROCESSOS  
JUDICIAIS DE “DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA  
SABIDAMENTE FALSA” NA JUSTIÇA ELEITORAL DA  
BAHIA (2020 E 2024)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de Administração/Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, na Área de Concentração: Segurança Pública, Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Cidadania, aprovada em 23 de julho de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Tatiana Maria Silva Galvao Dourado – Orientador(a)  
Doutora em Comunicação e Cultura Contemporânea pela Universidade Federal da Bahia

---

*Marcela Canavarro*  
\_\_\_\_\_  
Marcela Canavarro Rodrigues Martins  
Doutora em Mídias Digitais pela Faculdade de Engenharia/Universidade do Porto

---

Flávia David Vieira  
Doutora em Memória, Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

*A Anna Liz*

## AGRADECIMENTOS

Desenvolver uma pesquisa e escrever uma dissertação se mostrou trabalho muito solitário para mim, ainda mais porque coincidiu com o nascimento de minha filha e seus primeiros meses de vida. Enquanto me sentava para trabalhar na pesquisa, parecia que a felicidade morava no quarto ao lado, e ela realmente estava lá. Precisei de muita força para não desistir e ir definitivamente abraçar essa felicidade. Em muitos momentos o fiz, mas depois voltava para a pesquisa, repetindo o ciclo.

Agradeço primeiramente a Deus, por me permitir ser pai de uma filha linda e maravilhosa, e por me permitir concluir esta dissertação. Agradeço por ter me sustentado em todos os momentos desta jornada, dando-me força e serenidade para enfrentar os desafios.

À minha filha, Anna Liz, por todos os risos, choros, colos e carinhos. Por me mostrar que é possível um amor tão grande que só descobri quando você chegou. Só um amor assim para superar as noites em claro.

À minha companheira de vida, Gabriela, pela paciência nesse período, e por dividir comigo todas as lutas e alegrias do cotidiano.

Aos meus familiares, pelo amor, incentivo e paciência. Aos meus pais, que me ensinaram o valor da dedicação e do esforço. Aos meus irmãos, pelo apoio e pelas palavras de encorajamento que tantas vezes renovaram minha esperança.

Um agradecimento especial dedico à minha orientadora, Tatiana Dourado, pela gentileza e paciência destinadas a mim. Serei eternamente grato. Agradeço também às professoras que participaram da banca, Marcela Canavarro e Flávia David Vieira, pelo tempo precioso destinado à leitura do meu trabalho e pelas valiosas contribuições para minha pesquisa.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a execução desta pesquisa. Aos colegas do Mestrado, aos professores, aos Coordenadores do Progesp no período e à Secretaria do programa, a querida Dôra. Agradeço, ainda, aos pesquisadores que se dedicam a alimentar a ciência, especialmente os brasileiros. Viva a ciência, viva as Universidades brasileiras.

Ora o público não quer a verdade, mas a mentira que  
mais lhe agrade. Acresce que a verdade — em tudo,  
e mormente em coisas sociais — é sempre  
complexa. Ora o público não comprehende ideias  
complexas. É preciso dar-lhe só ideias simples,  
generalidades vagas, isto é, mentiras, ainda que  
partindo de verdades; pois dar como simples o que é  
complexo, dar sem distinção o que cumpre  
distinguir, ser geral onde importa particularizar, para  
definir, e ser vago em matéria onde o que vale é a  
precisão — tudo isto importa em mentir.

Fernando Pessoa (1966)

## RESUMO

Esta pesquisa analisou o contexto eleitoral das eleições municipais diante da ameaça das fake news. O estudo desenvolveu análise conceitual do tema e de sua regulamentação legal, examinando como esse fenômeno emergiu nos processos judiciais das eleições municipais de 2020 e 2024 na Bahia classificados como "Divulgação de Notícias Sabidamente Falsas". A metodologia combinou análise quantitativa e qualitativa documental de decisões liminares e sentenças. O objetivo foi identificar os reais objetos desses processos, verificando em que medida trataram efetivamente de casos de fake news. Os resultados revelaram divergência entre a prática judicial e os conceitos estabelecidos pela literatura acadêmica. As decisões ignoraram características fundamentais para caracterização de fake news, confundindo esse conceito com propaganda negativa. Esta equiparação pode produzir efeitos problemáticos para o debate democrático. A propaganda negativa, embora possa influenciar candidaturas específicas, constitui elemento tradicional da competição eleitoral e integra o debate político legítimo. Sua regulação deve observar limites para preservar o direito fundamental à crítica política. As fake news representam ameaça mais grave, caracterizando-se pela fabricação deliberada de informações fraudulentas com formato jornalístico, disseminação em massa e alto potencial viral. A aplicação de medidas jurídicas idênticas a fenômenos distintos resulta em regulação inadequada de ambos os casos. O estudo evidencia a necessidade de distinção conceitual na legislação entre os fenômenos para garantir tratamento jurídico apropriado a cada caso.

Palavras-chave: Fake News; Propaganda Negativa; Eleições Municipais; Justiça Eleitoral.

## ABSTRACT

This research analyzed the electoral context of municipal elections in light of the threat posed by fake news. The study developed a conceptual examination of the topic and its legal regulation, investigating how this phenomenon emerged in judicial proceedings related to the 2020 and 2024 municipal elections in Bahia, classified as “Dissemination of Knowingly False News.” The methodology combined quantitative and qualitative documentary analysis of preliminary injunctions and final judgments. The aim was to identify the actual subject matter of these cases, assessing to what extent they effectively addressed instances of fake news. The findings revealed a discrepancy between judicial practice and the definitions established in academic literature. Court decisions overlooked essential characteristics necessary for the classification of fake news, conflating this concept with negative campaigning. Such conflation may generate problematic effects for democratic debate. Negative campaigning, although capable of influencing specific candidacies, constitutes a traditional element of electoral competition and forms part of legitimate political discourse. Its regulation must be subject to limits that safeguard the fundamental right to political critique. Fake news, by contrast, poses a more severe threat, as it is characterized by the deliberate fabrication of fraudulent information with a journalistic format, mass dissemination, and high viral potential. The application of identical legal measures to distinct phenomena leads to inadequate regulation in both cases. The study highlights the necessity of a clear conceptual distinction in legislation between these phenomena to ensure appropriate legal treatment for each.

Keywords: Fake News; Negative Campaigning; Municipal Elections; Electoral Justice.

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> - Amostra segmentada dos Processos com assunto "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas Eleições de 2020.....	55
<b>Tabela 2</b> - Amostra segmentada dos Processos com assunto "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas Eleições de 2024.....	56
<b>Tabela 3</b> - Quantidade de Processos com assunto "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" por classe processual nas Eleições Municipais de 2020 E 2024 na Bahia .....	60
<b>Tabela 4</b> - Polo Ativo nos Processos com assunto "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas Eleições Municipais de 2020 e 2024 na Bahia.....	65
<b>Tabela 5</b> - Polo Passivo nos Processos com assunto "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas Eleições Municipais de 2020 na Bahia .....	66
<b>Tabela 6</b> - Meios de Comunicação nos Processos com assunto "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas Eleições Municipais de 2020 e 2024 na Bahia .....	68
<b>Tabela 7</b> - Classificação temática dos Processos de "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas Eleições Municipais de 2020 e 2024 na Bahia.....	72
<b>Tabela 8</b> - Estatística das determinações das decisões liminares dos Processos com assunto "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas Eleições Municipais de 2020 e 2024 na Bahia .....	82
<b>Tabela 9</b> - Incidência dos dispositivos legais nas decisões dos processos da amostra de 2020 .....	84
<b>Tabela 10</b> - Incidência dos dispositivos legais nas decisões dos processos da amostra de 2024 .....	86
<b>Tabela 11</b> - Estatística das determinações nas sentenças dos Processos da amostra de 2020.....	93
<b>Tabela 12</b> - Incidência dos dispositivos legais nas sentenças dos processos da amostra de 2020.....	96
<b>Tabela 13</b> - Incidência dos dispositivos legais nas sentenças dos processos da amostra de 2024.....	98

## **LISTA DE GRÁFICOS**

<b>Gráfico 1</b> - Média de tempo gasto em redes sociais per capita nos países .....	20
<b>Gráfico 2</b> – Meios de Comunicação nos processos com assunto “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa” nas Eleições Municipais de 2020 e 2024.....	69

## LISTA DE IMAGENS

<b>Figura 1</b> - Visão geral da quantidade de pessoas que possuem acesso à internet e às redes sociais em janeiro de 2024 .....	19
<b>Figura 2</b> – Nuvem das terminologias utilizadas nos processos de 2020.....	71
<b>Figura 3</b> – Nuvem das terminologias utilizadas nos processos de 2024.....	71

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIJE	Ação de investigação judicial eleitoral
AIME	Ação de impugnação de mandado eletivo
AIRC	Ação de impugnação de registro de candidatura
BA	Bahia
CE	Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65)
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
LC	Lei Complementar
Lei das Eleições	Lei nº 9.504/1997
Lei das Inelegibilidades	Lei Complementar (LC) nº 64/1990
MP	Ministério Público
MPE	Ministério Público Eleitoral
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PROGESP	Programa de Estudos, Pesquisas e Formação em Políticas e Gestão de Segurança Pública
RCED	Recurso contra expedição de diploma
RP	Representação
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
TPU	Tabela Processual Unificada
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFBA	Universidade Federal da Bahia

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	15
2	FAKE NEWS E DESINFORMAÇÃO EM CAMPANHAS ELEITORAIS.....	17
2.1	DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DAS FAKE NEWS .....	22
2.2	REGULAMENTAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET .....	29
2.2.1	Princípios da Propaganda Eleitoral.....	30
2.2.2	Propaganda na Internet e Redes Sociais .....	31
2.3	JUSTIÇA ELEITORAL, FAKE NEWS E PROPAGANDA NEGATIVA .....	34
2.3.1	Estrutura da Justiça Eleitoral .....	34
2.3.2	Competência da Justiça Eleitoral.....	36
2.3.3	Resoluções do TSE sobre Desinformação.....	38
2.3.4	Propaganda Eleitoral Negativa e Fake News .....	43
3	ESTRATÉGIA METODOLÓGICA.....	46
3.1	METODOLOGIA.....	46
3.1.1	Jurimetria .....	47
3.1.2	Análise de Conteúdo.....	50
3.2	EXTRAÇÃO DOS DADOS E METODOLOGIA DE ANÁLISE.....	51
3.2.1	Delimitação da População de Análise e a Fonte de Dados .....	51
3.2.2	Descrição da População e Sistematização dos Dados .....	52
3.2.3	Estratégia Amostral e Critérios de Seleção dos Processos .....	53
3.2.4	Estrutura e Variáveis da Planilha de Análise .....	57
3.2.5	Diretrizes para a Análise: Jurimétrica e Qualitativa .....	58
3.3	FUNDAMENTAÇÃO FINAL DA METODOLOGIA .....	59
4	ANÁLISE JURIMÉTRICA DOS PROCESSOS .....	59
4.1	AS CLASSES PROCESSUAIS DOS PROCESSOS SOBRE "DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA .....	59
4.2	ZONAS ELEITORAIS E MUNICÍPIOS .....	62
4.3	LITIGANTES .....	64
4.4	REDES SOCIAIS E OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO .....	67
4.5	TEMAS ABORDADOS NOS PROCESSOS .....	70
5	ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS PROCESSOS .....	74
5.1	ANÁLISE DE CONTEÚDO DAS DECISÕES.....	74
5.1.1	Considerações sobre o instituto da Decisão Liminar .....	75
5.1.2	Constituição do corpus de Decisões .....	78

5.1.3	Análise do número de Decisões concedidas.....	79
5.1.4	Determinações nas Decisões .....	81
5.1.5	Fundamentações das Decisões.....	83
5.2	ANÁLISE DE CONTEÚDO DAS SENTENÇAS.....	88
5.2.1	Considerações sobre o instituto da Sentença.....	89
5.2.2	Constituição do corpus de Sentenças.....	91
5.2.3	Determinações nas Sentenças .....	92
5.2.4	Fundamentações Legais nas Sentenças .....	95
5.3	FAKE NEWS OU PROPAGANDA NEGATIVA?.....	100
5.4	FAKE NEWS EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS? .....	102
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	104

## 1 INTRODUÇÃO

As tecnologias digitais têm promovido profundas transformações nos padrões de comunicação da sociedade contemporânea. As redes sociais e as mídias digitais alteraram a dinâmica de troca e disseminação de informações, impactando os processos políticos e eleitorais. Esse cenário tem gerado desafios e oportunidades, demandando muitas pesquisas e análises interdisciplinares para compreensão dos impactos sociais dessas novas dinâmicas comunicacionais.

O plebiscito do Brexit no Reino Unido e as eleições nos Estados Unidos, ambos em 2016, evidenciaram um dos maiores desafios da comunicação política digital contemporânea. Emergiu então uma preocupação global sobre as fake news e outras estratégias digitais de comunicação política questionáveis, considerando seu potencial de influenciar resultados eleitorais, visto que pesquisas indicam interferências significativas nesses processos eleitorais (KAKUTANI, 2018; PINTO; MORAES, 2020).

A comunicação digital em campanhas eleitorais nos Estados Unidos evoluiu expressivamente a partir de 2008, quando Barack Obama inovou estrategicamente ao explorar ao máximo plataformas online (GOMES et al., 2009). Porém, foi durante a campanha de Donald Trump em 2016 que se consolidou um modelo mais agressivo de comunicação política digital (BENKLER; FARIS; ROBERTS, 2018; ZIMDARS; MCLEOD, 2020).

No contexto brasileiro, desde 2013 as redes sociais já haviam mostrado seu potencial na articulação de grandes mobilizações populares (CARDOSO; DI FÁTIMA, 2014). Essa experiência firmou as redes sociais como espaço de debate político, deslocando progressivamente parte significativa da comunicação política dos meios tradicionais para o ambiente digital (SANTOS, 2020).

O uso intensivo da internet em campanhas eleitorais ganhou destaque nas Eleições Gerais de 2018, marcadas pela predominância do digital na estratégia de campanha do candidato eleito Presidente da República (SABA et al., 2021). Também, a partir de 2018, fake news e desinformação passaram a ser temas frequentes no Tribunal Superior Eleitoral, demonstrando preocupação se tais fenômenos seriam capazes de abalar a higidez do processo eleitoral brasileiro, garantida em especial pela Justiça Eleitoral (BRASIL, 2018a; BRASIL, 2018b; BRASIL, 2018c).

As Eleições Municipais de 2020 configuraram um marco na comunicação política digital. Realizadas em contexto de pandemia e distanciamento social, essas eleições foram marcadas pela restrição das campanhas presenciais, intensificando a migração para o ambiente digital. Este movimento consolidou-se e as redes sociais passaram a desempenhar papel central nas estratégias eleitorais (ROZATTI, 2024), tendência confirmada nas eleições municipais de 2024.

Esse fenômeno impactou especialmente os pequenos municípios, historicamente limitados em infraestrutura de comunicação, onde geralmente não existem emissoras locais de rádio e TV. Nessas localidades, a propaganda eleitoral era predominantemente baseada em eventos presenciais como comícios, passeatas e carreatas, além do contato direto dos candidatos com os eleitores. Em decorrência da pandemia, a internet tornou-se o meio mais importante de propaganda eleitoral nessas localidades, potencializando o impacto de eventuais notícias fraudulentas, dos boatos e da propaganda negativa.

Considerando esse contexto, o estudo investigou os processos cadastrados com categorização temática mais próxima do significado de fake news e desinformação nas Eleições Municipais de 2020 e 2024 na Bahia. A pesquisa buscou responder à seguinte pergunta de partida: “Qual o objeto dos processos judiciais com assunto ‘Divulgação de Notícias Sabidamente Falsas’ e quais estratégias os Juízes Eleitorais adotaram para tratar essa questão?”. O objetivo geral foi estudar em que medida esses processos tratam de casos de “fake news” e compreender as abordagens desenvolvidas pelos Juízes Eleitorais para resolver tais litígios.

A escolha por abranger dois ciclos eleitorais consecutivos decorre da necessidade de se apreender as possíveis mudanças estruturais e conjunturais no fenômeno da judicialização da alegada desinformação eleitoral, especialmente em face das alterações legislativas, da evolução da jurisprudência e da mutação do ecossistema digital.

Com inspiração no trabalho de Campinho (2019) e no estudo sociojurídico de Saba e outros (2021), que analisaram a interação entre normatividade e efetividade nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), esta pesquisa examinou a aplicação e eficácia da legislação brasileira sobre uso da internet nas campanhas eleitorais de 2020 e 2024 e o combate à desinformação. O estudo focou nas decisões de primeira instância da Justiça Eleitoral na Bahia.

Os objetivos específicos da pesquisa compreenderam: identificar as características dos processos sobre “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa” nas eleições de 2020 e 2024; avaliar as medidas judiciais adotadas e a efetividade da regulamentação sobre desinformação;

e analisar a atuação dos Juízes Eleitorais no tratamento de demandas à "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa".

A metodologia utilizada foi quali-quantitativa, com investigação empírica dos processos judiciais relacionados à "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" na Justiça Eleitoral de primeira instância da Bahia. O estudo incluiu análise quantitativa de amostra dos processos ajuizados com esse tema nas eleições de 2020 e 2024. Em seguida foi feita análise documental dos processos da amostra com liminar concedida e posterior sentença mérito, para compreender o tratamento jurídico dado ao fenômeno pelos juízes eleitorais.

As estratégias de propagação de notícias fraudulentas são bem documentadas em cenários de grande escala, com extensas redes de comunicação massiva e bolhas informacionais. Contudo, não se pode presumir que tais mecanismos operem de forma idêntica em ambientes regionais. O conhecimento sobre a dinâmica da desinformação em contextos locais ainda é limitado.

Paralelamente, enquanto a atuação dos tribunais nas eleições gerais de 2018 e 2022 é bem compreendida, a atuação dos juízes eleitorais nas eleições municipais permanece pouco explorada. Essa lacuna evidencia a necessidade de investigações para compreender o fenômeno da desinformação local e distinguir entre fake news e propaganda negativa.

Esta pesquisa pretende trazer um contributo empírico para o entendimento das formas jurisdicionais de enfrentamento aos casos de desinformação eleitoral e da propaganda negativa irregular em contextos eleitorais municipais, analisando especificamente os processos classificados como "divulgação de notícias sabidamente falsas".

## **2 FAKE NEWS E DESINFORMAÇÃO EM CAMPANHAS ELEITORAIS**

As inovações tecnológicas têm transformado a sociedade contemporânea, modificando as formas de organização, interação e sociabilidade na era digital. A hiperconectividade alterou os relacionamentos interpessoais, o consumo e o acesso à informação, reconfigurando a percepção do mundo pelas pessoas. O consumo informacional nas redes sociais tem gerado novos desafios comunicacionais, destacando-se as fake news, prática desinformativa capaz de prejudicar indivíduos, sociedades e sistemas democráticos globalmente.

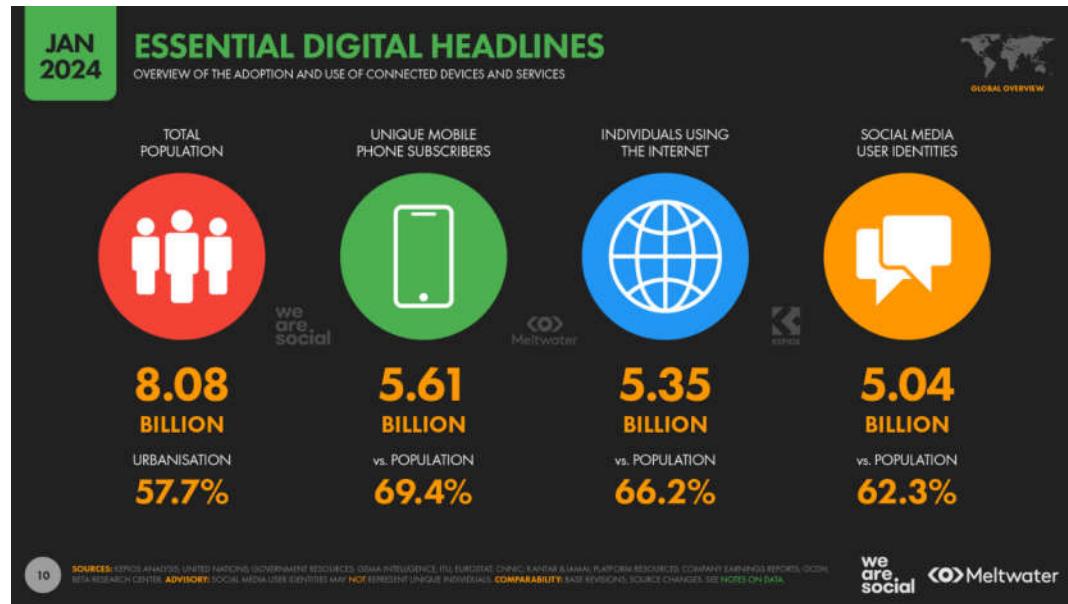
As fake news constituem um fenômeno complexo que envolve aspectos tecnológicos, sociais e humanos. Diversos agentes utilizam estratégias variadas, o que dificulta tanto sua identificação quanto seu controle. Esse fenômeno passou a integrar a chamada tecnopolítica, conjunto de práticas que empregam ferramentas digitais para organizar ações coletivas. A tecnopolítica demonstra como grupos conectados podem coordenar ações em espaços que combinam dimensões digitais e físicas, denominados espaços híbridos (MARTINS, 2019). Essa dinâmica revela nova forma de organização social que transcende as fronteiras tradicionais entre o virtual e o presencial.

As redes sociais amplificam esse fenômeno ao facilitar a disseminação massiva de conteúdos, permitindo que notícias fraudulentas alcancem grandes públicos rapidamente (PIMENTA et. al., 2024). Os algoritmos dessas plataformas priorizam conteúdos que geram engajamento, favorecendo postagens polêmicas, sensacionalistas ou emocionais, características comuns nas fake news (DELMAZO; VALENTE, 2018). A dinâmica de "bolhas informacionais" e câmaras de eco, favorecidas pelas redes sociais, expõe as pessoas principalmente a conteúdos alinhados com suas opiniões, diminuindo a resistência às informações fraudulentas (PINHEIRO, 2022).

O fácil acesso às ferramentas de produção e circulação de conteúdo digital democratizou tanto o compartilhamento de fatos quanto de desinformação (PINHEIRO, 2022). Assim, o aumento do uso das redes sociais potencializa o alcance, a velocidade de propagação e a credibilidade aparente das notícias fraudulentas, tornando seu combate um desafio cada vez mais complexo e multifacetado.

Os computadores e smartphones permitem conexões entre pessoas de todo o globo, diluindo barreiras espaciais e temporais na comunicação. A penetração da internet e das plataformas de redes sociais cresce continuamente, enquanto os usuários passam cada vez mais tempo conectados. Os relatórios do Data Reportal impressionam. Em janeiro de 2024, mais de 5,35 bilhões de pessoas usavam a internet, o que equivale a mais de 66% de todas as pessoas no mundo. O total de identidades de usuários ativos em redes sociais ultrapassaram a marca de 5 bilhões, totalizando o equivalente a 62,3% da população mundial (DATAREPORTAL, 2024b).

**Figura 1** - Visão geral da quantidade de pessoas que possuem acesso à internet e às redes sociais em janeiro de 2024



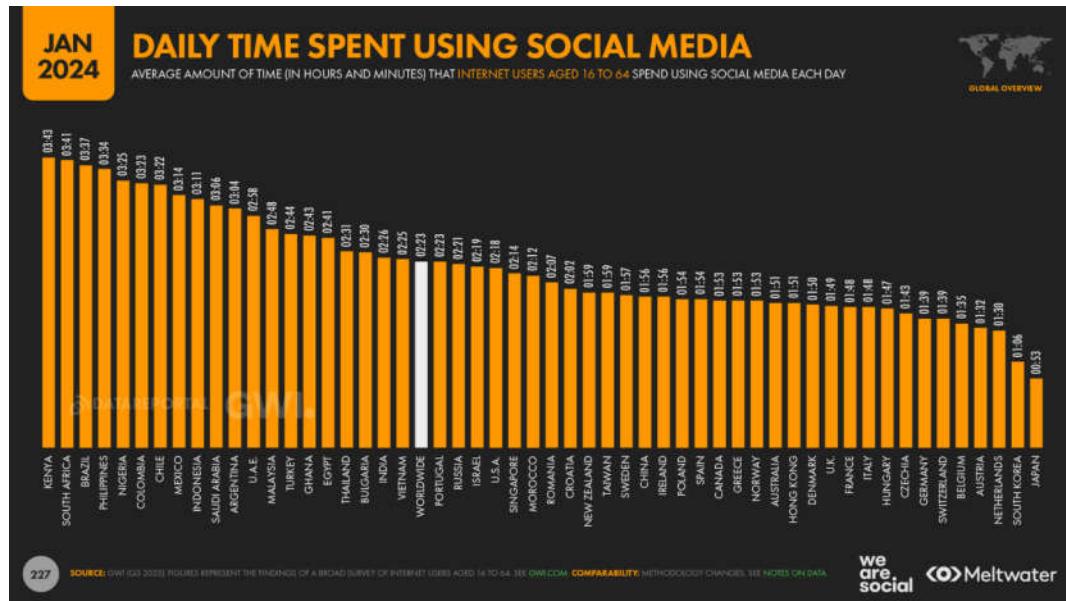
Fonte: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-global-overview-report>

O número de usuários de internet e redes sociais estão aumentando rápida e continuamente. Em 2016 o número de usuários de internet era de 3,42 bilhões, 46% de penetração global, e 2,31 bilhões de usuários de redes sociais, 31% de penetração global (DATAREPORTAL, 2016). Em 2020 esses números subiram para 4,54 bilhões de usuários de internet e 3,80 bilhões de usuários ativos nas redes sociais (DATAREPORTAL, 2020b).

Ainda segundo o DATAREPORTAL (2024a), o Brasil alcançou em 2024 o número de 187,9 milhões de usuários de internet (86,6% da população) e 144 milhões de usuários em redes sociais (66,3% da população). Dessa forma, o Brasil apresenta um campo fértil para tecnopolítica e uso de estratégias híbridas de manipulação da opinião pública, especialmente a desinformação.

O país destaca-se ainda mais no tempo de uso diário, com média de 3 horas e 37 minutos por usuário nas redes sociais, ocupando o terceiro lugar no ranking mundial (DATAREPORTAL, 2020b).

*Gráfico 1 - Média de tempo gasto em redes sociais per capita nos países*



Fonte: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-global-overview-report>

A expressão "Fake News" foi eleita "palavra do ano" pelo Dicionário australiano Macquarie em 2016 e pelo dicionário britânico Collins em 2017. Ganhou proeminência global após o referendo sobre a saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit) e durante as eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016, que conduziram Donald Trump à presidência norte-americana pela primeira vez. Desde então, a desinformação tem se intensificado, motivando o aumento de estudos sobre esse fenômeno.

As campanhas vitoriosas dos referidos pleitos, do Brexit e das eleições estadunidenses, utilizaram a internet como um importante meio de propaganda, especialmente as redes sociais, e levaram muitos questionamentos sobre o possível uso de estratégias digitais questionáveis para influenciar eleitores de forma antiética, inclusive com o uso de notícias falseadas e outras formas de desinformação (MARTINS e TATEOKI, 2019). O impacto exato desses métodos em ambas as votações permanece indeterminado, mas foi suficiente para preocupar nações democráticas de todo o mundo (KAKUTANI, 2018; PINTO; MORAES, 2020).

No contexto brasileiro, as manifestações de 2013 marcaram um movimento de insatisfação com a política nacional e demonstraram o poder de mobilização das redes sociais (CARDOSO; DI FÁTIMA, 2014). Essas plataformas se consolidaram como espaço de debate político, alterando a comunicação política no país. As manifestações de junho de 2013 iniciaram

um período turbulento na política nacional (SANTOS, 2020). O protesto contra o aumento de vinte centavos na tarifa de transporte público em São Paulo expandiu-se nacionalmente, incorporando demandas como melhoria dos serviços de saúde e educação, combate à corrupção e redução da carga tributária (CARDOSO; DI FÁTIMA, 2014).

O ciclo de protestos iniciado em junho de 2013 marcou um ponto de inflexão na relação entre os meios de comunicação tradicionais e as novas formas de mediação informacional promovidas pelas redes digitais (MARTINS, 2019; MOURÃO, 2016). O confronto entre as narrativas veiculadas pela imprensa e aquelas disseminadas nas redes sociais revelou uma ruptura no papel da mídia corporativa como principal intermediária do debate público. Enquanto os jornais e emissoras priorizavam episódios de vandalismo, os registros amplamente compartilhados nas redes destacavam abusos policiais, ações pacíficas de manifestantes e denúncias de manipulação da cobertura televisiva (MARTINS, 2019). Esse antagonismo contribuiu para o enfraquecimento da credibilidade dos meios tradicionais, alimentando a desconfiança popular e a adoção crescente de fontes alternativas de informação.

A intensificação das práticas de ativismo digital e a emergência de coletivos de mídia independente transformaram o ecossistema comunicacional da mobilização. O impacto dessas transformações não se limitou ao momento dos protestos. A reconfiguração da autoridade sobre a produção e circulação de notícias desafiou a hegemonia da imprensa tradicional e abriu espaço para formas descentralizadas de narrativa política. Esse processo, iniciado em 2013, consolidou-se como característica estrutural do ambiente informativo brasileiro nas décadas seguintes, influenciando diretamente os padrões de comunicação política observados nas eleições subsequentes (MARTINS, 2019).

A operação Lava-Jato, o impeachment da presidente Dilma Rousseff em 2016 e a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2018 mantiveram o clima de insatisfação e descrença nas instituições políticas nacionais, contribuindo para radicalização do dissenso político (SANTOS, 2020). Esse ambiente de mobilização política criou condições para o surgimento de estratégias neopopulistas nas redes sociais, onde políticos passaram a se comunicar diretamente com os eleitores e apropriar-se do discurso de insatisfação, convertendo-o em capital político (ALMEIDA, 2024).

Embora mentiras em campanhas eleitorais fossem práticas conhecidas nas eleições brasileiras, inclusive online, com disputas de narrativas nas eleições de 2010 e 2014, o fenômeno das fake news foi impulsionado pelo uso intensivo da internet nas Eleições Gerais de 2018 e pela radicalização política (DOURADO, 2020).

As eleições de 2018 foram marcadas pela predominância da propaganda digital nas redes sociais como estratégia de campanha do candidato eleito Presidente da República. Este adotou um tom agressivo e populista, se apresentando como um *outsider*, rejeitando o *establishment* e se alinhando a supostos “interesses populares” (ALMEIDA, 2024). A campanha eleitoral agressiva, que canalizou a insatisfação popular, criou ambiente favorável à circulação de fake news durante o período eleitoral de 2018.

O êxito das campanhas digitais nas eleições de 2018 e as restrições sanitárias impostas pela pandemia de COVID-19 aceleraram a digitalização das campanhas eleitorais de 2020. O distanciamento social exigiu o uso intensificado das redes sociais para propaganda eleitoral, potencializando a disseminação de desinformação e a campanha negativa pela internet. Esta tendência se consolidou nas eleições de 2024, impulsionada pelo maior alcance das estratégias digitais.

A digitalização crescente das campanhas eleitorais possibilita a circulação de fake news e propaganda eleitoral negativa nas redes sociais. A análise do fenômeno das fake news exige investigação que contemple o seu conceito, características, implicações sociais e a evolução de sua regulamentação, além da distinção entre fake news e a propaganda negativa. Pontos desenvolvidos neste capítulo.

## 2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DAS FAKE NEWS

Conceituar “fake news” não é uma tarefa tão simples. Trata-se de uma expressão polissêmica, cuja compreensão intuitiva é, muitas vezes, mais fácil do que sua definição formal. Nos últimos anos, o termo “fake news” se tornou uma espécie de arma retórica, cujo sentido pode variar de acordo com o contexto e quem o utiliza. Este tópico buscará explorar os sentidos e significados dessa terminologia e os conceitos e características trabalhados pelos pesquisadores do assunto.

A expressão "fake news" é composta pela junção de duas palavras em inglês. A palavra "news", segundo o dicionário britânico Collins, significa "notícia", "informações sobre uma situação recentemente alterada ou um evento recente" (NEWS, 2024). Em português, "notícia" traz a ideia de "informação sobre situação atual ou de acontecimento recente", "novidade", "relato de fatos e acontecimentos atuais de interesse público, veiculado em jornal, televisão,

rádio, revista", "fatos e acontecimentos que despertam interesse" (NOTÍCIA, 2024). Assim, "news" refere-se a informações verdadeiras sobre eventos recentes.

Já o termo "fake", de acordo com o Dicionário Cambridge online de Inglês-Português, é traduzido como "falsificação" ou "falso" (FAKE, 2024a). No entanto, essa tradução não captura plenamente as nuances de significado associadas ao termo. Para os nativos da língua inglesa, "fake" é mais próximo de "fraude" do que de "falso", significando algo produzido com a intenção de enganar. Essa conotação fica evidente no dicionário Oxford online, que define "fake" como uma atividade ou ação caracterizada por desonestade ou engano, ou um método de fraude, um golpe, um ato de adulterar ou falsificar algo (FAKE, 2024d)<sup>1</sup>.

A combinação de "fake" e "news" resulta em "fake news", uma terminologia que ganhou destaque por descrever a disseminação deliberada de informações enganosas. A expressão "fake news" é geralmente traduzida como "notícias falsas" (BACHINI, MENON, 2021). No entanto, considerando as ideias das palavras isoladas, a tradução mais adequada poderia ser "notícias fraudulentas", como sugere o jornalista Lins da Silva, visto que o termo "fake" implica a intenção de enganar (BUCCI, 2018).

Notícias falsas seria tradução mais adequada para a expressão "false news", notícias legítimas que possuem erros jornalísticos (IRETON; POSETTI, 2019). A comunicação e o jornalismo também são passíveis de erros, ainda mais quando transmitem notícias recentes, as "matérias quentes", o que ocorreu na cobertura dos movimentos de junho de 2013, evidenciando uma fragilidade importante na mídia tradicional (MARTINS, 2019; MOURÃO, 2016). Também são comuns "false news" em matérias que apresentam falsidades ou erros decorrentes de tentativas de simplificar assuntos complexos para torná-los mais acessíveis (GELFERT apud DOURADO, 2020)

No debate conceitual, é importante considerar como o termo fake news se relaciona com "misinformation" e "disinformation". Em português, ambos costumam ser traduzidos como "desinformação", ainda que se refiram a fenômenos distintos. *Misinformation* designa informações falsas ou enganosas difundidas sem a intenção deliberada de prejudicar, enquanto *disinformation* indica a produção e circulação proposital de conteúdos falsos com o objetivo de manipular ou induzir ao erro (MISINFORMATION, 2024; DISINFORMATION, 2024). Nesse

---

<sup>1</sup> No original: **noun** - In earliest use: an activity or action, typically one characterized by dishonesty or deception. Later (from the mid to late 19th century) usually more specifically: a stratagem, a trick, a dodge; a method of swindling, a con; an act of tampering with or falsifying something.

sentido, a noção de fake news aproxima-se mais de *disinformation*, como apontam Bakir e McStay (2018), Lazer et al. (2018) e Mendonça et al. (2023).

No Brasil, o uso da terminologia "fake news" é tão difundido que foi incluído no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) da Academia Brasileira de Letras (ABL), mantendo a grafia em inglês como empréstimo linguístico, sem tradução ou adaptação ortográfica. Considerando essa incorporação oficial ao vocabulário português, este trabalho adota a expressão "fake news" sem itálico e em letras minúsculas<sup>2</sup>. Com base na análise conceitual desenvolvida, utilizamos também como sinônimos as traduções "notícias fraudulentas" e "notícias falseadas".

Embora seja um tema muito explorado por pesquisadores de diversas áreas, ainda não existe um consenso na definição de fake news (MENDONÇA et al., 2023). Os estudiosos do assunto apresentam diversas definições e perspectivas sobre o conceito de fake news, convergindo em alguns pontos e divergindo em outros. Há quem entenda que o termo não possui sentido público estável (CARSON apud MENDONÇA et al., 2023). Porém, o termo "fake news" já se popularizou e as pessoas têm uma noção do que ele representa. E, embora seja um fenômeno complexo, já se tem conceitos operacionais válidos, que embora possam divergir em algum ponto, passam a mesma ideia: mensagem noticiosa propositadamente mentirosa com o dolo de enganar os interlocutores e capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem.

A conceituação proposta por Allcott e Gentzkow (2017), que enfatiza a comprovação da falsidade e a finalidade de enganar, traz que as fake news são notícias comprovadamente falsas, transmitidas com a finalidade de enganar os receptores de maneiras diversas. Diogo Rais Moreira (2020), acrescenta a potencialidade de dano e a busca de vantagem, afirmando que fake news "poderia ser identificada como uma mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem". Lazer et al. tocam em ponto fundamental, o formato das fake news, conceituando-as como informações fabricadas que imitam o formato de notícias reais, mas não seguem os processos editoriais ou normas de credibilidade da mídia tradicional.

A dificuldade na sua conceituação foi um dos motivos pelo qual o High Level Group – HLEG (Grupo Independente de Alto Nível sobre as fake news e a desinformação on-line) da

---

<sup>2</sup> Consulta disponível na busca de vocabulário da ABL em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario> .

União Europeia recomendou o abandono do termo “fake news” (MOREIRA, 2020). Diogo Rais Moreira (2020), acompanhando o HLEG, recomendando o uso da terminologia “desinformação” para designar o que se pretende com fake news, do inglês *disinformation* ou *information disorder* (WARDLE, DERAKSHAN, 2017).

Porém, desinformação e fake news não são sinônimos. Segundo Billiet et al. (2018, p.12) a desinformação teria um escopo mais amplo do que as fake news, visto que aquela refere-se não apenas a "notícias", mas a todos os tipos de informações "distorcidas", podendo-se afirmar que as fake news são um subtipo específico de desinformação. Enquanto, segundo Gelfert (apud DOURADO, 2020), “fake news se propõem a ser *news*, não ficção. Muitas *fake news* não são interinamente falsas, mas misturam falsidades deliberadas com verdades já conhecidas como meio de obscurecimento”.

Dessa forma, as fake news se caracterizam como contrafações noticiosas, com formatos diversos, notícia online, vídeo montado, imagem manipulada, peças gráficas etc., a partir da qual pode-se supor a intenção por detrás da fabricação do conteúdo (DOURADO, 2020, p. 52). Assim, a primeira característica das fake news é o seu formato noticioso, Lazer et al. (2018) afirmam que fake news são “notícias fabricadas que imitam textos jornalísticos em sua forma, mas não em seu processo organizacional e na intenção”. Tandoc Jr et al. (2018) observam que fake news apresentam formato mimético, frequentemente “imitam o conteúdo da mídia jornalística na forma”. Isso pode incluir o uso de manchetes chamativas, formatação similar a sites de notícias legítimos e até mesmo a criação de domínios que se assemelham a fontes confiáveis. Elas se apropriam de elementos do jornalismo profissional, como a linguagem objetiva, a estrutura da pirâmide invertida, a citação de fontes (mesmo que falsas) e a aparência visual de sites de notícias (DOMINGUEZ et al. 2020; GOMES; DOURADO, 2019; RUEDIGER, 2019). Essa mimetização visa a conferir legitimidade e credibilidade às informações falsas, enganando o público que as consome (DOURADO; GOMES, 2019; GUALLAR et al., 2020).

As fake news vão além de mimetizar a forma jornalística, elas emulam a ideia de novidade. Segundo Dourado (2020, p. 54), “à luz principalmente dos sites caça-cliques, fake news imitam a ideia de novidade, de fato que precisa ser comunicado, porque é de alegado interesse público”. Geralmente tais mensagens apresentam conteúdo sensacionalista, com títulos chamativos, criados para chocar e gerar reações emocionais, o que aumenta a viralização (MARTINS; TATEOKI, 2019). São empregados elementos textuais como os termos “urgente”,

“exclusivo”, “bomba” etc., para se assemelhar a notícias de última hora (DOURADO, 2020), aguçando a curiosidade do receptor da mensagem.

A disseminação viral é outra característica marcante das fake news. Na atualidade a viralidade das notícias fraudulentas se refere à rápida e ampla circulação de uma mensagem de um usuário online para outro (DOURADO; SALGADO, 2021). Vosoughi et al. (2018) demonstraram que as fake news se espalham mais rápida e amplamente do que as notícias verdadeiras nas redes sociais, particularmente quando abordam temas políticos. Tommaso Venturini (2019), pesquisador do *Centre For Internet and Society* (CNRS), sediado em Paris, defende que a característica viral do fenômeno é mais importante que seu nome ou conceito. Inclusive, ele sugere a adoção do termo “Junk News”, “notícias lixo” em tradução livre, visto que essa terminologia deixaria claro que o predicado se baseia na sua circulação, não no seu conteúdo. Ele enfatiza que a virulência e a capacidade de espalhar rapidamente são mais significativas do que puramente a veracidade das informações.

As redes sociais e mídias digitais têm gerado um ambiente comunicacional com novos canais informativos, alterando as formas de consumir notícias, fortalecendo a comunicação interpessoal e encorajando a formação de redes autônomas (DOURADO, 2020). A viralização das fake news é favorecida pela mediação algorítmica das redes, que automatiza a difusão dos conteúdos, priorizando o potencial viral da mensagem, em detrimento da idoneidade da informação. É de extrema importância que as plataformas mantenham filtros, mesmo que automatizados, que minimizem a viralização das mensagens fraudulentas, de ódio, medo, preconceito, com violência etc.

Nesse contexto, as fake news funcionam bem para o método de desinformação em massa conhecida como *Firehosing* (mangueira de incêndio). Trata-se de uma estratégia de desinformação caracterizada pela disseminação massiva, rápida e contínua de informações falsas ou enganosas, sem compromisso com a veracidade ou coerência interna (PAUL; MATTHEWS, 2016). O objetivo é inundar o espaço público com tantas mensagens que se torna difícil para o público distinguir o que é verdadeiro do que é falso, minando a confiança em fontes legítimas e promovendo confusão, medo ou descrédito de adversários (PAUL; MATTHEWS, 2016).

Dessa forma, dentro do esguicho massivo de desinformação projetado, característico do *Firehosing*, as fake news dão uma aparência de fonte legítima que ancora as demais informações enganosas. Essa estratégia é geralmente multiplataforma e encontrou na lógica algorítmica das redes sociais o impulso necessário para tornar a desinformação muito mais

perigosa ao debate público, alienando o contraditório e gerando grande polarização (AZEVEDO JR.; LOURENÇO, 2023).

O modelo de negócio das Big Techs baseia-se na extração e monetização de dados dos usuários, operando sob a lógica do "capitalismo de plataforma" (SNICEK, 2018) ou "capitalismo de vigilância" (ZUBOFF, 2021). Essa dinâmica econômica transforma a experiência humana em matéria-prima para produção de dados comportamentais, utilizados tanto para melhoria de serviços quanto para predição de comportamentos e venda de anúncios segmentados. Nessa configuração, o usuário deixa de ser cliente para se tornar insumo, enquanto a atenção se converte no recurso central a ser monetizado (CRUZ, 2016).

Essas empresas controlam a infraestrutura digital e operam como verdadeiros *gatekeepers*<sup>3</sup> da informação. Elas filtram, selecionam e hierarquizam conteúdos, determinando quais mensagens alcançam maior visibilidade e quais permanecem marginalizadas no ambiente digital (CAVALLARO, 2024). Esta função de intermediação era historicamente exercida pela mídia tradicional. Agora, as plataformas digitais a desempenham com base em algoritmos opacos, orientados por interesses comerciais. A falta de transparência desses sistemas, combinada às estratégias discursivas dos termos de uso, impede que os usuários compreendam a extensão da coleta e uso de seus dados. Isso amplia o potencial de controle social exercido por essas corporações.

A conexão com a desinformação emerge da arquitetura de captação da atenção, que privilegia conteúdos capazes de gerar engajamento independentemente de sua veracidade (PEDROSA, 2024). O marketing comportamental permite a personalização de fluxos informativos, criando ambientes individualizados que, embora apresentados como conveniência, reforçam bolhas informacionais e vieses cognitivos. As plataformas favorecem a circulação de conteúdos polarizadores e emocionalmente carregados, utilizados em campanhas de manipulação, como demonstra o caso Facebook-Cambridge Analytica (CAVALLARO, 2024).

A manipulação emocional constitui estratégia central da desinformação. Pesquisas demonstram que a excitação emocional influencia a memória de longo prazo (CAHILL; MCGAUGH, 1995; FRANK; TOMAZ, 2000), contribuindo para consolidação e posterior

---

<sup>3</sup> O conceito de *gatekeeper* foi introduzido por Kurt Lewin em 1947, no campo da psicologia social, para designar indivíduos ou instâncias que controlam o fluxo de informações em canais de comunicação. David Manning White (1950) incorporou o termo aos estudos de jornalismo, analisando como editores selecionavam notícias e consolidando a noção de *gatekeeping* como processo central na circulação da informação.

recuperação de informações. Notícias fraudulentas que utilizam forte carga afetiva são lembradas mesmo após desmentidas. No contexto político, cidadãos expostos à desinformação sobre determinado candidato tendem a manter sentimentos negativos associados, mesmo quando a informação original é refutada.

Bakir e McStay (2018) analisam o papel da "economia da emoção" na propagação de fake news, demonstrando que conteúdos provocadores de respostas emocionais intensas apresentam maior probabilidade de compartilhamento. Esse mecanismo revela característica central da desinformação: a manipulação emocional como estratégia de amplificação.

Por outro lado, a desinformação explora sistematicamente vieses cognitivos humanos. Garimella (apud EMMENDOERFER, 2022) demonstra que indivíduos tendem a buscar e acreditar em informações que confirmam suas crenças preexistentes, mesmo quando essas informações são factualmente incorretas. As fake news capitalizam este viés de confirmação ao apresentar conteúdos que se alinham com crenças e preconceitos do público-alvo (JARDELINO et al., 2020; BACHINI; MENON, 2021).

Pennycook e Rand (2021) desenvolveram pesquisa sobre os fatores psicológicos que influenciam a crença e o compartilhamento de fake news. Os autores argumentam que a susceptibilidade à desinformação relaciona-se com falhas no raciocínio analítico e dependência excessiva de heurísticas cognitivas. A pesquisa identificou que familiaridade com manchetes, credibilidade percebida da fonte e impacto emocional constituem variáveis que aumentam a probabilidade de crença em notícias fraudulentas. Quanto ao compartilhamento, os pesquisadores concluíram que, embora o viés político influencie a disseminação, a principal causa do compartilhamento de desinformação é a desatenção. Paradoxalmente, muitos indivíduos compartilham fake news mesmo reconhecendo sua falsidade ou imprecisão.

Com base nesta análise, as fake news caracterizam-se como desinformação digital estruturada em formato jornalístico, com tom sensacionalista, que manipula emoções negativas como raiva, medo e indignação. Possuem elevado potencial viral, amplificado pelos algoritmos das plataformas digitais, vieses políticos dos usuários e desatenção durante o consumo de informações. Estas características permitem disseminação massiva em múltiplas versões através de diversas plataformas, criando riscos substanciais para o processo democrático e servindo objetivos financeiros ou político-ideológicos específicos.

## 2.2 REGULAMENTAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

A consolidação das tecnologias digitais da informação transformou a comunicação política, tornando o ambiente online estratégico nas disputas eleitorais contemporâneas. A compreensão das normas sobre fake news e desinformação requer anterior exame dos marcos regulatórios da propaganda eleitoral na internet, o que demanda uma análise sistemática da legislação e de sua regulamentação, considerando as especificidades técnicas e os impactos no processo democrático.

A propaganda eleitoral constitui modalidade específica da propaganda política, caracterizada pela finalidade de conquistar votos para candidatos em disputa. José Jairo Gomes (2024) define propaganda como procedimento de comunicação em massa que difunde ideias, informações e crenças com vistas à adesão dos destinatários. Segundo o mesmo autor, a propaganda política abrange quatro modalidades: partidária, intrapartidária, institucional e eleitoral. Esta última é elaborada por partidos políticos e candidatos com o objetivo de angariar votos do eleitorado para a investidura em cargos eletivos (GOMES, 2024).

A legislação eleitoral brasileira ampliou recentemente os temas que caracterizam a propaganda eleitoral. A Resolução TSE nº 23.732/2024 (BRASIL, 2024), que alterou a Resolução nº 23.610/2019 (BRASIL, 2019), dá tratamento de propaganda eleitoral aos conteúdos político-eleitorais publicados na internet. O artigo 27-A, §1º da Resolução nº 23.610/2019 (BRASIL, 2019), define como conteúdo político-eleitoral aquele que trata de eleições, partidos políticos, federações, coligações, cargos eletivos, candidatos, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e demais matérias relacionadas ao processo eleitoral.

Essa ampliação reflete a adaptação do direito eleitoral às novas formas de comunicação digital, de modo que a propaganda não se limita mais à divulgação tradicional de candidaturas, abrangendo qualquer conteúdo que trate de temas eleitorais, independentemente da classificação feita pelas plataformas.

A propaganda é elemento indispensável ao processo democrático, pois não há como o eleitor escolher um candidato que desconhece. Trata-se de um direito assegurado aos candidatos, desde que observado o regramento previsto nas normas eleitorais. A disciplina normativa da propaganda foi sendo construída para acompanhar tanto o desenvolvimento das estratégias de campanha quanto o avanço das tecnologias disponíveis, buscando garantir a

idoneidade do processo e a isonomia entre concorrentes. Esses objetivos são resguardados por princípios constitucionais e pela legislação eleitoral que regem a matéria.

### 2.2.1 Princípios da Propaganda Eleitoral

A propaganda eleitoral está sujeita a princípios constitucionais e legais, e ao controle da Justiça Eleitoral, que atua tanto no âmbito do poder de polícia quanto no jurisdicional para garantir o cumprimento das normas eleitorais. Entre os princípios, destaca-se a legalidade, que estabelece que a propaganda é regulada por leis de ordem pública, cabendo à União a competência legislativa<sup>4</sup> (BRASIL, 1988) e ao Tribunal Superior Eleitoral a regulamentação dos temas afetos à eleição<sup>5</sup> (BRASIL, 1965; BRASIL, 1997).

Outros importantes princípios que regem as propagandas eleitorais são o da liberdade, que permite a criação de conteúdo eleitoral<sup>6</sup> e a realização de atos de propaganda sem necessidade de prévias licenças ou autorizações<sup>7</sup>, a liberdade de expressão e comunicação, que assegura a livre manifestação do pensamento e o acesso à informação, essenciais para o debate democrático e o pluralismo de ideias<sup>8</sup>, e a liberdade de informação, que assegura aos cidadãos o direito de receber informações completas sobre os candidatos, permitindo-lhes formar juízos conscientes.

O princípio da igualdade ou isonomia busca garantir paridade de condições entre os concorrentes, embora, na prática, partidos maiores tenham mais recursos e espaço na propaganda, evidenciando uma igualdade formal, mas não material (GOMES, 2024). Todo o processo das eleições, desde o registro de candidatura, passando pela campanha eleitoral com as propagandas, as Representações e Direitos de Resposta, a votação e apuração, até a prestação das contas eleitorais, visa ao cumprimento do princípio da isonomia.

---

<sup>4</sup> Art. 22, I, da CF/88.

<sup>5</sup> Art. 1º, parágrafo único, e art. 23, IX, do Código Eleitoral (BRASIL, 1965) e art. 105 da Lei nº 9.504/97 (BRASIL, 1997).

<sup>6</sup> O Art. 27-A, §1º da Resolução nº 23.610/2019 (BRASIL, 2019), define como conteúdo político-eleitoral aquele que trata de eleições, partidos políticos, federações, coligações, cargos eletivos, candidatos, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e demais matérias relacionadas ao processo eleitoral, independentemente da classificação feita pelas plataformas, equiparando-o à propaganda eleitoral para efeito de regulamentação aplicável às publicações impulsionadas nas redes sociais.

<sup>7</sup> Art. 39, da Lei nº 9.504/97 (BRASIL, 1997), e art. 245 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965).

<sup>8</sup> Art. 5º, IV, IX, XIV e art. 220, CF/88.

Outro importante princípio é o da veracidade, o qual exige que as informações das propagandas correspondam aos fatos reais e à verdade histórica. Como se verá adiante, mecanismos como ações de Direito de Resposta<sup>9</sup> e a Representação por Propaganda Irregular decorrem deste princípio<sup>10</sup>. A criminalização da divulgação de informações falsas também é consequência do princípio da veracidade<sup>11</sup>.

Em síntese, a propaganda eleitoral é um campo regulado por princípios que visam equilibrar liberdade, veracidade e igualdade, sob a supervisão da Justiça Eleitoral. Esses mecanismos buscam assegurar que o processo eleitoral seja justo, transparente e democrático, permitindo que os cidadãos tomem decisões informadas e conscientes.

### 2.2.2 Propaganda na Internet e Redes Sociais

As plataformas digitais como redes sociais, websites e aplicações de mensagens instantâneas passaram a desempenhar funções não apenas de disseminação de ideias, mas também de articulação política e mobilização de eleitores. Este tópico examina a regulamentação das campanhas eleitorais na internet e redes sociais, considerando os desafios impostos por essa nova realidade, bem como os avanços e limitações das normativas atuais.

Por diversas razões há necessidade de regulamentação estatal no uso da internet e redes sociais nas eleições. Em primeiro lugar, toda a propaganda eleitoral deve ser regulamentada, buscando o cumprimento dos princípios debatidos no tópico anterior. Além disso, observa José Jairo Gomes (2024) que, em face do risco de as redes sociais serem exploradas de má-fé, a regulamentação busca garantir a integridade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, e “previnir a disseminação de discursos de violência, preconceito, discriminação e ódio, a difusão de fake news, de páginas e perfis espúrios”, evitando a manipulação do debate público.

A regulamentação do uso da internet nas campanhas eleitorais é muito recente, iniciou-se através da Lei nº 12.034/2009 (BRASIL, 2009), que incluiu dispositivo autorizando a propaganda eleitoral pela internet na Lei nº 9.504/97 (BRASIL, 1997), em seu artigo 57-A. Antes disso as regras aplicáveis eram constituídas pela jurisprudência da Justiça Eleitoral, em face do vácuo legislativo que existia. Depois foi promulgada a Lei nº 13.488/2017 (BRASIL,

---

<sup>9</sup> Art. 58, caput, da Lei nº 9.504/97 (BRASIL, 1997).

<sup>10</sup> Art. 57-D, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97 (BRASIL, 1997).

<sup>11</sup> Art. 323, caput, do Código Eleitoral (BRASIL, 1965).

2017), que criou todo um título na lei das eleições chamado “Propaganda na Internet”, regulamentando o tema nos artigos do 57-A ao 57-J.

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada em sítio do candidato, do partido, da federação ou da coligação, com endereço comunicado à Justiça Eleitoral, por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido, federação ou coligação, e por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos, federações, coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdo<sup>12</sup>.

O princípio constitucional da liberdade de expressão não é absoluto, ele compreende uma série de restrições previamente estabelecidas na própria Constituição e nas leis. Assim como nos outros meios de comunicação, na internet “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”<sup>13</sup> (BRASIL, 1988). Dessa forma, não é admitida propaganda eleitoral em perfil “anônimo”, criado para falsear a identidade, cabendo direito de resposta e multa<sup>14</sup> (BRASIL, 1997).

O artigo 243 do Código Eleitoral prevê a proibição de diversos tipos de propaganda, que também se aplica à internet (BRASIL, 1965):

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

- I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;
- II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- V – que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

---

<sup>12</sup> Art. 57-B, I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97.

<sup>13</sup> Art. 5º, da CF/88.

<sup>14</sup> Art. 57-B, § 2º e art. 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/97.

X – que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

Ao ofendido é assegurado o direito de resposta, além de indenização por dano material ou à imagem<sup>15</sup> (BRASIL, 1965). O ofendido poderá solicitar a retirada de publicações que contenham ataques ou agressões a candidatos na internet e nas redes sociais<sup>16</sup> (BRASIL, 1997). Caso a ofensa se enquadre nos crimes de calúnia, difamação ou injúria, o agente pode também responder criminalmente<sup>17</sup> (BRASIL, 1965).

As empresas que fornecem aplicações de Internet com operação em território nacional estão sujeitas à legislação eleitoral brasileira e à jurisdição do país. A legislação estabelece que estas empresas respondem juridicamente por eventuais infrações à Lei Eleitoral, podendo ser responsabilizadas tanto na esfera civil quanto, no caso específico de atos dolosos praticados por seus dirigentes, na esfera penal.

Ao provedor de conteúdo e de serviços de multimídia que hospedam a divulgação de propaganda eleitoral de candidato, partido ou coligação aplicam-se as sanções previstas na Lei nº 9.504/97, no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão que identifique a existência de propaganda irregular, não sejam adotadas as medidas necessárias para interromper a veiculação desse conteúdo (BRASIL, 1997). Como observa Gomes (2024), o mero fato de hospedar propaganda considerada supostamente irregular não implica, por si só, a responsabilidade jurídica automática da empresa provedora. A responsabilização somente ocorrerá "se for comprovado que a publicação do material era de conhecimento prévio da provedora"<sup>18</sup> (BRASIL, 1997).

A internet propicia oportunidades para a democratização da informação, ampliando o acesso às mensagens de candidatos e partido. Entretanto, o ambiente virtual também traz riscos e expõe vulnerabilidades, como a disseminação de fake news e desinformação, discurso de ódio, ataques, agressões e ameaças etc. A legislação tem por finalidade equilibrar a liberdade de expressão com a integridade do processo eleitoral.

---

<sup>15</sup> Art. 5º, V, da CF/88; art. 243, § 1º, do CE.

<sup>16</sup> Art. 57-D, § 3º, da Lei 9.504/97.

<sup>17</sup> Arts. 324, 325 e 326 do CE.

<sup>18</sup> Art. 57-F, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

## 2.3 JUSTIÇA ELEITORAL, FAKE NEWS E PROPAGANDA NEGATIVA

Após a repercussão do uso massivo de notícias fraudulentas e desinformação nas campanhas do Brexit e nas eleições dos Estados Unidos da América em 2016, a Justiça Eleitoral brasileira, especialmente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio de seus sucessivos presidentes, membros e diretores, manifestaram preocupação com as fake news e a desinformação. O tema passou de forma constante a fazer parte de praticamente todos os eventos, pronunciamentos, debates da Justiça Eleitoral a partir do final de 2017, quando começaram os preparativos para as Eleições de 2018.

A primeira notícia no site do TSE sobre fake news e desinformação data de 25 de outubro de 2017, quando foram criados grupos de trabalho para estudar medidas de segurança para as Eleições 2018. No anúncio da criação destes GTs., o Ministro Gilmar Mendes, Presidente do TSE à época afirmou:

“Precisamos acompanhar essa situação nas várias eleições e preparar as nossas resoluções já voltadas para essa nova realidade”, disse ele ao lembrar de problemas que ocorreram nas últimas eleições dos Estados Unidos e da França com as falsas notícias e difamação de candidatos na internet. (Tribunal Superior Eleitoral, 2017)

Desde então, o fenômeno da desinformação permaneceu na agenda do TSE. A evolução da regulamentação e da jurisprudência ocorreu gradualmente, seguindo o ritmo institucional do Judiciário, que difere da velocidade acelerada da internet, das redes sociais e da evolução tecnológica.

No Brasil, a Justiça Eleitoral desempenha função central na garantia de eleições livres, justas e transparentes. Este tópico analisa o papel da Justiça Eleitoral e sua relação com as fake news, a desinformação e a propaganda negativa. Para isso, será examinada a criação, a composição e a estrutura da Justiça Eleitoral, sua competência regulamentar, jurisdicional e executiva, além do entendimento do TSE sobre a desinformação expresso nas resoluções e na jurisprudência, incluindo as ferramentas disponíveis no tratamento da desinformação.

### 2.3.1 Estrutura da Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral brasileira, criada em 1932 durante o governo de Getúlio Vargas, é um ramo especializado do Poder Judiciário da União, incumbido de garantir a organização e a fiscalização do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a transparência das eleições. Ao longo do tempo, a Justiça Eleitoral evoluiu, adaptando-se às mudanças políticas, sociais e tecnológicas, desempenhando papel importante na consolidação da democracia no Brasil e assegurando a integridade do processo eleitoral, como ressalta Jairo Nicolau (2002).

Sua estrutura atual é definida pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), sendo composta por órgãos hierarquicamente organizados, que atuam em diferentes níveis da federação. No topo da estrutura está o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), composto por três Ministros do STF, dois Ministros do STJ e dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo STF e nomeados pelo Presidente da República<sup>19</sup> (BRASIL, 1988). O TSE, além da jurisdição nacional, possui competência de regulamentar as eleições e coordenar o processo eleitoral<sup>20</sup>.

Cada unidade da federação possui um Tribunal Regional Eleitoral (TRE), composto por dois desembargadores e dois juízes de direito eleitos pelo Tribunal de Justiça do respectivo estado, um juiz federal indicado pelo respectivo Tribunal Regional Federal e dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo TJ e nomeados pelo Presidente da República<sup>21</sup> (BRASIL, 1988). Os TREs possuem jurisdição em todo o estado e atribuição de organizar as eleições dentro da unidade federativa (BRASIL, 1965; BRASIL, 1997).

As Zonas Eleitorais, compostas por juízes de direito que exercem a função de Juiz Eleitoral<sup>22</sup>, com a jurisdição eleitoral nos municípios que compõem a zona (BRASIL, 1965; BRASIL, 1988; BRASIL, 1979). Na comarca, o exercício da jurisdição eleitoral varia conforme o número de magistrados disponíveis. Em comarcas com juiz único, este acumula automaticamente as funções eleitorais. Quando há multiplicidade de juízes, cabe ao TRE a designação do responsável pela jurisdição eleitoral da zona, estabelecendo um mandato de dois anos em sistema de rodízio entre os magistrados.

Observa-se, portanto, uma distribuição estrutural e de competências buscando a proximidade da Justiça Eleitoral com os eleitores. Isso possibilita uma realização mais eficiente e idônea de eleições gerais e locais. Percebe-se, por outro lado, que, embora seja uma Justiça

---

<sup>19</sup> Art. 119, da CF/88.

<sup>20</sup> Art. 1º, parágrafo único e art. 23, IX, ambos do Código Eleitoral; art. 57-J e art. 105, da Lei nº 9.504/97.

<sup>21</sup> Art. 120, da CF/88.

<sup>22</sup> Art. 121, § 1º, da CF; art. 32, do Código Eleitoral; e art. 11, da LC nº 35/79

especializada como a Federal e a Trabalhista, diferente destas, a Justiça Eleitoral não possui membros próprios e especializados. Desde o TSE até os Juízes Eleitorais, o exercício da função da magistratura eleitoral é temporário e, portanto, realizado por pessoas estranhas à própria Justiça Eleitoral. Na composição dos tribunais eleitorais, por um lado, se mostra democrática a sua formação, por outro, a rotineira mudança de composição afeta a estabilidade da jurisprudência.

O exercício da função eleitoral por juízes de direito apresenta desafios significativos por, de certa forma, transformar uma justiça especializada em não especializada. As demandas judiciárias eleitorais tornam-se progressivamente mais complexas, exigindo preparação constante dos magistrados. No entanto, o juiz de direito, ao acumular extensa demanda em sua comarca na Justiça Estadual – competente para todas as causas não atribuídas às justiças especializadas (Federal, Trabalho, Eleitoral e Militar) – encontra limitações para essa dedicação. Este cenário resulta em uma preparação fragmentada, contrária ao princípio da especialização, no qual o julgador desenvolve conhecimento prévio e aprofundado sobre a matéria, elemento essencial para um julgamento célere, justo e eficaz.

Saba et al. (2020) destacam a necessidade de a Justiça Eleitoral se preparar para demandas decorrentes do avanço tecnológico. Os autores enfatizam que a instituição precisa repensar seu funcionamento para antecipar-se aos desafios emergentes. Esta questão da especialização também afeta o Ministério Público Eleitoral, uma vez que, nas Zonas Eleitorais, a função de Promotor Eleitoral é atribuída ao Promotor da comarca.

### **2.3.2 Competência da Justiça Eleitoral**

A Justiça Eleitoral exerce funções administrativa, jurisdicional, normativa e consultiva (GOMES, 2024). A função administrativa da Justiça Eleitoral é fundamental, abrange toda a organização do processo eleitoral, incluindo o poder de polícia. Já a função jurisdicional trata do exercício da própria jurisdição eleitoral, com a competência para resolução imperativa dos conflitos submetidos a juízo.

A função normativa distingue a Justiça Eleitoral dos outros ramos da Justiça. Nela compete ao TSE expedir instruções para o cumprimento da legislação eleitoral<sup>23</sup> (BRASIL,

---

<sup>23</sup> Art. 1º, parágrafo único, e art. 23, IX, do CE; art. 57-J e art. 105, da Lei nº 9.504/97.

1965; BRASIL, 1997). Trata-se de função regulamentar que o TSE exerce através da expedição de Resoluções, onde são estabelecidas regras complementares às leis eleitorais<sup>24</sup> (BRASIL, 1997). As Resoluções do TSE são importantes fontes normativas para balizamento dos julgamentos das instâncias da Justiça Eleitoral, na solução dos conflitos levados a juízo.

A função consultiva também é peculiar à Justiça Eleitoral. Nela compete ao TSE e aos TREs responderem consultas sobre matéria eleitoral, realizadas em tese (não são casos concretos), por autoridade pública ou partido político<sup>25</sup> (BRASIL, 1965). A função consultiva é uma importante possibilidade para solução de dúvidas em tese, estabelecendo a oportunidade de dar mais segurança jurídica a questões incertas de forma antecedente ao pleito.

Com relação à propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral possui duas possibilidades de atuação, sob o exercício do poder de polícia (função administrativa), ou julgando uma demanda, geralmente Representação por Propaganda Ilícita ou Direito de Resposta. O poder de polícia é restrito às providências necessárias para inibir ou cessar práticas evidentemente ilegais, onde não haja dúvidas quanto à sua ilicitude<sup>26</sup> (BRASIL, 1997).

Segundo o artigo 58 da Lei das Eleições, o direito de resposta é assegurado a candidato, partido, federação ou coligação atingidos, “ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (BRASIL, 1997). O parágrafo primeiro do citado dispositivo legal reza que o ofendido poderá requerer o direito de resposta à Justiça Eleitoral em 24 horas, no caso de a ofensa ter ocorrido no horário eleitoral gratuito, em 48 horas, quando ocorrer na programação normal das emissoras de rádio e TV, 72 horas, no caso de imprensa escrita, e a qualquer tempo, com relação a conteúdo da internet, ou em 72 horas após a sua retirada das redes.

Com relação à propaganda eleitoral na internet, deferido o pedido, o ofensor deverá publicar a resposta do ofendido no prazo máximo de quarenta e oito horas após o recebimento da mensagem em mídia física. Além disso, a divulgação da resposta deverá utilizar o mesmo nível de impulsivamento de conteúdo eventualmente contratado, conforme estabelecido no art. 57-C, da Lei nº 9.504/97, bem como o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e demais elementos de destaque originalmente empregados na

---

<sup>24</sup> Art. 105, da Lei nº 9.504/97.

<sup>25</sup> Art. 23, XII, e Art. 30, VIII, do CE.

<sup>26</sup> Art. 41, §2º, da Lei nº 9.504/97.

ofensa (BRASIL, 1997). Devendo ficar disponível por, no mínimo, o dobro do tempo em que a mensagem ofensiva ficou no ar. O descumprimento sujeitará o infrator a multa.

As representações por propaganda irregular na internet visam à retirada do conteúdo e à aplicação de multa ao responsável pela postagem. Essas representações costumam incluir pedido de liminar, para que o juiz determine imediatamente a retirada do conteúdo das redes. Porém, para o êxito na tutela de urgência, exige-se a apresentação de elementos que comprovem o direito (no caso, a ilicitude da mensagem) e demonstrem o risco de dano pela permanência da postagem (o perigo da demora), conforme estabelecido no artigo 300 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), aplicado de forma suplementar nos processos de competência da Justiça Eleitoral. É comum a concessão da liminar para a retirada da postagem nas redes sociais quando a mensagem contém irregularidades evidentes, uma vez que o tempo de disponibilidade do material aumenta o potencial dano ao ofendido.

### **2.3.3 Resoluções do TSE sobre Desinformação**

No exercício do seu poder normativo, o TSE emitiu a Resolução nº 23.610, publicada em 18 de dezembro de 2019, para regulamentar a propaganda eleitoral nas Eleições de 2020 (BRASIL, 2019b). Inicialmente, a citada Resolução trouxe poucos dispositivos regulamentando a propaganda na internet e apenas um artigo sobre desinformação. A Resolução passou por atualizações para as Eleições 2022 e para as Eleições 2024, quando ela passou a ter a redação atual, com muito mais dispositivos regulamentando a internet e a seção sobre desinformação mais robusta com oito artigos e vários parágrafos e incisos.

O referido dispositivo da resolução original, o artigo 9º da Resolução nº 23.610/2019, atualmente mantido com redação atualizada, dispõe que a veiculação de qualquer tipo de conteúdo na propaganda eleitoral, inclusive aqueles divulgados por terceiros, pressupõe que o candidato, partido, federação ou coligação tenha verificado a existência de elementos que permitam assegurar, com razoável confiança, a veracidade das informações (BRASIL, 2019b). Os responsáveis estarão sujeitos às disposições do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, que prevê o direito de resposta, além de poderem responder penalmente, se for o caso (BRASIL, 2019b).

A Resolução nº 23.671/2021 (BRASIL, 2021), que atualizou as regras sobre propaganda eleitoral para as Eleições 2022, incluiu o artigo 9-A, estabelecendo um procedimento próprio para a desinformação que atingisse o processo eleitoral, com a seguinte redação:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Pùblico, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Em 20 de outubro de 2022, o TSE publicou a Resolução nº 23.714/2022, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral (BRASIL, 2022). Esta resolução revoga o citado artigo 9º-A da Resolução nº 23.610/2019 e regulamenta toda a matéria sobre desinformação atentatória à integridade das eleições, estabelecendo que:

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

§ 2º Entre a antevéspera e os três dias seguintes à realização do pleito, a multa do § 1º incidirá a partir do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

O artigo 4º da Resolução nº TSE 23.714/2022 estabelece medidas contra a disseminação sistemática de desinformação no processo eleitoral (BRASIL, 2022). A norma define tal prática como a divulgação reiterada de informações falsas ou descontextualizadas relacionadas ao pleito, autorizando a suspensão temporária de perfis, contas ou canais em plataformas digitais. A determinação abrange também a suspensão do registro de novos perfis pelos responsáveis ou sob seu controle, incluindo contas contingenciais previamente criadas<sup>27</sup> (BRASIL, 2022). O descumprimento configura crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral<sup>28</sup>.

O artigo 5º da resolução supracitada autoriza o Presidente do TSE a suspender o acesso aos serviços de plataformas que descumpram reiteradamente as determinações desta resolução, por até 24 horas (BRASIL, 2022). Em caso de novo descumprimento, o prazo pode ser

---

<sup>27</sup> Art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.714/2022.

<sup>28</sup> Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:  
Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

duplicado<sup>29</sup>. Esta medida representa um mecanismo de *enforcement* que busca garantir a efetividade das determinações eleitorais no ambiente digital.

Em 27 de fevereiro de 2024 foi expedida pelo TSE a Resolução nº 23.732, atualizando a Resolução nº 23.610/2019 para as Eleições Municipais de 2024. Ao artigo 9º foram incluídos dois parágrafos, o primeiro prevendo a possibilidade de realização de termo de cooperação entre o TSE e agências de verificação de fatos, que terá total independência na realização de checagens, que ficarão disponíveis em sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, servindo de base para aferição do dever de diligência dos candidatos e partidos, como estabelece o §2º (BRASIL, 2024).

Foi incluído o artigo 9º-C na Resolução nº 23.610/2019 estabelecendo que, na propaganda eleitoral, é proibido o uso de “conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” (BRASIL, 2024). Pode-se dizer que neste dispositivo encontra-se o conceito de fake news. Em seu §1º está a proibição do uso de *deep fake*, estabelecendo que é proibido o uso de “conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente [...] para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia” (BRASIL, 2024). O uso de *deep fake* será enquadrado como abuso de poder político e “uso indevido dos meios de comunicação”, sendo punido com a cassação do registro de candidatura ou do mandato (BRASIL, 2024).

O artigo 9º-D da Resolução nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.732/2024, estabelece deveres para os provedores de aplicação de internet que veiculam conteúdo político-eleitoral (BRASIL, 2024). Essas empresas devem adotar medidas para reduzir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam comprometer a integridade do processo eleitoral (BRASIL, 2024). Essas obrigações se somam às previstas no artigo 27-A, da mesma Resolução nº 23.610/2019, também incluída pela Resolução nº 23.732/2024 (BRASIL, 2024), que estabelece novas regras de transparência para os provedores de aplicação que oferecem serviços de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, incluindo a priorização de resultados em mecanismos de busca. As empresas devem manter repositório acessível em tempo real, contendo o conteúdo dos anúncios, valores pagos, identificação dos financiadores e características dos grupos populacionais alcançados,

---

<sup>29</sup> Art. 5º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.714/2022.

permitindo fiscalização do perfilamento de eleitores<sup>30</sup>. Conforme definido no parágrafo 1º do mesmo dispositivo, considera-se conteúdo político-eleitoral toda postagem que trate de eleições, partidos políticos, federações, coligações, cargos eletivos, candidatos, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e demais matérias relacionadas ao processo eleitoral, independentemente da classificação atribuída pela plataforma (BRASIL, 2024).

O artigo 27-A determina ainda que os provedores disponibilizem ferramenta de consulta pública de fácil utilização para buscas avançadas (BRASIL, 2024). Esta ferramenta deve permitir pesquisa por palavras-chave, termos de interesse e nomes de anunciantes, fornecendo informações detalhadas sobre valores gastos, período de veiculação, alcance estimado e critérios de segmentação. Exige-se também interface dedicada (API) para coleta sistemática de dados sobre anúncios, incluindo conteúdo, gastos, público atingido e responsáveis pelo pagamento. Essas medidas visam assegurar maior transparência e controle social sobre o impulsionamento digital de conteúdos eleitorais, prevenindo práticas abusivas e permitindo que sociedade, órgãos de controle e Justiça Eleitoral acompanhem a dinâmica do financiamento e difusão da propaganda política online.

A estes regramentos, o §1º, do artigo 9º-D, da Resolução nº 23.610/2019, acrescenta a proibição do provedor comercializar impulsionamento para veiculação de fato notoriamente falso ou descontextualizado de forma grave, que seja atentatória à integridade do processo eleitoral<sup>31</sup> (BRASIL, 2024). Os provedores de aplicação passam a assumir responsabilidades específicas ao identificarem conteúdos ilícitos, seja por detecção própria ou por notificação dos usuários<sup>32</sup>. Suas obrigações incluem a adoção de medidas imediatas para interromper o impulsionamento e a monetização do conteúdo irregular, bem como bloquear seu acesso. Além disso, devem conduzir investigação interna sobre os perfis e contas envolvidos, visando prevenir nova circulação do material e coibir comportamentos ilícitos, inclusive mediante restrição dos serviços de impulsionamento e monetização. A Justiça Eleitoral poderá, ainda, exigir que o provedor de aplicações divulgue, por meio de impulsionamento e sem custos, conteúdo informativo que esclareça fatos comprovadamente falsos ou gravemente

---

<sup>30</sup> Em face das exigências do artigo 27-A da Resolução nº 23.610/2019, o Google e o LinkedIn anunciaram que não permitiriam impulsionamento de anúncios político-eleitorais nas respectivas plataformas para se eximirem das obrigações impostas pela Resolução. No entanto, ambas as plataformas seguiram vendendo impulsionamento com temas político-eleitorais (SANTINI, 2024; SANTINI, 2025)

<sup>31</sup> O artigo 9º-D da Resolução nº 23.610/2019 gerou um debate se foi implantado o “dever de cuidado” para as plataformas de redes sociais e provedores, e se esse dispositivo está em consonância com o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14).

<sup>32</sup> Art. 9º-D, §2º, da Resolução nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

descontextualizados que tenham sido impulsionados de forma irregular<sup>33</sup>. Essa divulgação deverá seguir os mesmos padrões e alcance da contratação original (BRASIL, 2024).

Os provedores de aplicações deverão cumprir integralmente as determinações para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas impostas pelas autoridades judiciárias, no âmbito do poder de polícia ou em ações eleitorais<sup>34</sup>. Caso o atendimento completo dependa de dados adicionais, os provedores deverão informar de forma clara e objetiva, dentro do prazo estabelecido, quais informações complementares são necessárias (BRASIL, 2024).

A Resolução nº 23.610/2019, em seu artigo 9º-E, incluído pela Resolução nº 23.732/2024 (BRASIL, 2024), passou a responsabilizar solidariamente os provedores de aplicações caso não promovam a imediata indisponibilização de conteúdos e contas durante o período eleitoral nas seguintes situações de risco: I – condutas, informações e atos antidemocráticos que configurem violação aos artigos 296, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; II – divulgação ou compartilhamento de fatos comprovadamente falsos ou gravemente descontextualizados que comprometam a integridade do processo eleitoral; III – ameaça grave, direta e iminente de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário, com o objetivo de restringir ou impedir o exercício de poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito; IV – comportamento ou discurso de ódio, incluindo a promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou outras formas de preconceito contra indivíduos ou grupos com base em origem, raça, sexo, cor, idade, religião ou qualquer outro tipo de discriminação; V – divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, total ou parcialmente, por meio de tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, que não estejam em conformidade com as normas de rotulagem.

O artigo 9º-G da Resolução nº 23.610/2019 incluído pela Resolução nº 23.732/2024 (BRASIL, 2024), estabelece sistema estruturado para gestão das determinações do Tribunal Superior Eleitoral sobre remoção de conteúdos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que comprometam a integridade eleitoral. A norma prevê criação de repositório público contendo o número do processo, a íntegra da determinação judicial e

---

<sup>33</sup> Art. 9º-D, §3º, da Resolução nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

<sup>34</sup> Art. 9º-D, §5º, da Resolução nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

descrição dos elementos essenciais, incluindo o endereço eletrônico do material removido<sup>35</sup>. O repositório abrange tanto as determinações que ordenam remoção quanto aquelas que indeferem a medida, garantindo transparência processual<sup>36</sup>. Os provedores de aplicação devem confirmar o cumprimento das ordens de remoção e, quando solicitado, fornecer cópias dos arquivos originais, capturas de tela com comentários e metadados de acesso e engajamento<sup>37</sup>. Os metadados são disponibilizados ao público, ampliando a transparência do processo de moderação de conteúdo<sup>38</sup>.

Estabelece, ainda, a Resolução nº 23.610/2019, em seu artigo 9º-H, incluído pela Resolução nº 23.732/2024 (BRASIL, 2024), que em caso de propaganda eleitoral com desinformação, entendendo-se esta como conteúdo não fidedigno, fabricado ou manipulado que dissemine fatos comprovadamente falsos ou descontextualizados com potencial de prejudicar o equilíbrio da eleição ou a integridade do processo eleitoral, além da retirada da propaganda, cabe a multa prevista no art. 57-D da lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 2024).

Observa-se que a Resolução nº 23.732/2024 disponibilizou ao juiz eleitoral uma série de prerrogativas para lidar com a desinformação, seja no poder de polícia, seja nas representações por propaganda irregular. Frente as novas normas para as Eleições de 2024, fica evidente a impotência dos Juízes Eleitorais nas Eleições de 2020 por falta de ferramentas e parâmetros para atuação precisa. Porém, como essas ferramentas são novidades, veremos na pesquisa empírica como foi a atuação dos Juízes Eleitorais nos processos marcados com o assunto “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa” nas Eleições 2020 e nas Eleições 2024.

### 2.3.4 Propaganda Eleitoral Negativa e Fake News

A propaganda eleitoral negativa, ainda que frequentemente confundida com as chamadas fake news, constitui um fenômeno distinto no âmbito do Direito Eleitoral. Ambas compartilham a característica de serem utilizadas com o objetivo de influenciar negativamente a imagem de adversários políticos, mas divergem quanto à natureza, forma de expressão, licitude e enquadramento normativo.

---

<sup>35</sup> Art. 9º-G, §1º, da Resolução nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

<sup>36</sup> Art. 9º-G, §8º, da Resolução nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

<sup>37</sup> Art. 9º-G, §2º, da Resolução nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

<sup>38</sup> Art. 9º-G, §3º, da Resolução nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

A propaganda eleitoral negativa é caracterizada por críticas, denúncias ou apontamentos desfavoráveis direcionados a adversários, podendo abranger aspectos de sua trajetória política, conduta pessoal, atuação pública ou propostas de governo. Trata-se, em regra, de uma manifestação lícita do direito à liberdade de expressão e ao embate democrático, desde que se baseie em fatos verídicos, comprováveis e sem ofensa à honra, à imagem ou à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, as fake news consistem na divulgação intencional de informações falseadas, manipuladas ou enganosas, com o objetivo de enganar o eleitorado. Seu conteúdo pode conter elementos fictícios, distorcidos ou fraudulentos, veiculados especialmente por meios digitais, de forma massiva e frequentemente anônima. Enquanto a propaganda negativa está, em princípio, dentro do campo do discurso político legítimo, as fake news representam uma ruptura com o debate racional e transparente, corroendo os fundamentos da escolha eleitoral livre e informada.

No plano normativo, a propaganda negativa encontra amparo e limites nas regras gerais da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que em seu artigo 58 trata do direito de resposta (BRASIL, 1997), e no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), particularmente no que se refere aos crimes contra a honra (BRASIL, 1965). As Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em especial a Resolução nº 23.610/2019, também regulamentam os formatos e limites da propaganda, incluindo a negativa, estabelecendo sanções para casos de conteúdo ofensivo ou calunioso (BRASIL, 2019b).

O impacto da propaganda eleitoral negativa apresenta múltiplas dimensões. Em seu aspecto positivo, pode estimular o debate democrático, a fiscalização recíproca entre candidatos e o esclarecimento de condutas incompatíveis com a função pública. Contudo, quando extrapola os limites legais, ela pode contribuir para o acirramento do discurso político, gerar ofensas pessoais, desequilibrar a disputa e comprometer a imagem de candidatos sem fundamento legítimo. Seu uso abusivo tende a fomentar a judicialização das campanhas, desvirtuando o espaço do convencimento público.

As fake news, por sua vez, apresentam impactos estruturalmente distintos e potencialmente mais graves para o processo democrático. Enfraquece a confiança nas instituições, compromete a credibilidade do processo eleitoral, manipula a percepção do eleitorado com base em falsidades e dificulta o contraditório, sobretudo quando o conteúdo é disseminado em redes fechadas ou de forma automatizada. Além disso, sua correção posterior,

ainda que por meio de decisões judiciais ou direito de resposta, alcançam audiência significativamente menor que a desinformação original.

A compreensão dessas diferenças conceituais e jurídicas entre propaganda negativa e desinformação, bem como seus efeitos distintos sobre o processo eleitoral, constitui elemento fundamental para o aprimoramento da legislação e das políticas públicas voltadas à garantia da lisura, igualdade e integridade eleitorais. Essa distinção permite desenvolver respostas regulatórias mais precisas e efetivas para cada fenômeno.

No contexto brasileiro, o festejado eleitoralista José Jairo Gomes (2024) explica que, enquanto na propaganda positiva o candidato ressalta os seus feitos, sua história, sua imagem, na propaganda negativa busca-se desqualificar o candidato oponente, “sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura no cargo eletivo” (GOMES, 2024). Aline Osório (apud GOMES, 2024) pondera que “a crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático”, sendo comum e até natural que as campanhas busquem os defeitos, pontos fracos, e manchas biográficas do oponente para tentar desqualificá-lo.

A jurisprudência do TSE tem reconhecido a licitude da propaganda negativa quando baseada em fatos comprovados e sem ofensa pessoal desproporcional. Em julgamento do ano corrente, da relatoria do Min. André Mendonça, por exemplo, em citação ao Min. Edson Fachin, reafirmou que o Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento firmado de que, “as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral” (BRASIL, 2025).

O artigo 57-C, §3º, da Lei 9.504/97 limita o direito ao uso de impulsionamento à propaganda positiva, estabelecendo que ele é permitido “apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações” (BRASIL, 1997). Há quem defenda que as críticas ao candidato opositor também beneficiam a candidatura, logo deveria ser permitido seu impulsionamento (TENORIO; MOREIRA, 2023). No entanto, prevalece no TSE o entendimento de que é proibido o impulsionamento de conteúdo que contenha propaganda negativa<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> Julgados de exemplo: ([Ac. de 22/5/2025 no AgR-AREspE n. 060015307, rel. Min. André Mendonça.](#)); ([Ac. de 15/5/2025 no AgR-AREspE n. 060002792, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.](#)); ([Ac. de 5/5/2025 no AgR-AREspE n. 060005189, rel. Min. André Ramos Tavares.](#)); e ([Ac. de 11/3/2025 no AgR-AREspE n. 060004607, rel. Min. Nunes Marques.](#)).

Portanto, a fundamentação teórica e jurisprudencial aponta para uma compreensão qualificada da propaganda negativa como expressão democrática, que, embora mereça proteção, não pode servir de escudo para o cometimento de ilícitos eleitorais e ataques pessoais desprovidos de boa-fé e base fática.

### **3 ESTRATÉGIA METODOLÓGICA**

O presente capítulo descreve, de forma detalhada, a estratégia metodológica adotada para responder à pergunta de partida: “Qual o objeto dos processos judiciais com assunto ‘Divulgação de Notícias Sabidamente Falsas’ e quais estratégias os Juízes Eleitorais adotaram para tratar essa questão?”.

O estudo investigou os processos cadastrados com categorização temática mais próxima do significado de fake news e desinformação nas Eleições Municipais de 2020 e 2024 na Bahia. O objetivo geral foi estudar em que medida esses processos tratam de casos de fake news e compreender as abordagens desenvolvidas pelos Juízes Eleitorais para resolver tais litígios.

Os objetivos específicos incluíram: identificar as características dos processos sobre “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa” nas eleições de 2020 e 2024; avaliar as medidas judiciais adotadas e a efetividade da regulamentação sobre desinformação; e analisar a atuação dos juízes eleitorais no tratamento dessas demandas.

A metodologia empregada foi quali-quantitativa, com investigação empírica dos processos judiciais relacionados à “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa” na Justiça Eleitoral de primeira instância da Bahia, como será detalhado em seguida.

#### **3.1 METODOLOGIA**

A integração de métodos quantitativos e qualitativos oferece uma perspectiva mais completa dos fenômenos jurídicos. A abordagem quantitativa permite identificar padrões e tendências gerais, enquanto a análise qualitativa proporciona compreensão aprofundada dos contextos e significados (WENDT et. all, 2023).

Wendt e colegas (2023) observam a importância de pesquisas com abordagens que priorizem o *Law in action* (o direito em ação), em contraponto às abordagens normativistas focadas exclusivamente nos textos legais e na doutrina (*Law in books*).

A investigação empírica se estrutura em duas fases complementares: a primeira apresenta um panorama quantitativo dos dados sistematizados; a segunda examina em profundidade uma amostra das decisões e sentenças dos magistrados eleitorais. Para alcançar estes objetivos, adota-se metodologia mista, combinando análises quantitativa e qualitativa (CRESWELL, 2010, p. 38-40; IGREJA, 2017).

### 3.1.1 Jurimetria

A pesquisa empírica em Direito tem ganhado crescente relevância no cenário acadêmico brasileiro, especialmente através da aplicação da jurimetria como ferramenta metodológica. Entendida como a aplicação de métodos estatísticos ao campo jurídico, a jurimetria constitui uma disciplina voltada à análise quantitativa de fenômenos jurídicos, permitindo identificar padrões, recorrências e tendências no comportamento decisório do Poder Judiciário.

Ao aliar técnicas estatísticas à análise jurídica, essa abordagem favorece uma compreensão mais objetiva e fundamentada das práticas judiciais, contribuindo para a formulação de diagnósticos mais precisos sobre o funcionamento do Sistema de Justiça. Além disso, oferece subsídios empíricos valiosos para a proposição de reformas institucionais, a construção de políticas públicas e o aprimoramento da própria dogmática jurídica.

O termo "jurimetria"<sup>40</sup> foi cunhado por Lee Loevinger em meados da década de 1940, vislumbrando que a jurimetria poderia representar para o direito o mesmo avanço metodológico que a econometria proporcionou à economia (NUNES, 2016), marcando o início de uma abordagem científica sistemática aplicada ao campo jurídico (VISSER, 2006).

Em sua formulação original, Loevinger (1962) concebeu a jurimetria como a investigação do direito e de problemas jurídicos por meio de métodos científicos, promovendo a integração entre ciência e direito de maneira pragmática e funcional. Essa concepção inicial evoluiu substancialmente nas décadas subsequentes, com o próprio Loevinger refinando seu escopo

---

<sup>40</sup> Do inglês “jurimetrics”.

teórico-metodológico e outros pesquisadores dando continuidade no desenvolvimento da metodologia.

A jurimetria, portanto, emergiu como metodologia voltada à racionalização do estudo jurídico, estabelecendo contraponto à hermenêutica tradicional e à jurisprudência convencional. Conforme argumenta Loevinger (1963), enquanto a jurisprudência fundamenta-se primordialmente no racionalismo dedutivo, a jurimetria incorpora métodos científicos ao campo jurídico, gerando considerações empiricamente verificáveis, em contraste com as proposições argumentativas características da análise jurisprudencial clássica.

Nunes (2016) observa que o século XX testemunhou uma crescente conscientização entre pesquisadores das ciências humanas sobre a contribuição potencial das técnicas estatísticas para a pesquisa social. Consequentemente, disciplinas como Economia, Sociologia, Administração e Psicologia incorporaram extensivamente métodos estatísticos e modelos probabilísticos em seus arsenais metodológicos.

A estatística, conforme destaca o autor, converteu-se em instrumento metodológico fundamental para a investigação de fenômenos sociais complexos, permitindo aos pesquisadores identificarem regularidades e correlações significativas em comportamentos que, quando observados de forma isolada, aparentam ser aleatórios ou imprevisíveis (NUNES, 2016). Esta evolução metodológica pavimentou o caminho para o desenvolvimento da jurimetria no campo jurídico, possibilitando novas abordagens quantitativas para compreender fenômenos como a litigiosidade das propagandas eleitorais.

A estatística constitui um ramo fundamental da metodologia científica, abrangendo processos de coleta, organização, análise e interpretação de dados. Esta disciplina permite identificar padrões subjacentes, fundamentar decisões e estabelecer generalizações válidas sobre fenômenos observáveis.

A ciência estatística organiza-se tradicionalmente em duas grandes áreas de conhecimento: a Estatística Descritiva, também denominada Análise de Dados, e a Teoria das Probabilidades. Alguns autores propõem divisão tripartite, incorporando a Inferência Estatística como terceira área fundamental (CARVALHO; MENEZES; BONIDIA, 2024). Essa última perspectiva reconhece que a Estatística Descritiva e a Inferência Estatística constituem, em conjunto, o que se denomina Métodos Estatísticos, diferenciando-se da base teórica probabilística que as fundamenta (CARVALHO; MENEZES; BONIDIA, 2024).

A Estatística Descritiva concentra-se na organização, síntese e apresentação de conjuntos de dados, empregando medidas de tendência central como média e mediana, indicadores de variabilidade como desvio padrão e coeficiente de variação, além de recursos de visualização que incluem distribuições de frequência, histogramas e representações gráficas diversas (CARVALHO; MENEZES; BONIDIA, 2024). Seu objetivo central consiste em transformar dados brutos em informações estruturadas que permitam compreensão inicial dos fenômenos observados.

A Inferência Estatística, por sua vez, fundamenta-se nos princípios probabilísticos para estabelecer generalizações sobre populações a partir de informações amostrais (CARVALHO; MENEZES; BONIDIA, 2024). Essa área desenvolve procedimentos metodológicos que permitem estimar parâmetros populacionais, testar hipóteses e quantificar a incerteza associada às conclusões derivadas de dados limitados. A distinção entre parâmetros populacionais e estatísticas amostrais torna-se fundamental nesse contexto, estabelecendo a base conceitual para os processos inferenciais.

O direito constituiu uma área do conhecimento que incorporou tardeamente os métodos matemáticos, particularmente os estatísticos, para o desenvolvimento e aprimoramento de suas pesquisas (NUNES, 2016). Mesmo no campo das políticas públicas, em que os dados quantitativos são essenciais para sua elaboração e implementação mediante leis e normas jurídicas, a aplicação do conhecimento estatístico ao direito estabeleceu-se com considerável atraso no contexto brasileiro.

Esta evolução metodológica nas ciências sociais criou condições favoráveis para o desenvolvimento da jurimetria como campo específico na intersecção entre estatística e direito. Este ramo oferece ferramentas analíticas para examinar empiricamente fenômenos jurídicos, incluindo aqueles relacionados aos processos sobre propaganda eleitoral, objeto central deste estudo.

No contexto brasileiro, a jurimetria tem se consolidado como importante ferramenta metodológica a partir dos anos 2000, com contribuições significativas de pesquisadores como Zabala e Silveira (2014), que a definem como "a disciplina que utiliza a estatística para investigar o funcionamento do direito no contexto da realidade social". A Associação Brasileira de Jurimetria, fundada em 2011, tem impulsionado pesquisas neste campo, acelerando o desenvolvimento e a consolidação desse instrumento metodológico.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem investido substancialmente em plataformas de mensuração dos índices do Poder Judiciário, como o projeto “Justiça em Números”, que compila e analisa dados sobre a produtividade e eficiência dos tribunais brasileiros<sup>41</sup>. Paralelamente, o órgão tem fomentado pesquisas e a formação de pesquisadores com enfoque quantitativo, visando construir uma política judiciária baseada em evidências empíricas e orientada por critérios objetivos de eficiência e qualidade<sup>42</sup>.

A aplicação da jurimetria ao estudo da demanda judicial proporcionada pela propaganda eleitoral na internet e pela desinformação, como proposto neste trabalho, permite identificar padrões quantificáveis nesses processos relacionados aos temas investigados, estabelecer correlações estatisticamente significativas entre variáveis relevantes e desenvolver pontos importantes para serem debatidos com base na pesquisa empírica, transcendendo abordagens meramente doutrinárias.

### 3.1.2 Análise de Conteúdo

A análise de conteúdo é um método empírico de análise de dados e informações documentadas, que foi popularizado por Laurence Bardin, por meio da obra “L’analyse de contenu” (SILVA *et al.*, 2017). Nas palavras de Bardin, a análise de conteúdo trata-se de “um conjunto de instrumentos metodológicos cada vez mais subtils em constante aperfeiçoamento, que se aplicam a ‘discursos’ (conteúdos e continentes) extremamente diversificados” (BARDIN, 2002, p. 09).

A análise de conteúdo compreende as seguintes fases: (1) pré-análise, (2) exploração do material e (3) tratamento dos resultados.

A pré-análise é dedicada à organização do material a ser analisado, promovendo a sistematização das ideias iniciais. Ela envolve quatro processos principais: (1) a leitura flutuante, quando é tomado conhecimento dos textos; (2) a seleção dos documentos (seleção do que será analisado, o corpus); (3) a formulação de hipóteses e objetivos (afirmações provisórias, que o trabalho se propõe a verificar); (4) a elaboração de indicadores (recortes de textos mais recorrentes nos documentos analisados).

---

<sup>41</sup> Link da página do “Justiça em Número” no site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

<sup>42</sup> Link da página das “Pesquisas Judiciárias” no site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/>

A exploração do material constitui etapa metodológica importante na análise de conteúdo, compreendendo três processos fundamentais: codificação, definição de categorias analíticas e identificação de unidades de registro e contexto.

A terceira etapa metodológica da análise de conteúdo concentra-se no tratamento, análise e interpretação dos resultados, momento de transformação dos dados brutos em conhecimento científico. Conforme Bardin (2002, p. 101), esta fase caracteriza-se pela condensação das informações, destaque das unidades analíticas e realização de inferências interpretativas.

### 3.2 EXTRAÇÃO DOS DADOS E METODOLOGIA DE ANÁLISE

Este tópico descreve, de forma detalhada, a estratégia metodológica adotada para a seleção, extração e análise dos dados que embasam esta pesquisa, fundamentando as escolhas procedimentais e justificando os critérios estabelecidos. A proposta busca alcançar rigor científico, reproduzibilidade e adequação aos objetivos investigativos, que se concentram na compreensão do tratamento jurídico conferido pela Justiça Eleitoral baiana às demandas relacionadas à “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa” nas Eleições Municipais de 2020 e 2024.

#### 3.2.1 Delimitação da População de Análise e a Fonte de Dados

A delimitação da população de análise correspondeu à totalidade dos processos que, nos sistemas de tramitação da Justiça Eleitoral da Bahia, foram classificados com o assunto “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa”<sup>43</sup>, conforme previsto na tabela de assuntos consolidada para todas as instâncias da Justiça Eleitoral<sup>44</sup>. Esta escolha se justifica pela objetividade que essa classificação confere ao recorte, permitindo a identificação precisa de

---

<sup>43</sup> Trata-se de classificação indexada por meio de Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O assunto “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa” está indexado com o Código TPU 12635, cuja descrição indica “Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa”.

<sup>44</sup> Tabela de assuntos consolidada para todas as instâncias da Justiça Eleitoral disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/tabela-de-assuntos-consolidada-todas-as-instancias-da-justica-eleitoral>

demandas que envolvem a disseminação de conteúdos potencialmente fraudulentos no contexto eleitoral, sem recorrer a filtros subjetivos.

Para análise, foram definidas amostras através de estratificação temporal proporcional à população de processos dos dois últimos pleitos municipais (2020 e 2024), como será aprofundado no tópico 3.2.3, propiciando uma perspectiva longitudinal sobre a atuação do Poder Judiciário Eleitoral, bem como a possibilidade de identificação de transformações ou continuidades nas estratégias jurídicas adotadas, especialmente diante de alterações legislativas ou mudanças no ecossistema digital.

A extração de dados foi realizada diretamente a partir do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema oficial da Justiça Eleitoral para tramitação e gerenciamento processual, cuja confiabilidade e abrangência são amplamente reconhecidas. A escolha por essa fonte assegura a fidedignidade das informações e a aderência ao princípio da transparência processual, que orienta o acesso público aos atos judiciais.

Para realizar o levantamento, foram utilizados dois mecanismos complementares:

1. Consulta Pública Unificada do PJe do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>45</sup>: permite o acesso público e centralizado aos processos de todas as Zonas Eleitorais. Foi utilizado para acesso a todas as decisões e sentenças dos processos.
2. Acesso ao sistema interno do PJe do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA): utilizado para acessar informações não disponíveis publicamente, especialmente as petições iniciais, quando, através da consulta pública às decisões e sentenças, não se evidenciava a identificação das partes dentro das categorias.

O procedimento garantiu a exaustividade na coleta, evitando vieses decorrentes de eventual subnotificação ou omissão de casos relevantes.

### 3.2.2 Descrição da População e Sistematização dos Dados

O levantamento identificou 503 processos relativos às Eleições Municipais de 2020 e 810 processos das Eleições Municipais de 2024, totalizando 1.313 processos que compõem o corpus inicial da população investigada.

---

<sup>45</sup> Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>

A escolha por abranger dois ciclos eleitorais consecutivos decorre da necessidade de se apreender as possíveis mudanças estruturais e conjunturais no fenômeno da judicialização da alegada desinformação eleitoral, especialmente em face das alterações legislativas, da evolução da jurisprudência e da mutação do ecossistema digital.

Para garantir a organização e facilitar o manejo do volume expressivo de processos, os dados foram sistematizados em planilhas disponibilizadas em ambiente de nuvem<sup>46</sup>. A opção por um ambiente colaborativo visou assegurar a integridade, acessibilidade e segurança dos dados.

Cada processo foi descrito com base em informações extraídas diretamente dos autos, incluindo:

- Número do processo;
- Zona Eleitoral de tramitação;
- Data de autuação ou ajuizamento;
- Classe processual (como Representação, Direito de Resposta);
- Partes envolvidas (polo ativo e polo passivo).

Adicionalmente, foram agregados dados contextuais relativos à caracterização demográfica e territorial de cada Zona Eleitoral, a partir de duas fontes oficiais:

1. Portal de Estatísticas Eleitorais do TSE<sup>47</sup>: para obtenção do quantitativo de eleitores por Zona Eleitoral.
2. Extranet do TRE-BA<sup>48</sup>: para identificação da composição territorial de cada jurisdição.

Essa complementação foi considerada importante para permitir uma análise mais refinada, permitindo ponderar o volume de processos não apenas em termos absolutos, mas também em função das características das circunscrições eleitorais.

### 3.2.3 Estratégia Amostral e Critérios de Seleção dos Processos

---

<sup>46</sup> Dados e Planilhas disponíveis em: [PESQUISA - FAKE NEWS OU PROPAGANDA NEGATIVA EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS](https://pessoal.tse.jus.br/ordem/dwapr/r/seai/sig-eleicao-municipais)

<sup>47</sup> Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?session=303923601329574>

<sup>48</sup> Disponível em: <https://extranet.tre-ba.jus.br/EndZE/>

O universo de pesquisa compreende 1.313 processos sobre "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas eleições municipais de 2020 (503 processos) e 2024 (810 processos), autuados na primeira instância da Justiça Eleitoral da Bahia. Considerando a inviabilidade de examinar todos os casos, estabeleceu-se uma amostra estratificada de 480 processos, distribuídos proporcionalmente entre os ciclos eleitorais: 219 de 2020 e 261 de 2024.

A estratificação temporal preservou as características da distribuição original entre os dois pleitos, permitindo extrair conclusões representativas sobre o conjunto total da população. Este método assegurou que a amostra refletisse adequadamente os padrões observados no universo completo de processos.

Para a análise qualitativa, aplicou-se recorte adicional focado nos processos com deferimento de liminar seguido de julgamento de mérito. Este critério permitiu examinar tanto as decisões cautelares quanto as fundamentações definitivas dos magistrados. Foram excluídos os processos com liminar indeferida, não apreciada ou extintos sem resolução de mérito, por não oferecerem elementos suficientes para análise do posicionamento judicial sobre divulgação de notícia falsa.

A amostra qualitativa resultou em 82 processos: 29 das eleições de 2020 e 53 das eleições de 2024. Esta seleção possibilitou examinar os fundamentos jurídicos empregados pelos juízes eleitorais e avaliar a consistência entre suas decisões cautelares e definitivas.

A seguir será detalhado o cálculo amostral e a estratificação temporal da seleção da amostra.

#### **a) Cálculo Amostral**

O cálculo da amostra adotou nível de confiança de 95% e margem de erro de 5%, parâmetros consolidados nas ciências sociais. A partir das populações de 503 processos em 2020 e 810 processos em 2024, aplicou-se amostragem estratificada proporcional, resultando em 219 processos para 2020 e 261 para 2024.

Estas amostras representam 43% e 32% de suas respectivas populações. A estratificação considerou os diferentes períodos do calendário eleitoral, assegurando representatividade temporal dentro de cada ciclo. O método garante que os resultados obtidos possam ser generalizados para o universo total de processos com margem de erro controlada.

### b) Estratificação Temporal

A estratificação da amostra em cinco períodos reconhece que a judicialização por "Divulgação de Notícias sabidamente falsas" não se distribui uniformemente durante o ciclo eleitoral. As demandas concentram-se em momentos específicos: no início da campanha, quando se lançam estratégias comunicacionais; no período do Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral, devido à maior exposição pública; e na véspera da eleição, período frequente de condutas de última hora.

Dessa forma, os cinco períodos delimitados foram:

1. Antes do início oficial da campanha.
2. Do início da campanha até a véspera do HGPE.
3. No período do HGPE.
4. Do término do HGPE até a data da votação.
5. Pós-primeiro turno.

Esta segmentação permite identificar as dinâmicas específicas de cada fase eleitoral e capturar tendências comportamentais diferenciadas ao longo do processo. A estratificação temporal assegura que a amostra reflita adequadamente os padrões de distribuição das demandas judiciais observados na população total.

Utilizando os critérios acima e utilizando a calculadora de amostra resultou nas seguintes amostras:

**Tabela 1 - Amostra segmentada dos Processos com assunto "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas Eleições de 2020**

PERÍODOS	DE	ATÉ	POPULAÇÃO	AMOSTRA
PERÍODO 1	01/01/2020	26/09/2020	27	12
PERÍODO 2	27/09/2020	08/10/2020	50	22
PERÍODO 3	09/10/2020	12/11/2020	345	150
PERÍODO 4	13/11/2020	15/11/2020	40	17
PERÍODO 5	16/11/2020	29/11/2020	41	18
<b>TOTAL</b>			<b>503</b>	<b>219</b>

Fonte: Autoria da dissertação

**Tabela 2 - Amostra segmentada dos Processos com assunto "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas Eleições de 2024**

PERÍODOS	DE	ATÉ	POPULAÇÃO	AMOSTRA
PERÍODO 1	01/01/2024	15/08/2024	99	32
PERÍODO 2	16/08/2024	29/08/2024	94	30
PERÍODO 3	30/08/2024	03/10/2024	569	183
PERÍODO 4	04/10/2024	05/10/2024	37	12
PERÍODO 5	06/10/2024	16/12/2024	11	4
<b>TOTAL</b>			<b>810</b>	<b>261</b>

Fonte: Autoria da dissertação

A seleção dos processos em cada estrato temporal foi realizada mediante amostragem sistemática, iniciando pelos registros mais recentes e retrocedendo até atingir o quantitativo necessário da amostra. Esta opção metodológica fundamenta-se em dois aspectos principais.

Em primeiro lugar, busca mitigar viés temporal decorrente das características do contencioso eleitoral. Os processos mais antigos apresentam maior probabilidade de indeferimento liminar ou extinção precoce, muitas vezes devido à ausência de requisitos de procedibilidade. Tal fenômeno decorre, em parte, do fato de que grande parcela dos advogados que atuam na Justiça Eleitoral não são especializados na área, o que resulta em petições iniciais inconsistentes, posteriormente reformuladas e reapresentadas de forma adequada. A seleção dos últimos processos de cada período, portanto, diminui a probabilidade de inclusão dessas ações extintas liminarmente na amostra.

Em segundo lugar, essa estratégia permite captar a evolução das práticas processuais e decisórias ao longo do próprio ciclo eleitoral. À medida que a campanha avança, os juízes eleitorais tendem a consolidar entendimentos, refinando seus critérios decisórios com base na experiência acumulada em sua própria jurisdição ou em precedentes oriundos de outras Zonas Eleitorais, visto que as Resoluções passam por atualizações às vésperas da Eleição, às quais ainda não possuem jurisprudência firmada por Tribunais, dando margem a interpretações diversas.

Para o período específico de 04 e 05 de outubro de 2024, a seleção foi distribuída equitativamente entre ambos os dias. Este procedimento visou evitar concentração excessiva de processos do dia da votação, permitindo identificar eventuais diferenças qualitativas entre

demandas ajuizadas na véspera e no próprio dia do pleito, momento caracterizado por fluxos intensos de informação e potencial proliferação de conteúdo desinformativo.

### 3.2.4 Estrutura e Variáveis da Planilha de Análise

De cada processo da amostra foi realizada uma pré-análise, com levantamento de uma série de informações de natureza tanto quantitativa quanto qualitativa, tais como:

- Município e Zona Eleitoral;
- Data de ajuizamento/autuação;
- Classe processual (Representação, Direito de Resposta etc.);
- Temas abordados;
- Polos ativos e passivos e sua categorização (candidato a prefeito, candidato a vereador, Partido Político, Coligação, Federação, Ministério Público ou terceiro);
- Plataforma de rede social ou meio de divulgação da suposta notícia falsa;
- Pedido de liminar e se foi concedida;
- Resultado do processo;
- Se houve recurso e o seu resultado.

Em seguida foi realizada a exploração do material de toda a amostra, procedendo a codificação do material e definidas as categorias de análise. Foram identificadas as unidades de registro e das unidades de contexto nos documentos.

Foram constituídas como focos de maior atenção para aprofundamento na análise, os seguintes campos:

- Temas abordados;
- Polos ativos e passivos;
- Plataforma de rede social ou meio de divulgação da informação;
- Conteúdo das decisões liminares e das sentenças.

Considerou-se que tais informações satisfariam o objetivo geral da pesquisa de verificar em que medida esses processos tratam de casos de fake news e compreender as abordagens desenvolvidas pelos Juízes Eleitorais para resolver tais litígios. Além de alcançar os objetivos específicos de identificar as características dos processos sobre "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas eleições de 2020 e 2024; avaliar as medidas judiciais adotadas e a

efetividade da regulamentação sobre desinformação; e analisar a atuação dos juízes eleitorais no tratamento dessas demandas.

A pesquisa investigou o impacto dos objetos dos processos judiciais analisados na integridade dos pleitos na Bahia, com foco específico na eficácia das respostas judiciais às práticas de desinformação e propaganda irregular identificadas no corpus analisado. O estudo buscou compreender como a regulamentação do momento se traduz em decisões judiciais concretas e quais os efeitos dessas decisões na preservação da lisura eleitoral.

Esta abordagem permitiu examinar não apenas a dimensão normativa da questão, mas também sua aplicação prática no contexto judiciário baiano, oferecendo insights sobre a adequação dos instrumentos legais disponíveis para enfrentar os desafios contemporâneos da comunicação política nas redes sociais.

### **3.2.5 Diretrizes para a Análise: Jurimétrica e Qualitativa**

A análise se desdobrou em dois eixos complementares:

#### **a) Análise Jurimétrica**

Objetivou identificar padrões numéricos e estatísticos, tais como:

- Frequência de ajuizamento por período;
- Plataformas mais mencionadas;
- Percentuais de procedência e improcedência;
- Frequência e sucesso de recursos.

Este diagnóstico permitiu traçar um panorama quantitativo da atuação judicial.

#### **b) Análise de Conteúdo Quali-quantitativa**

Focou nos assuntos tratados nos processos e no conteúdo das decisões e das sentenças, especialmente:

- Temas abordados;
- Determinações constantes nas decisões liminares e sentenças;
- Fundamentos jurídicos das liminares e sentenças;
- Dispositivos legais mais acionados.

Foram excluídos dessa etapa:

- Processos ainda em tramitação, que impedem análise conclusiva;
- Processos sem deferimento de liminar; e
- Processos extintos sem julgamento de mérito, por não enfrentarem o conteúdo da controvérsia.

Assim, a partir desse recorte, a análise qualitativa concentrou-se em 29 processos de 2020 e 53 processos de 2024, que enquadram nos critérios de inclusão, possibilitando uma apreciação mais aprofundada das motivações jurídicas subjacentes às decisões e sentenças.

### 3.3 FUNDAMENTAÇÃO FINAL DA METODOLOGIA

Considerando que se trata de um trabalho exploratório, a metodologia adotada buscou conciliar abrangência e profundidade, permitindo:

- Análise panorâmica do fenômeno;
- Identificação de padrões e tendências;
- Reflexão crítica sobre o conteúdo dos processos de “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa” e a atuação da Justiça Eleitoral baiana no enfrentamento das alegadas “fake news” eleitorais e das propagandas negativas irregulares.

A abordagem metodológica é consistente com os pressupostos da pesquisa empírica em Direito, fundamentando-se na análise de casos reais para compreender práticas institucionais e seus impactos no processo democrático.

## 4 ANÁLISE JURIMÉTRICA DOS PROCESSOS

### 4.1 AS CLASSESPROCESSUAIS DOS PROCESSOS SOBRE "DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA"

A identificação das classes processuais utilizadas nas ações judiciais relativas à “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa” permite compreender os enquadramentos jurídicos predominantes e os instrumentos processuais mobilizados pela Justiça Eleitoral no

enfrentamento do tema. A classificação do processo judicial, conforme as diretrizes normativas do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 46/2007 e atualizações), representa uma etapa essencial na tramitação dos feitos, pois define o rito procedural, os prazos, os efeitos das decisões e o alcance das tutelas jurisdicionais.

Este tópico apresenta e analisa os dados referentes às classes processuais dos processos autuados sob o assunto “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa” nas Eleições Municipais de 2020 e 2024, no estado da Bahia. A análise revela a concentração das ações judiciais em duas classes específicas: Representação e Direito de Resposta. Indicando um padrão de atuação judicial que reforça a centralidade desses mecanismos no combate a irregularidades em propaganda, especialmente a desinformação eleitoral e a propaganda negativa.

As tabelas a seguir demonstram a distribuição das classes processuais identificadas nos processos com o assunto “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa” nos pleitos de 2020 e 2024:

*Tabela 3 - Quantidade de Processos com assunto "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" por classe processual nas Eleições Municipais de 2020 E 2024 na Bahia*

CLASSE	QUANTIDADE 2020	PERCENTAGEM 2020	QUANTIDADE 2024	PERCENTAGEM 2024
REPRESENTAÇÃO	347	68,92%	610	75,31%
DIREITO DE RESPOSTA	151	30,08%	196	24,20%
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL	3	0,60%	2	0,25%
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE	1	0,20%	2	0,25%
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE	1	0,20%	0	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>503</b>	<b>100,00%</b>	<b>810</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Autoria da dissertação

A Representação por propaganda eleitoral irregular, disciplinada pelo artigo 96 da Lei nº 9.504/1997, constituiu o principal instrumento processual para a judicialização de casos envolvendo a temática da “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa”. Os dados coletados demonstram sua predominância crescente: em 2020, representou 69% dos casos analisados, proporção que aumentou para mais de 75% em 2024, evidenciando sua consolidação como via preferencial para o enfrentamento desse tema.

Trata-se de instrumento processual célere destinado a coibir práticas publicitárias em desacordo com as normas eleitorais, visando restabelecer o equilíbrio competitivo entre

candidatos e preservar a transparência do processo. A legitimidade ativa abrange partidos políticos, federações partidárias, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral, conferindo amplitude na fiscalização das irregularidades. As sanções aplicáveis incluem retirada imediata da propaganda, imposição de multas, suspensão de veiculações e concessão de direito de resposta.

O crescimento na utilização deste instrumento indica tanto sua adequação técnica ao tratamento da matéria quanto sua capacidade de resposta às demandas urgentes características do período eleitoral, particularmente quando acompanhado de pedidos liminares para cessação imediata das práticas questionadas.

O Direito de Resposta, regulamentado pelo artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997), constitui a segunda via processual mais utilizada nos casos analisados. Embora tenha registrado crescimento absoluto de 151 para 196 processos entre 2020 e 2024, sua participação relativa diminuiu de 30,08% para 24,20%. Esta redução percentual reflete uma migração progressiva para a Representação, especialmente quando as partes buscam não apenas correção informacional, mas também aplicação de sanções e medidas mais amplas.

A explicação para esta preferência reside nas limitações processuais do Direito de Resposta. O artigo 4º da Resolução TSE 23.608/2019 veda expressamente a cumulação de pedido de direito de resposta com aplicação de multa por propaganda irregular (BRASIL, 2019a). Para obter ambos os resultados, torna-se necessário o ajuizamento de ações distintas: Direito de Resposta e Representação.

Além disso, o Direito de Resposta possui natureza essencialmente reparatória e simbólica, voltada à restauração da honra ou correção factual. Esta característica o torna insuficiente para enfrentar estratégias estruturadas de propaganda negativa e desinformação, que demandam respostas sancionatórias mais robustas. Tal limitação funcional explica sua perda de protagonismo no enfrentamento judicial da desinformação eleitoral.

A dinâmica das redes sociais explica a preferência pela Representação. A resposta deve ser divulgada no mesmo veículo da informação contestada, resultando em publicação na rede social do adversário. Questiona-se, portanto, se a repercussão será equivalente àquela da informação supostamente falsa. A lógica algorítmica das redes pode inclusive amplificar o alcance da informação contestada. Nessa perspectiva, a preferência pela remoção do conteúdo e aplicação de multa mostra-se mais eficaz que o direito de resposta.

Outras classes processuais, como Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, Tutela Antecipada Antecedente e Tutela Cautelar Antecedente, tiveram participação estatisticamente irrelevante, com menos de 1% dos processos em ambos os pleitos. Sua ocorrência pontual pode estar associada a equívocos de autuação ou a tentativas específicas de obtenção de medidas urgentes, mas não se mostraram representativas na análise do comportamento judicial.

A forte concentração nas classes Representação e Direito de Resposta revela a atuação da Justiça Eleitoral dentro de parâmetros normativos consolidados, mas também aponta limites processuais quanto à complexidade do fenômeno da desinformação. A utilização recorrente da Representação demonstra sua elasticidade procedural, ao passo que a queda relativa no uso do Direito de Resposta pode refletir a necessidade de tutelas mais eficazes diante da viralidade dos conteúdos.

A uniformidade observada nas classificações pode ser considerada positiva em termos de segurança jurídica e padronização institucional, em consonância com os objetivos de celeridade e eficiência no processamento de litígios eleitorais. Sabe-se que as Representações e os Direitos de Resposta tramitam com preferência em relação aos demais processos na Justiça Eleitoral<sup>49</sup> (BRASIL, 1997). Contudo, abre-se espaço para reflexões sobre a suficiência desses instrumentos no enfrentamento estruturado da desinformação, tema que será retomado nas análises conclusivas.

#### 4.2 ZONAS ELEITORAIS E MUNICÍPIOS

A análise da distribuição geográfica dos processos judiciais relacionados à "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas Eleições Municipais de 2020 e 2024 na Bahia revela aspectos fundamentais da judicialização de desinformação no plano local. Considerando-se que os processos relativos à propaganda eleitoral tramitam, em regra, nas zonas eleitorais, primeira instância da Justiça Eleitoral, a localização dessas demandas pode oferecer indícios relevantes sobre a difusão territorial da desinformação, ou propaganda negativa, e o grau de litigiosidade política nos diversos contextos municipais.

---

<sup>49</sup> Art. 58-A, da lei 9.504/1997.

Do total de 177 Zonas Eleitorais com competência para julgar ações relativas à propaganda eleitoral no estado da Bahia, foram identificadas demandas sobre "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" em 121 Zonas nas Eleições de 2020, e 147 Zonas nas Eleições de 2024. Esses dados indicam que, embora o fenômeno tenha se disseminado de forma relativamente ampla, uma parcela significativa de Zonas não registrou processos sobre o tema: 56 Zonas ficaram inativas nesse aspecto em 2020, número que caiu para 30 em 2024. Observa-se, assim, uma ampliação do alcance territorial da judicialização de alegada desinformação, compatível com a crescente inserção das mídias digitais nos embates políticos locais.

A análise dos dados revela um padrão de alta pulverização, com um número expressivo de Zonas Eleitorais recebendo poucos processos. Em 2020, 39 Zonas receberam apenas um processo, enquanto em 2024 esse número foi de 27 Zonas.

A despeito da ampliação do número total de processos entre os dois pleitos, o aumento do número de Zonas com ações judiciais parece ter se distribuído de forma relativamente homogênea, sem indicar concentração excessiva em poucos territórios. Entretanto, algumas exceções merecem destaque.

O levantamento apontou que apenas sete Zonas receberam 10 ou mais processos em 2020. Esse número subiu para 20 Zonas em 2024. Essa variação aponta para uma maior densidade de litigância em algumas localidades específicas no pleito mais recente.

A 41<sup>a</sup> Zona Eleitoral, de Vitória da Conquista, foi, de forma destacada, a mais demandada nos dois ciclos eleitorais. Em 2020, essa Zona concentrou 101 processos, o que corresponde a mais de 20% do total estadual naquele ano. Em 2024, mesmo sem a ocorrência de segundo turno, foram ajuizados 80 processos na mesma Zona.

Vitória da Conquista, terceiro maior município da Bahia, com 370.879 habitantes (IBGE, 2022)<sup>50</sup> e 257.784 eleitores em 2024<sup>51</sup>, apresenta uma proporção de litigiosidade eleitoral significativamente elevada. Em contraposição, Salvador, capital do estado e maior colégio eleitoral da Bahia, com 2.417.678 habitantes<sup>52</sup> e quase dois milhões de eleitores<sup>53</sup>, registrou 23

---

<sup>50</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/vitoria-da-conquista/panorama>

<sup>51</sup> Fonte: [https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?p0\\_municipio=VIT%C3%93RIA%20DA%20CONQUISTA&p0\\_uf=BA&session=30170024666741](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?p0_municipio=VIT%C3%93RIA%20DA%20CONQUISTA&p0_uf=BA&session=30170024666741)

<sup>52</sup> Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/salvador/panorama>

<sup>53</sup> Fonte: [https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?p0\\_municipio=SALVADOR&p0\\_uf=BA&session=30170024666741](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?p0_municipio=SALVADOR&p0_uf=BA&session=30170024666741)

processos em 2020 e 15 processos em 2024, somando todas as suas Zonas Eleitorais competentes para julgamento de Representações e Direito de Resposta.

Os dados acima demonstram que, embora exista uma relação esperada entre o tamanho do eleitorado e o número de processos, essa correlação não é linear nem determinante. O caso de Vitória da Conquista ilustra como o acirramento político local, a intensidade da disputa eleitoral, e fatores como a cultura judiciária local e a predisposição para judicialização podem explicar, de forma mais robusta, a variação na quantidade de processos.

Essa observação converge com os achados de estudos sobre judicialização da política em nível local, que apontam para a relevância do contexto institucional e cultural na formação de padrões regionais de litigância (GARTH; CAPPELLETTI, 1978; TATE; VALLINDER, 1995).

A distribuição territorial dos processos demonstra uma significativa capilarização da judicialização da desinformação e da propaganda negativa, especialmente entre os dois pleitos observados. A elevação no número de Zonas com ações propostas entre 2020 e 2024 sugere uma interiorização do fenômeno, indicando que a prática da disseminação de informações falsas e sua consequente contestação jurídica não se restringem aos grandes centros urbanos.

Por fim, os dados revelam que, para além de variáveis estruturais como número de eleitores, é o cenário político local que mais influencia a incidência de processos judiciais sobre desinformação e propaganda negativa, o que reforça a necessidade de análises combinadas entre dados quantitativos e interpretações sociojurídicas.

#### 4.3 LITIGANTES

A identificação dos litigantes nos processos de "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" permite mapear os atores que demandam ou respondem judicialmente por desinformação eleitoral. Os dados dos polos ativo e passivo foram sistematizados nas amostras das ações das Eleições Municipais de 2020 e 2024 na Bahia.

Os sujeitos processuais foram categorizados conforme sua função na disputa eleitoral: coligações, partidos políticos, candidatos (prefeito, vice-prefeito, vereador), terceiros e plataformas digitais. A separação entre polo ativo (autor da ação) e polo passivo (demandado) revela o protagonismo processual de cada categoria.

Nas Eleições de 2020, candidatos a prefeito figuraram no polo ativo em 123 processos (56% do total de 219 ações). Coligações partidárias aparecem como autoras em 118 ações (54%). Partidos políticos ajuizaram 30 ações (14%), candidatos a vereador 6 (3%) e terceiros 6 (3%). Candidatos a vice-prefeito individualmente, sem o candidato a prefeito, figuraram como autores em 2 processos (menos de 1%).

Registre-se que os percentuais ultrapassam 100% devido aos litisconsórcios ativos, onde múltiplas categorias atuam como autoras na mesma ação.

**Tabela 4- Polo Ativo nos Processos com assunto "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas Eleições Municipais de 2020 e 2024 na Bahia**

POLO ATIVO	QUANTIDADE 2020	PERCENTAGEM 2020	QUANTIDADE 2024	PERCENTAGEM 2024
PREFEITO	123	56%	112	43%
COLIGAÇÃO	118	54%	173	67%
PARTIDO	30	14%	20	8%
TERCEIRO	6	3%	1	0%
VEREADOR	6	3%	11	4%
VICE-PREFEITO	2	1%	2	1%

Fonte: Autoria da dissertação

Em 2024, as proporções se alteraram. Coligações partidárias ajuizaram 173 ações (67% do total de 261 processos), seguidas por candidatos a prefeito que figuraram como autores em 112 ações (43%). Partidos políticos ajuizaram 21 ações (8%), candidatos ao cargo de vereador 11 (4%) e candidatos a vice-prefeito 3 ações (1%).

Considerando que, desde as eleições municipais de 2020, só é possível celebrar coligações para os cargos eleitos pelo sistema majoritário<sup>54</sup>, a imensa maioria dos processos estão relacionados a campanha de prefeito. Dos 219 processos da amostra de 2020, em apenas 31 processos (14%) não figura nem coligação nem prefeito no polo ativo. Enquanto dos 261 processos da amostra de 2024, apenas 28 (11%) não figura coligação ou candidato a prefeito no polo ativo.

Esses dados confirmam que as ações sobre "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" concentram-se nas disputas majoritárias. Observa-se, ainda, que em ambas as eleições ocorrem

<sup>54</sup> A reforma eleitoral de 2017 com a Emenda Constitucional Nº 97, de 4 de outubro de 2017, em seu artigo 2º, estabeleceu que a partir das eleições de 2020 estaria vedada a celebração de coligações nas eleições proporcionais (BRASIL, 2017).

litisconsórcios ativos em muitos processos, geralmente envolvendo a coligação e o seu respectivo candidato a prefeito.

No polo passivo, os padrões se mantêm consistentes entre os pleitos, como pode-se observar na tabela seguinte. Em 2020, candidatos a prefeito foram demandados em 96 processos (44% do total) e terceiros em 94 (43%). Coligações partidárias responderam a 65 processos (30%) e plataformas de redes sociais a 29 processos (13%), enquanto outros meios de comunicação figuraram em apenas 5 processos (2%). Candidatos a vereador foram demandados em 22 processos (10%), partidos políticos em 7 (3%), candidatos a vice-prefeito em 3 (1%) e houve um caso contra réu anônimo.

**Tabela 5 - Polo Passivo nos Processos com assunto "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas Eleições Municipais de 2020 na Bahia**

POLO PASSIVO	QUANTIDADE 2020	PERCENTAGEM 2020	QUANTIDADE 2024	PERCENTAGEM 2024
PREFEITO	96	44%	122	47%
TERCEIRO	94	43%	109	42%
COLIGAÇÃO	65	30%	53	21%
PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS	29	13%	26	10%
VEREADOR	22	10%	19	7%
PARTIDO	6	3%	8	3%
SITE, RÁDIO E TV	5	2%	16	6%
VICE-PREFEITO	3	1%	6	2%
ANÔNIMO	1	0%	1	0%

Fonte: Autoria da dissertação

Em 2024, candidatos a prefeito foram demandados em 122 dos 261 processos da amostra (47%), seguidos por terceiros (109 processos; 42%). Coligações responderam em 54 casos (21%), plataformas de redes sociais em 26 (10%) e outros meios de comunicação em 16 (6%).

A comparação entre os pleitos mostra um padrão de continuidade, com mudanças pontuais na atuação dos litigantes. Candidatos a prefeito e coligações mantêm-se como os autores mais frequentes das ações, confirmado o uso recorrente da via judicial no combate a alegadas desinformações e a propaganda negativa. O aumento da participação das coligações como autoras revela um movimento de institucionalização das demandas relativas à campanha majoritária.

As plataformas digitais têm aparecido constantemente, como réus. Observa-se, no entanto, que, mesmo quando não figuram como réus, é comum os juízes encaminharem a elas determinações de remoção de conteúdo.

Terceiros aparecem como réus em proporção expressiva nos dois pleitos, demonstrando que as alegadas desinformações e mensagens ofensivas a candidatos se estendem para além dos núcleos oficiais das campanhas. Essa participação abrange cidadãos e militantes sem vínculos eleitorais diretos, expandindo o escopo dos conflitos judiciais para atores não institucionais.

Os dados revelam a judicialização crescente dos conflitos informativos eleitorais, com incorporação progressiva dos intermediários tecnológicos no polo passivo das demandas ou como terceiros interessados.

#### 4.4 REDES SOCIAIS E OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A análise dos meios utilizados na divulgação de conteúdo objeto de ações por "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" mostra alterações no padrão de uso das plataformas entre 2020 e 2024. A categorização abrange plataformas digitais (redes sociais, aplicativos de mensagens e sites) e meios tradicionais (HGPE, impressos, eventos etc.). No mesmo processo podem figurar mais de um mecanismo de propaganda e mais de uma rede social.

Nas eleições de 2020, o Facebook foi o principal meio de comunicação judicializado, concentrando 47% dos processos analisados. Em seguida, aparecem Instagram e WhatsApp, ambos com 25%, demonstrando a centralidade das redes sociais e dos aplicativos de mensagens na circulação de conteúdos potencialmente fraudulentos.

O Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral (HGPE), englobando rádio e TV, figurou como meio de comunicação da mensagem questionada em 16% dos processos, enquanto os sites em 9%. Outros meios também foram alvo de ações, mas em menor intensidade, como carro de som, cartazes, YouTube e comícios, tiveram participação residual, somando individualmente entre 1% e 3% dos casos.

**Tabela 6 - Meios de Comunicação nos Processos com assunto "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas Eleições Municipais de 2020 e 2024 na Bahia**

MEIO DE COMUNICAÇÃO	NÚMERO DE PROCESSOS 2020	PERCENTAG EM 2020	NÚMERO DE PROCESSOS 2024	PERCENTAG EM 2024
FACEBOOK	103	47%	15	6%
INSTAGRAM	55	25%	151	58%
WHATSAPP	55	25%	48	18%
HGPE (RADIO E TV)	34	16%	26	10%
SITE	19	9%	30	11%
CARRO DE SOM	7	3%	0	0%
CARTAZES/IMPRESSOS	3	1%	2	1%
YOUTUBE	3	1%	8	3%
EVENTO/JINGLE	2	1%	3	1%
TIKTOK	0	0%	1	0%

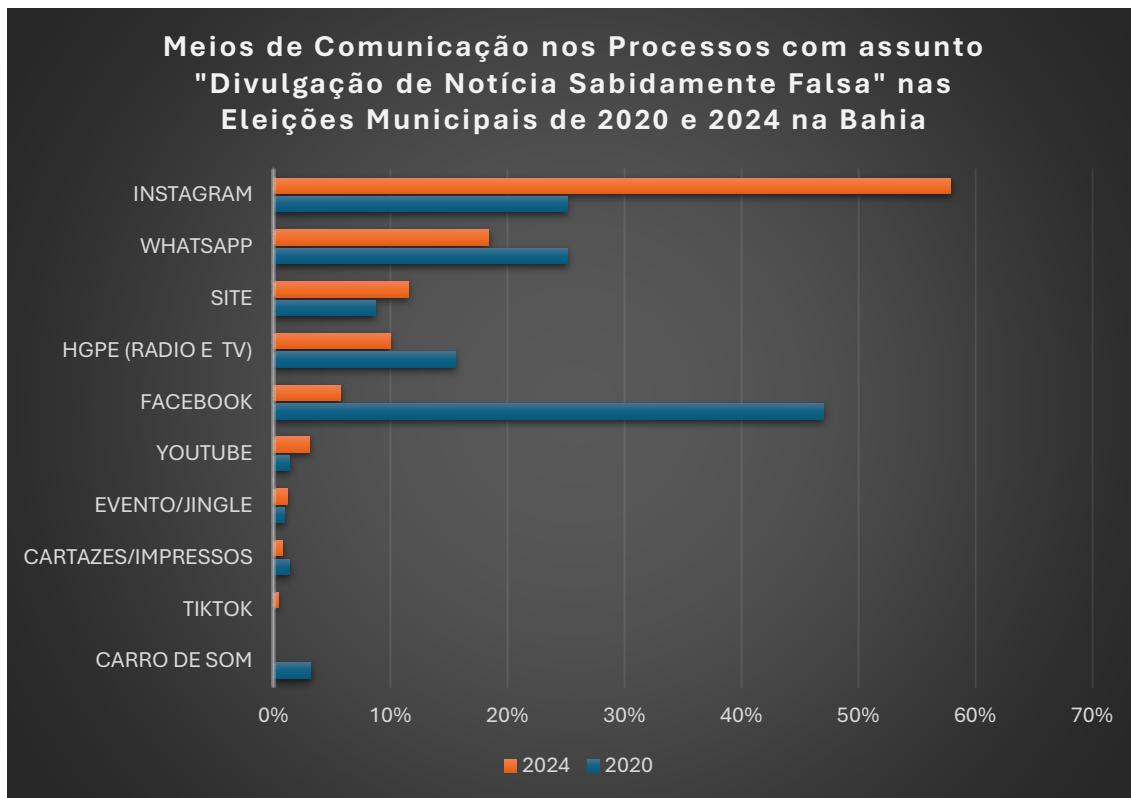
Fonte: Autoria da dissertação

Em 2024, as proporções se alteram substancialmente. O Instagram concentra 58% dos processos que especificaram o meio utilizado, tornando-se a plataforma mais frequentemente contestada judicialmente. O Facebook reduz drasticamente sua participação para 6%, enquanto o WhatsApp mantém presença expressiva com 18% dos casos. Sites responderam por 11% dos processos e o HGPE por 10%. O YouTube (3%) e outras mídias mantêm participação reduzida. O TikTok aparece em apenas um processo, representando menos de 1% da amostra.

A menor incidência de processos envolvendo plataformas como TikTok e YouTube demanda investigação mais aprofundada de suas causas, visto que são plataformas muito utilizadas no Brasil. Uma hipótese a ser considerada relaciona-se às diferenças nos mecanismos de identificação e documentação de conteúdos irregulares entre as plataformas. Enquanto Facebook e Instagram permitem acesso público a publicações e possuem ferramentas de denúncia mais visíveis, plataformas como TikTok, X/Twitter e Google (YouTube) apresentam menor transparência de dados, com características técnicas e de interface que podem dificultar a identificação e preservação de evidências para fins processuais (SANTINI, 2024b).

A migração do Facebook para o Instagram como principal alvo das ações reflete mudanças nos padrões de uso das redes sociais no período entre os pleitos. O gráfico a seguir evidencia essa alteração, mostrando em laranja como a percentagem nas eleições de 2024 e em azul como foi na de 2020. O gráfico está na ordem regressiva de relevância nas últimas eleições.

**Gráfico 2 – Meios de Comunicação nos processos com assunto “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa” nas Eleições Municipais de 2020 e 2024**



Fonte: Autoria da dissertação

Os dados demonstram a centralidade crescente das redes sociais na arena eleitoral. O Instagram liderou como meio de comunicação, transitando mais da metade das mensagens questionadas nos processos da amostra de 2024. O Facebook ocupou esta posição em 2020, mas caiu para apenas 6% de incidência nas eleições seguintes, perdendo relevância neste contexto.

O WhatsApp, por sua natureza de aplicativo de mensagens com criptografia ponta a ponta, apresenta desafios específicos para a documentação de práticas irregulares, exigindo métodos de prova distintos dos utilizados em redes sociais abertas. Estas diferenças estruturais entre as plataformas influenciam tanto a detecção quanto a judicialização de práticas de desinformação eleitoral.

Apesar destas limitações técnicas, os dados indicam que o WhatsApp mantém relevância como meio de circulação de informações político-eleitorais objeto de questionamento judicial. Mesmo com o entendimento consolidado no TSE de que mensagens em grupos privados não configuram propaganda eleitoral irregular, por não constituírem ampla disseminação ou

impacto eleitoral relevante, os processos envolvendo mensagens em aplicativos de mensageria continuam presentes no universo analisado.

Em eleições municipais, esta análise demanda cuidado especial, particularmente nos municípios menores, onde os grupos de WhatsApp podem assumir proporcionalmente maior relevância no cenário comunicacional local. A jurisprudência do TSE tem reconhecido que a caracterização de propaganda irregular depende da comprovação de disseminação ampla e impacto eleitoral significativo<sup>55</sup>, critérios que podem variar conforme o contexto demográfico e social específico de cada município.

O TikTok aparenta ter uso ainda limitado no âmbito das campanhas eleitorais nos municípios baianos, registrando apenas uma ocorrência em 2024 nos processos analisados. A ausência de pesquisas sobre o uso de plataformas de redes sociais nas campanhas eleitorais da Bahia demanda investigações adicionais para verificação empírica das tendências observadas nos processos judiciais.

#### 4.5 TEMAS ABORDADOS NOS PROCESSOS

A identificação das temáticas predominantes em cada processo fundamentou-se na análise sistemática das decisões liminares e sentenças proferidas pelos juízes eleitorais. Quando necessário, as petições iniciais foram consultadas para contextualização adequada das causas de pedir. Considerando que as partes e magistrados empregavam terminologias variadas para descrever fenômenos similares, foi desenvolvido processo de padronização conceitual que agrupou os casos conforme o significado jurídico predominante, independentemente da nomenclatura utilizada.

Esta análise evidenciou significativa inconsistência terminológica nas decisões judiciais. Os magistrados frequentemente reproduziam as expressões utilizadas pelas partes nas petições iniciais sem promover adequado enquadramento dogmático conforme as categorias estabelecidas na legislação eleitoral. Esta ausência de uniformidade conceitual dificulta tanto a

---

<sup>55</sup> Exemplo de julgado com o referido entendimento: “De acordo com a moldura fática descrita no arresto regional, o conteúdo veiculado permanece no campo da crítica política legítima, não havendo comprovação de ofensas que ultrapassem o limite do debate democrático, e a divulgação se deu em grupos privados do aplicativo WhatsApp, sem comprovação de ampla disseminação ou impacto eleitoral relevante, o que afasta a caracterização de propaganda eleitoral irregular, à luz do art. 33, § 2º, da Res.-TSE n. 23.610/2019”. ([Ac. de 20/5/2025 no AgR-AREspE n. 060034538, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.](#))

sistematização jurisprudencial quanto a identificação de padrões decisórios consistentes, revelando lacuna importante no tratamento judicial da matéria.

A partir das decisões e sentenças de 2020 e 2024, foram listadas as principais temáticas dos processos e geradas nuvens de palavras por ano, permitindo visualizar a variedade de terminologias utilizadas.

**Figura 2 – Nuvem das terminologias utilizadas nos processos de 2020**



Fonte: Autoria da dissertação

**Figura 3 – Nuvem das terminologias utilizadas nos processos de 2024**



Fonte: Autoria da dissertação

Observou-se nomenclaturas muito parecidas em ambos os pleitos. Não houve avanço em parametrização de temas no corpo das decisões liminares e sentenças de uma eleição para a outra.

As categorias temáticas utilizadas foram as seguintes:

- **Propaganda Negativa:** críticas, denúncias, apontamentos desfavoráveis, ou ataques direcionados a adversários, podendo abranger aspectos de sua trajetória política, conduta pessoal, atuação pública ou propostas de governo, ou transbordar para acusações de condutas inadequadas e até ofensas pessoais;
- **Difamação, Calúnia e Injúria:** ataques à honra, imagem ou reputação de candidatos com acusações de crimes (calúnia), ou com acusação de fatos ofensivos à sua reputação (difamação), ou ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (injúria), podendo configurar os respectivos crimes;
- **Notícia Sabidamente Inverídica:** informações falsas apresentadas como verdadeiras, com potencial de induzir o eleitorado a erro;
- **Pesquisa Irregular:** divulgação de dados ou enquetes que não atendem aos critérios legais de registro e confiabilidade;
- **Fake News/Desinformação:** disseminação de informações enganosas ou fora de contexto, com potencial de manipular a percepção do eleitorado;
- **Perfil Anônimo:** utilização de contas ou perfis que ocultam a identidade do responsável pela publicação, dificultando a responsabilização legal.

A análise dos assuntos tratados nos processos sobre “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa” nas eleições de 2020 e 2024, após a categorização temática, revela padrões importantes da natureza das disputas judiciais, apontando para uma continuidade na atuação. Não é perceptível uma alteração muito grande nas demandas de 2020 para 2024. A Temática Fake News/Desinformação foi a que mais cresceu, seguida do tema de perfil anônimo.

**Tabela 7 - Classificação temática dos Processos de "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas Eleições Municipais de 2020 e 2024 na Bahia**

CATEGORIA TEMÁTICA	FREQUENCIA 2020	PERCENTUAL 2020	FREQUENCIA 2024	PERCENTUAL 2024
Propaganda Negativa	168	77%	122	47%
Notícias Sabidamente Falsas	117	53%	130	50%
Difamação, Calúnia e Injúria	93	42%	49	19%

Fake News / Desinformação	34	16%	101	39%
Perfil Anônimo	3	1%	7	3%
Pesquisa Irregular	3	1%	4	2%
Propaganda Antecipada	2	1%	6	2%

Fonte: Autoria da dissertação

A categoria "Propaganda Negativa" representou tema recorrente nos processos de ambos os pleitos, configurando eixo central nos processos de "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa". Esta estratégia visa minar a reputação dos adversários políticos. A análise revelou queda no uso dessa terminologia, coincidindo com o aumento dos termos "fake news" e "desinformação", o que pode demonstrar estratégia das partes em enquadrar condutas como desinformação ao invés de propaganda negativa.

A difamação, calúnia e injúria, embora caracterizem propaganda negativa, foram categorizadas separadamente por apresentarem potencial de configurar crime. Os processos dessa natureza envolvem acusações pessoais contra candidatos, incluindo denúncias falsas sobre corrupção, conduta moral supostamente inadequada e ações judiciais inexistentes. Esta categoria também apresentou redução aparente, possivelmente relacionada ao maior uso dos termos "fake news" e "desinformação".

As "Notícias Sabidamente Falsas" englobam alegações de publicações que veiculam dados estatísticos falsos, frases atribuídas indevidamente ou supostas medidas que o candidato tomaria, além de análises e opiniões alegadamente enviesadas. Estas representam as inverdades típicas das campanhas eleitorais, sendo encontrada em aproximadamente metade dos processos analisados em ambos os anos.

A categoria "Fake News/Desinformação" baseia-se no uso desses termos na decisão liminar, na sentença do juiz ou na petição inicial. Em 2024, o emprego dessas terminologias por juízes e partes cresceu significativamente, evidenciando sua consolidação no vocabulário jurídico eleitoral. Contudo, isso não implica uso tecnicamente adequado dos conceitos estabelecidos pela literatura especializada.

As demais categorias não se mostraram relevantes. A categoria "Perfil Anônimo" cresceu em 2024, refletindo o uso mais intenso de contas falsas para difundir informações questionáveis, buscando dificultar eventual punição pelo uso de perfis não identificados nas redes. Embora ainda não represente parcela expressiva dos casos, pode indicar tendência

emergente, possivelmente refletindo uma reação às regras mais rígidas sobre as propagandas eleitorais na internet.

## 5 ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS PROCESSOS

Este capítulo dedica-se à análise do conteúdo das decisões liminares e sentenças proferidas pelos juízes nos processos que compõem a amostra deste estudo. O objetivo foi compreender os elementos jurídicos e argumentativos utilizados pelos magistrados ao decidir casos de “Divulgação de Notícias Sabidamente Falsas” em contextos eleitorais.

A investigação focou nas determinações judiciais, nos temas abordados nos processos e nos fundamentos legais invocados tanto nas decisões liminares quanto nas sentenças de mérito. Procurou-se identificar os reais objetos desses processos e o padrão decisório adotado pelos magistrados em dois momentos distintos: antes do contraditório, através de decisões liminares *inaudita altera pars*<sup>56</sup>, e após a apresentação da defesa e manifestação do Ministério Público Eleitoral, nas sentenças.

Foram examinados também os temas recorrentes nos processos e a base normativa utilizada pelos Juízes Eleitorais para enfrentar os casos de "Divulgação de Notícias Sabidamente Falsas", bem como as respectivas determinações judiciais resultantes.

### 5.1 ANÁLISE DE CONTEÚDO DAS DECISÕES

Esta seção analisa qualitativa e quantitativamente as decisões liminares dos processos selecionados. Foram considerados apenas os processos da amostra que cumpriram dois critérios cumulativos: tiveram liminar concedida e julgamento de mérito. Portanto, foram excluídos os processos que não tiveram liminar e os extintos sem resolução de mérito, por não oferecerem material decisório para análise.

O exame focalizou três elementos das liminares: assuntos abordados, fundamentos legais invocados e as determinações. A categorização derivou da leitura sistemática das decisões, com

---

<sup>56</sup> A expressão latina *inaudita altera pars* significa “sem ouvir a outra parte” e é empregada no âmbito processual para designar decisões ou atos judiciais proferidos sem a prévia manifestação do demandado.

foco em suas fundamentações e seus dispositivos<sup>57</sup>, buscando identificar as medidas aplicadas contra as irregularidades, os dispositivos legais utilizados e o contexto processual.

Buscou-se compreender o padrão decisório dos magistrados, os temas recorrentes e a base normativa utilizada pela Justiça Eleitoral de primeira instância nos processos de “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa”.

### **5.1.1 Considerações sobre o instituto da Decisão Liminar**

As decisões liminares assumem particular relevância no contexto das Representações e Direito de Resposta por “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa” na Justiça Eleitoral devido à urgência característica do período de campanha. Diferentemente de outros ramos do direito, onde a tutela de urgência serve para preservar situações jurídicas durante a tramitação processual, no âmbito eleitoral a liminar frequentemente constitui a única resposta judicial efetiva, considerando que o resultado do pleito não pode ser suspenso para aguardar o julgamento definitivo.

Esta característica temporal específica confere às decisões liminares eleitorais um peso decisório que transcende sua natureza provisória. Na prática, tornam-se frequentemente definitivas quanto aos efeitos concretos, uma vez que a remoção de conteúdo ou a suspensão de propagandas durante a campanha produz consequências irreversíveis no processo democrático, independentemente de eventual reforma posterior.

A decisão liminar é uma tutela sumária provisória proferida pelo magistrado no início do processo, portanto, antes do julgamento final do mérito da causa (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017). Esta modalidade de decisão judicial caracteriza-se por ser sumária e provisória. É sumária porque o juiz pode proferi-la logo após receber o processo, e provisória porque pode ser cassada ou alterada durante o processo ou ao final dele. Sua função é prevenir a ocorrência de dano grave ou de difícil reparação e assegurar a utilidade da futura prestação jurisdicional (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

No Código de Processo Civil de 2015, as liminares inserem-se na tutela provisória de urgência, que pode ser cautelar ou antecipada (BUENO, 2019). A tutela cautelar visa resguardar

---

<sup>57</sup> As decisões judiciais brasileiras estruturam-se em relatório (exposição do objeto e andamento processual), fundamentação (exame das questões de fato e direito) e dispositivo (resolução das questões submetidas à apreciação judicial e determinações do julgador), conforme o art. 489 do Código de Processo Civil de 2015.

o resultado útil do processo, protegendo a efetividade da decisão final sem satisfazer desde logo o direito material. Já a tutela antecipada antecipa, total ou parcialmente, os efeitos da tutela definitiva, atendendo de imediato à pretensão do autor quando demonstrados a probabilidade do direito e o risco de dano ou de ineficácia do provimento (DIDIER JUNIOR, 2017, p97).

Conforme estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A probabilidade do direito refere-se à plausibilidade dos fatos em razão do direito perseguido na ação judicial. Já o perigo de dano volta-se à impossibilidade de se aguardar até que o mérito do processo seja julgado.

O §2º do artigo 300 do CPC (BRASIL, 2015) estabelece que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Quando concedida liminarmente, significa que a decisão é proferida antes mesmo de o réu ser ouvido (*inaudita altera pars*), em situações em que o perigo é tão iminente que não se pode aguardar a resposta da parte contrária.

A Resolução do TSE número 23.608/2019, que regulamenta o célere procedimento da representação e do pedido de direito de resposta, em seu artigo 18, §3º, prevê expressamente liminar para que “a representada ou o representado regularize ou remova a propaganda” no prazo estipulado na decisão. Além disso, a aplicação de medidas liminares na Justiça Eleitoral encontra fundamento no poder geral de cautela do magistrado e na necessidade de preservar a efetividade da jurisdição eleitoral. O artigo 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, fornece a base legal para a concessão dessas medidas.

Quanto à estrutura da decisão liminar, observa-se que as decisões judiciais, incluindo as liminares, devem observar os elementos essenciais previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo. O relatório consiste em uma exposição circunstanciada de tudo que ocorreu no processo até aquele momento, devendo identificar os elementos da causa: partes, pedido e causa de pedir. Sua função é mostrar às partes que o órgão jurisdicional conhece tudo que foi alegado e os acontecimentos do processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

A fundamentação é onde o juiz expõe as razões do seu convencimento, apreciando os fundamentos de fato e de direito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017). Na fundamentação, o juiz enfrenta os requisitos para concessão da liminar e apresenta a norma que o autoriza a intervir na propaganda considerada irregular ou no conteúdo questionado. É onde

o juiz demonstra que a medida liminar é proporcional e adequada para cessar a irregularidade sem causar prejuízo desproporcional ao representado, devendo sopesar o princípio da liberdade de expressão *versus* a necessidade de preservar a lisura eleitoral.

O dispositivo é a conclusão da decisão judicial, é onde o juiz resolve as questões principais que as partes lhe submeteram. É no dispositivo que o juiz afirma se acolhe ou não o pedido do autor e estabelece as determinações (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017). No caso de Representação por propaganda irregular, o Juiz Eleitoral deve especificar claramente quais condutas devem ser cessadas, qual conteúdo deve ser removido e os prazos para cumprimento.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser cirúrgica e minimalista, exigindo fundamentação robusta para intervenções no debate político. A liminar deve demonstrar que a propaganda irregular efetivamente compromete a lisura eleitoral e não se trata de mera divergência política. A fundamentação deve ainda considerar que a liberdade de expressão não é absoluta e não pode ser utilizada para disseminação de informações falseadas que comprometam a integridade do processo eleitoral<sup>58</sup>.

As liminares em propaganda irregular devem ser analisadas com extrema celeridade, dado o caráter temporal das eleições. O TSE firmou orientação de que a célere atuação do Juiz e a interpretação da legislação eleitoral deve buscar garantir a eficácia do bem jurídico tutelado, protegendo a honra e imagem dos candidatos e assegurando a lisura do pleito.

Em síntese, as decisões liminares em representações por propaganda irregular exigem fundamentação qualificada que demonstre não apenas os requisitos tradicionais da tutela de urgência, mas também a compatibilização entre a proteção da lisura eleitoral e a preservação

---

<sup>58</sup> “Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular na internet. Divulgação de conteúdo sabidamente falso. Aplicação de multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. Possibilidade. [...] A questão em discussão consiste em definir se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 pode ser aplicada, independentemente do anonimato, em casos de veiculação de desinformação na internet. [...] A liberdade de expressão não é absoluta e não pode ser utilizada para disseminação de informações falsas que comprometam a integridade do processo eleitoral. Precedente. Este Tribunal Superior firmou orientação de que a multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo aplicável também às situações em que há divulgação de conteúdo sabidamente falso por agente identificado. Precedente. A interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo legal busca garantir a eficácia do bem jurídico tutelado, protegendo a honra e a imagem dos candidatos e assegurando a lisura do pleito. [...]” (*Ac. de 15/5/2025 no AgR-REspEl n. 060004711, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.*)

das liberdades fundamentais inerentes ao processo democrático, referenciando o dispositivo legal que autoriza a intervenção no debate democrático.

### **5.1.2 Constituição do corpus de Decisões**

O corpus de análise compreende as decisões judiciais que concedem liminares dos processos da amostra que posteriormente tiveram julgamento de mérito. Foram excluídos, portanto, os processos com liminares indeferidas ou não analisadas, e processos extintos sem julgamento de mérito.

Os processos sem deferimento de liminares foram excluídos por dois motivos. Primeiro porque parte dos pedidos de liminares foram ignorados, não possuindo decisão de deferimento ou indeferimento para ser analisada. Além disso, as decisões que indeferem a liminar geralmente não apresentam fundamentação substantiva, limitando-se a fórmulas genéricas sobre ausência de requisitos para concessão da medida.

Também foram excluídos processos extintos sem análise de mérito, por suas sentenças não examinarem o objeto da causa após o contraditório, não contribuindo para o presente estudo do conteúdo das decisões relativas à “Divulgação de Notícias Sabidamente Falsas”. Permaneceram na análise, portanto, os processos com pedidos julgados procedentes, procedentes em parte e improcedentes.

A análise examinou as decisões liminares, suas determinações, os assuntos tratados e os fundamentos legais invocados. O objetivo foi identificar os critérios aplicados pela Justiça Eleitoral nos casos de alegada “Divulgação de Notícias Sabidamente Falsas” durante as eleições municipais de 2020 e 2024.

Dessa forma, foram lidas todas as decisões liminares e sentenças da amostra de processos das Eleições Municipais de 2020 e de 2024. Na amostra de 2020 (219 processos), 76 tiveram liminar deferida, dos quais 29 obtiveram julgamento de mérito, constituindo a amostra para a análise de conteúdo. Destes, 23 foram julgados procedentes ou procedentes em parte e 6 improcedentes.

Na amostra de 2024 (261 processos), 83 tiveram liminar deferida, dos quais 53 obtiveram julgamento de mérito, constituindo a amostra de 2024. Destes, 40 foram julgados procedentes ou procedentes em parte e 13 improcedentes.

A análise de conteúdo abrangeu 82 decisões liminares e 82 sentenças, sendo 29 decisões e sentenças referentes a 2020 e 53 de cada tipo referentes a 2024. O material foi organizado em quatro grupos: decisões de 2020, sentenças de 2020, decisões de 2024 e sentenças de 2024.

### 5.1.3 Análise do número de Decisões concedidas

A primeira questão que se levanta é: por que as liminares foram concedidas em percentual tão baixo? A análise deve começar pela conduta dos Juízes Eleitorais ao indeferir ou ignorar a maior parte dos pedidos de liminares.

A baixa taxa de deferimento de liminares (35% em 2020 e 32% em 2024) em processos sobre "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" pode ser explicada por uma combinação de fatores jurídicos, processuais e contextuais.

Como visto anteriormente, no ordenamento jurídico brasileiro, a tutela antecipada (consustanciada na decisão liminar) exige dois requisitos cumulativos (Art. 300 do CPC/2015): *Fumus bonis iuris* (plausibilidade do direito), o autor deve demonstrar que sua pretensão tem boa chance de ser acolhida no mérito; *Periculum in mora* (risco de dano irreparável), deve haver urgência que justifique a medida antes do julgamento final. Os fundamentos para indeferimento envolvem principalmente a ausência desses requisitos.

Processos ajuizados com grande antecedência às eleições são entendidos como menos urgentes. Outros casos carecem de prova suficiente da alegação. A falta de documentos comprobatórios da existência do conteúdo, como ata notarial, relatório de captura técnica de conteúdo digital, vídeo, imagem, a respectiva URL da fonte, etc., pode levar ao indeferimento da liminar pleiteada.

O artigo 17 da Resolução nº 23.608/2019 (BRASIL, 2019a) traz o conjunto probatório mínimo que deve constar da representação relativa à propaganda irregular:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e  
 III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021) (BRASIL, 2019a)

A ausência desse conjunto probatório resulta no indeferimento do pedido liminar e pode levar ao não conhecimento da representação, com extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da petição inicial.

Outro fator determinante para o alto índice de indeferimentos é o receio de censura judicial. Os magistrados adotam postura cautelosa para preservar a liberdade de expressão, aplicando rigorosamente o princípio da proporcionalidade. Em casos em que o conteúdo, embora polêmico, não é manifestamente falso ou gravemente ofensivo (como críticas fundamentadas em notícias da mídia), prevalece a proteção ao debate democrático, pelo menos até o julgamento de mérito.

O artigo 38 da Resolução nº 23.610/2019 (BRASIL, 2019b) consagra o princípio da intervenção mínima, estabelecendo que a atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos na internet deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático. A tutela antecipada constitui medida excepcional, sendo a não intervenção a regra geral.

O alto grau de cautela judicial não impede reversões posteriores das decisões liminares. Na amostra de 2020, entre os 29 processos analisados, 23 receberam sentença procedente confirmando a liminar, enquanto 6 (21%) foram julgados improcedentes, revogando a medida concedida. E dos 23 processos julgados procedentes, 10 foram objetos de recurso ao TRE, resultando em 4 sentenças reformadas total ou parcialmente.

Nas eleições de 2024, por sua vez, dos 53 processos da amostra, 40 obtiveram sentença procedente e 13 (aproximadamente 25%) improcedente, revogando a liminar. Entre os 40 casos procedentes, 17 chegaram ao TRE em recurso, com 8 sentenças reformadas total ou parcialmente.

Esses dados evidenciam que a concessão de liminar *inaudita altera pars* (sem ouvir a outra parte) é uma decisão de alta complexidade no contexto eleitoral, que exige análise de critérios rigorosos, como a gravidade do caso, a robustez das provas e a urgência da medida.

Os Juízes Eleitorais devem estar previamente preparados para analisar esses elementos para decidir com alto grau de certeza, minimizando as reformas.

#### 5.1.4 Determinações nas Decisões

A análise das determinações baseou-se na leitura sistemática das decisões liminares da amostra, conforme descrita no subtópico 5.1.2. As determinações foram classificadas de forma indutiva e quantificadas para análise estatística descritiva. Cada processo pode conter múltiplas determinações, razão pela qual as categorias não são excludentes e a soma dos percentuais ultrapassa 100%.

As determinações foram agrupadas nas seguintes categorias, sequencialmente apresentadas e definidas:

- **Remoção de conteúdo:** Determinação para que a plataforma, meio de comunicação ou autor da publicação exclua postagens consideradas irregulares.
- **Astreintes:** fixação de multa diária em caso de descumprimento de alguma outra determinação constante da decisão judicial.
- **Abstenção de nova publicação:** ordem para que o responsável se abstenha de replicar ou publicar novamente o conteúdo impugnado.
- **Fornecimento de Informações:** determinação para que a parte ou a plataforma de rede social forneça informações que esclareçam ou ajudem a dirimir questão controversa, ou auxilie na identificação de algum integrante do polo passivo da demanda.
- **Exercício do direito de resposta:** determinação para que a parte ré publique resposta da parte prejudicada em condições similares ao conteúdo considerado ofensivo.
- **Suspensão de impulsionamento:** suspensão do impulsionamento pago nas redes sociais de determinado conteúdo considerado propaganda negativa.

Os dados coletados foram organizados de forma que permitem visualizar os padrões decisórios adotados nas eleições de 2020 e 2024. A tabela a seguir sistematiza os tipos de

determinação judicial, o número de processos correspondentes e as respectivas percentagens de incidência em cada pleito eleitoral.

**Tabela 8 - Estatística das determinações das decisões liminares dos Processos com assunto "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas Eleições Municipais de 2020 e 2024 na Bahia**

DETERMINAÇÕES	PROCESSOS 2020	PERCENTAGE M 2020	PROCESSOS 2024	PERCENTAGE M 2024
REMOÇÃO DE CONTEÚDO	24	80%	41	77%
ASTREINTES	15	50%	38	72%
ABSTENÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO	9	30%	21	40%
FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES	2	7%	5	9%
EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA	2	7%	3	6%
SUSPENSÃO DE IMPULSIONAMENTO	1	3%	1	2%

Fonte: Autoria da dissertação

A remoção de conteúdo constitui a medida mais aplicada, ocorrendo em 80% dos processos de 2020 e 77% dos de 2024. Os juízes eleitorais, nos processos de representação, onde a celeridade é fundamental, priorizam a cessação imediata da circulação de informações irregulares, buscando preservar o equilíbrio da disputa eleitoral.

A "Abstenção de Publicação de Conteúdo" aparece em 30% dos casos de 2020 e 40% dos de 2024. Esse percentual pode estar subestimado, pois a determinação de "Remoção de Conteúdo" pressupõe que o material removido não deve ser republicado.

A determinação expressa de abstenção mostra-se mais relevante quando acompanhada de multa, esclarecendo as consequências do descumprimento. Assim, além de remover o conteúdo irregular, os magistrados buscam evitar novas publicações similares, estabelecendo sanções claras para eventual reincidência.

Astreintes, multas diárias, trata de uma determinação instrumental, que serve como punição em caso de descumprimento de alguma outra determinação. As astreintes aumentaram de 50% dos casos em 2020 para 72% em 2024, evidenciando maior rigor dos magistrados na garantia do cumprimento das decisões. Esse crescimento reflete a percepção de que sanções pecuniárias são necessárias para coibir desobediência às ordens judiciais.

O baixo índice de determinações do “Exercício do Direito de Resposta” relaciona-se à irreversibilidade da medida, caso a instrução processual demonstre improcedência do pedido.

É recomendável que as determinações em decisões liminares sejam reversíveis, caso se verifique durante a instrução do processo que o pedido não é plausível, podendo o magistrado voltar atrás e reverter a liminar.

Embora fundamental para a pluralidade de ideias, o exercício do direito de resposta é mais adequado na sentença, quando o processo está mais maduro e o nível de certeza da decisão aumenta. Essa questão será retomada na análise das sentenças.

A suspensão de impulsionamento, embora pouco frequente, representa medida relevante para combater propaganda negativa que não configure injúria, calúnia ou difamação, nem constitua desinformação grave que justifique remoção, mas viole a vedação legal expressa ao impulsionamento de propaganda negativa. O entendimento predominante é que candidatos podem impulsionar apenas conteúdo que promova a própria candidatura.

As determinações podem ser classificadas segundo sua finalidade principal em: medidas repressivas, medidas preventivas, medidas reparatórias e medidas instrumentais. As medidas repressivas visam cessar condutas irregulares, é o caso da remoção de conteúdo e do bloqueio de comentários. As medidas preventivas buscam evitar reiterações através da abstenção de publicação e suspensão de impulsionamento. As medidas reparatórias contemplam o direito de resposta e multas autônomas, enquanto as instrumentais abrangem astreintes e fornecimento de informações.

As decisões liminares priorizaram reprimir ou prevenir efeitos nocivos de propagandas irregulares. As medidas instrumentais mostraram-se importantes para garantir efetividade das demais determinações e contribuir para a instrução processual. As medidas reparatórias demonstraram maior adequação nas decisões de mérito, devendo ser aplicadas preferencialmente na sentença.

### **5.1.5 Fundamentações das Decisões**

A análise dos fundamentos jurídicos das decisões liminares constitui elemento central deste estudo. Nas decisões que intervêm na campanha eleitoral, torna-se essencial identificar qual norma autoriza o magistrado a atuar no debate democrático, especialmente considerando que tais intervenções visam tornar o processo eleitoral mais justo.

Foram examinados os fundamentos mobilizados pelos juízes para sustentar suas decisões liminares nas amostras de 2020 e 2024. A análise abrangeu os dispositivos legais expressamente citados, aqueles referenciados indiretamente e as menções normativas presentes tanto na fundamentação quanto no dispositivo das decisões.

Dos 29 processos da amostra de 2020, cinco decisões (17%) não fizeram referência a dispositivos da legislação eleitoral. Dos 53 processos da amostra de 2024, doze decisões liminares (23%) não trouxeram referência a dispositivos da legislação eleitoral, leis ou Resoluções do TSE.

Na amostra de 2020 foram identificados 26 dispositivos da legislação eleitoral referenciados, majoritariamente em contextos de remoção de conteúdo, “notícia sabidamente inverídica” ou propaganda negativa irregular. Dos dispositivos legais citados, apenas oito foram referenciados em mais de um processo, enquanto os demais 18 apareceram em processos isolados. Essa dispersão normativa sugere ausência de padrão consolidado na fundamentação das decisões liminares.

Os dispositivos mais utilizados foram compilados na seguinte tabela<sup>59</sup>, na ordem de incidência:

**Tabela 9 - Incidência dos dispositivos legais nas decisões dos processos da amostra de 2020**

DISPOSITIVO	INCIDÊNCIA	CONTEÚDO	CONTEXTO
Art. 57-D, da Lei nº 9.504/97	8	Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.	NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA PROPAGANDA NEGATIVA REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 58, da Lei nº 9.504/97	7	Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.	NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA PROPAGANDA NEGATIVA REMOÇÃO DE CONTEÚDO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA

<sup>59</sup> A tabela completa encontra-se disponível em: [PESQUISA - FAKE NEWS OU PROPAGANDA NEGATIVA EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS](#)

Art. 27, §1º Res. 23.610/2019	5	§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.	REMOÇÃO DE CONTEÚDO PROPAGANDA NEGATIVA
Art. 22, X, da Res. 23.610/2019	4	Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;	PROPAGANDA NEGATIVA
Art. 31 da Res. 23.608/2019	4	Art. 31. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).	NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 243, IX, do Código Eleitoral	3	Art. 243. Não será tolerada propaganda: IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;	PROPAGANDA NEGATIVA REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 32, III, alíneas, da Res. 23.608/2019	2	Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada: III - no horário eleitoral gratuito:	NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA PROPAGANDA NEGATIVA EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA
Art. 9º, da Res. 23.610/2019	2	Art. 9º. A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.	NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA PROPAGANDA NEGATIVA REMOÇÃO DE CONTEÚDO

Fonte: Autoria da dissertação

Embora existam casos diferentes em que se apontam dispositivos mais específicos, percebe-se uma grande diluição, apontando para falta de parametrização nas fundamentações legais para o mesmo tema.

A análise permitiu identificar os dispositivos mais recorrentes em 2020 são da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições (BRASIL, 1997), seguidos da Resolução nº 23.610/2019 (BRASIL, 2019b), que dispõe sobre a propaganda eleitoral. São citados também dispositivos da Resolução

nº 23.608/2019 (BRASIL, 2019<sup>a</sup>), que dispõe sobre representações e pedidos de direito de resposta. E, em menor número, são citados dispositivos do Código Eleitoral.

No corpus das decisões de 2024 foram identificados 39 dispositivos da legislação eleitoral referenciados. Na sua grande maioria estão relacionados ao contexto de remoção de “notícia sabidamente inverídica” ou propaganda negativa, sofrendo a determinação de remoção de conteúdo. Dos dispositivos legais referenciados, 18 foram referenciados em mais de um processo, os demais 21 foram encontrados em apenas um.

Os dispositivos mais utilizados em 2024 foram compilados na seguinte tabela<sup>60</sup>, na ordem de incidência:

**Tabela 10 - Incidência dos dispositivos legais nas decisões dos processos da amostra de 2024**

DISPOSITIVO	INCIDÊNCIA	CONTEÚDO	CONTEXTO
Art. 9º-C da Res. 23.610/2019	12	Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA DEEP FAKE REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 41 da Lei nº 9.504/97	10	Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cencrada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.	PROPAGANDA NEGATIVA IMPULSIONAMENTO ABSTENÇÃO DE NOVA POSTAGEM
Art. 27, § 1º da Res. 23.610/2019	9	§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA PROPAGANDA NEGATIVA REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 38 da Res. 23.610/2019	7	Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).	PROPAGANDA NEGATIVA IMPULSIONAMENTO ABSTENÇÃO DE NOVA POSTAGEM

<sup>60</sup> A tabela completa encontra-se disponível em: [PESQUISA - FAKE NEWS OU PROPAGANDA NEGATIVA EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS](#)

Art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97	5	§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de Internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.	PROPAGANDA NEGATIVA IMPULSIONAMENTO ABSTENÇÃO DE NOVA POSTAGEM
Art. 9º da Res. 23.610/2019	5	Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 38, § 1º, da Res. 23.610/2019	5	§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.	PROPAGANDA NEGATIVA NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 243, IX, Código Eleitoral	3	Art. 243. Não será tolerada propaganda: IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.	PROPAGANDA NEGATIVA REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 22, X, Res. 23.610/2019;	3	Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder: X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;	PROPAGANDA NEGATIVA REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 242 do Código Eleitoral	3	Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.	PROPAGANDA NEGATIVA REMOÇÃO DE CONTEÚDO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA
Art. 27 da Res. 23.610/2019	3	Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).	NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA REMOÇÃO DE CONTEÚDO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

Fonte: Autoria da dissertação

Esse aumento de dispositivos referenciados comprova o avanço da legislação em regular situações específicas. Por outro lado, a pulverização ainda aponta para uma falta de parametrização na fundamentação legal das decisões. Foram observadas decisões de situações idênticas fundamentadas em dispositivos diversos da legislação eleitoral.

Observa-se que em 2024 há uma mudança substancial na legislação utilizada na fundamentação. A maior parte dos dispositivos e os mais recorrentes passam a ser da Resolução nº 23.610/2019 (BRASIL, 2019b), que dispõe sobre a propaganda eleitoral, com as atualizações, especialmente as trazidas pela Resolução nº 23.671/2021 (BRASIL, 2021) e pela Resolução nº 23.732/2024 (BRASIL, 2024).

Isso demonstra a efetividade na atualização da Resolução nº 23.610/2019 realizada pelo TSE para regular a propaganda eleitoral na internet, a desinformação e a propaganda negativa nas redes sociais (BRASIL, 2019b). Enquanto os dispositivos da Lei nº 9.504/97 (BRASIL, 1997) apareceram de forma mais geral como reforço na fundamentação, a regulamentação da Resolução nº 23.610/2019 (BRASIL, 2019b) é mais específica, trazendo maior segurança na decisão.

A Resolução nº 23.608/2019 (BRASIL, 2019a), que dispõe sobre representações e pedidos de direito de resposta, continuou a aparecer nas fundamentações. E o Código Eleitoral (BRASIL, 1965) também foi citado esporadicamente.

Essa abordagem permitiu uma avaliação sistematizada das decisões judiciais em matéria de conteúdo supostamente inverídico e propaganda negativa nas eleições municipais da Bahia. Foi possível verificar o avanço nas fundamentações, com o aparecimento de nova regulamentação da desinformação.

## 5.2 ANÁLISE DE CONTEÚDO DAS SENTENÇAS

Esta seção analisa qualitativa e quantitativamente as sentenças dos processos selecionados. Como já explicado, foram incluídos apenas processos da amostra que liminar concedida e julgamento de mérito. Foram excluídos os processos sem liminar e aqueles extintos sem resolução de mérito.

A investigação examinou três elementos centrais das sentenças: determinações, assuntos abordados (contexto) e os fundamentos legais invocados. Assim como na análise das decisões, a categorização foi construída indutivamente através da leitura sistemática das sentenças, especialmente a parte da fundamentação e do dispositivo.

O objetivo foi compreender o padrão decisório adotado pelos magistrados após o contraditório e a manifestação do Ministério Público. Observou-se, ainda, a manutenção e as

alterações de entendimento entre a decisão liminar e a sentença de mérito, e o peso do contraditório nesses posicionamentos.

### **5.2.1 Considerações sobre o instituto da Sentença**

A sentença constitui o ato jurisdicional por meio do qual o magistrado resolve o mérito da causa, pondo fim ao processo em primeira instância. Trata-se da manifestação do Poder Judiciário que materializa a prestação jurisdicional, representando a resposta estatal à pretensão deduzida pelas partes. A sentença é responsável por transcrever aos olhos da sociedade se o processo judicial atendeu aos ditames do devido processo legal e se foi concretizado o direito de acesso à Justiça.

No ordenamento jurídico brasileiro, a sentença representa o instrumento através do qual o Estado-juiz exerce sua função jurisdicional, resolvendo os conflitos submetidos à sua apreciação e garantindo a efetividade dos direitos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017). Constitui, portanto, o ato processual mais relevante do procedimento judicial, uma vez que nele se concentra a decisão definitiva sobre a lide (CÂMARA, 2023).

A elaboração da sentença deve observar primordialmente o mandamento constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1989), que estabelece que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas. Este preceito constitucional foi regulamentado e aprofundado pelo Código de Processo Civil de 2015, particularmente em seu artigo 489 (BRASIL, 2015).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe alterações significativas no dever de fundamentação, estabelecendo situações em que não se considera fundamentada a decisão. O magistrado deve observar rigorosamente esses requisitos, realizando a devida justificação no caso concreto, não sendo mais admissível a simples reprodução de textos de lei ou enunciados de súmulas como fundamentação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

O rito da representação por propaganda irregular constitui procedimento célebre que não permite dilação probatória. Esta característica processual impõe aos operadores do direito a necessidade de pré-constituir adequadamente os meios de prova para comprovar a existência ou não do ilícito eleitoral (GOMES, 2024).

Os juízes eleitorais devem observar rigorosamente as resoluções do TSE em suas decisões, uma vez que tais normas constituem parâmetros obrigatórios para a interpretação e aplicação da legislação eleitoral. A inobservância das resoluções pode comprometer a uniformidade da aplicação do direito eleitoral e afetar a segurança jurídica do processo eleitoral.

As resoluções do TSE têm papel fundamental no combate à desinformação, estabelecendo critérios objetivos para identificação e sanção de notícias fraudulentas, desinformação e propaganda negativa irregular. O TSE, por meio das resoluções, busca endurecer o combate à desinformação e estabelecer o dever de cuidado das plataformas de redes sociais que permitem veiculação de conteúdo político-eleitoral<sup>61</sup>.

A observância das resoluções do TSE pelo juiz eleitoral é, portanto, essencial para garantir a aplicação uniforme da legislação eleitoral, preservar a lisura do processo democrático e assegurar que as decisões judiciais estejam alinhadas com os parâmetros normativos estabelecidos pela Corte Superior Eleitoral.

A sentença judicial possui como elementos essenciais o relatório, a fundamentação ou motivação e o dispositivo, conforme versa o artigo 489, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015). Segundo Elpídio Donizetti (2020), o relatório consiste em uma exposição circunstanciada de tudo o que ocorreu no processo até aquele momento, devendo nele serem identificados também os elementos da causa, que são as partes, o pedido e a causa de pedir.

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), por sua vez, a função do relatório é mostrar às partes e a quem interessar, que o órgão jurisdicional conhece tudo aquilo que foi alegado, bem como todos os acontecimentos que se deram no curso do processo, conferindo mais segurança às partes.

Na fundamentação, o magistrado expõe as razões de seu convencimento, apreciando os fundamentos de fato e de direito trazidos na petição inicial e na defesa, e indicando os motivos jurídicos que justificam a conclusão adotada (CÂMARA, 2023). Nos termos de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), essas razões devem evidenciar a racionalidade das opções interpretativas, viabilizar o controle intersubjetivo das decisões e fornecer o material necessário à formação de precedentes. A sentença deve ser concreta, dirigindo-se ao caso concreto,

---

<sup>61</sup> Art. 9º-D da Resolução TSE nº 23.610/2019.

estruturada a partir de conceitos e critérios claros e pertinentes, e empreender exame completo dos argumentos relevantes suscitados pelas partes.

Em razão do dever constitucional de motivação das decisões judiciais explicitado no artigo 93, inciso IX da CF/88 (BRASIL, 1989), o CPC de 2015 enumerou, em um rol exemplificativo, as hipóteses em que a decisão judicial não atenderá a esse requisito (CÂMARA, 2023). Essas hipóteses estão previstas no artigo 489, §1º, e se aplicam a sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias.

Contudo, segundo Donizetti (2020), a intenção do legislador foi a de evitar que sejam proferidas decisões muito concisas, que ignorem os argumentos suscitados pelas partes ou mesmo algum entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema, e não obrigar o magistrado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no AI 761.901/SP (BRASIL, 2014).

O artigo 489, §1º, inciso I diz que não será considerada fundamentada a decisão judicial que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou questão decidida” (BRASIL, 2015). Donizetti (2017) explica que o magistrado deve expor de forma clara e coerente as razões do seu convencimento, não podendo simplesmente indicar ou reproduzir o dispositivo de lei utilizado para solucionar aquele caso concreto. Recomendando-se que o magistrado refere o dispositivo legal aplicado, esclarecendo a sua pertinência ao caso concreto.

No dispositivo, por fim, o magistrado irá resolver as questões principais que lhe foram submetidas pelas partes, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, quando se tratar de sentença definitiva, ou então extinguindo o processo sem resolução do mérito, quando for o caso de sentença terminativa, devendo, ademais, o dispositivo ser uma decorrência lógica da fundamentação. É no dispositivo que encontra-se o “comando” da sentença (CÂMARA, 2023).

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) explicam que, no dispositivo, o juiz isola a sua decisão e declara se acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido formulado na inicial, e, caso o acolha, vai apontar o que deve ser feito para que aquele direito postulado em juízo possa ser realizado concretamente, são as determinações.

### 5.2.2 Constituição do corpus de Sentenças

O corpus de análise compreende as sentenças mérito dos processos nos quais foi concedida medida liminar. A análise examina as sentenças, suas determinações, os assuntos tratados, os fundamentos legais invocados e a manutenção do entendimento adotado na decisão liminar ou a mudança de entendimento, e seus motivos. O objetivo é identificar os critérios aplicados pelos Juízes Eleitorais nos casos de alegada desinformação durante as eleições municipais de 2020 e 2024.

Foram lidas todas as sentenças da amostra de processos das Eleições Municipais de 2020 e de 2024. Na amostra de 2020 (219 processos), 76 tiveram liminar deferida, dos quais 29 obtiveram julgamento de mérito, constituindo a amostra para a análise de conteúdo. Destes, 23 foram julgados procedentes ou procedentes em parte e 6 improcedentes. Na amostra de 2024 (261 processos), 83 tiveram liminar deferida, dos quais 53 obtiveram julgamento de mérito, constituindo a amostra de 2024. Destes, 40 foram julgados procedentes ou procedentes em parte e 13 improcedentes.

A análise revela que 6 dos 29 processos com liminar concedida em 2020 (20%) foram posteriormente julgados improcedentes, indicando discrepância entre a avaliação preliminar e a decisão final após o contraditório. Entre os 23 processos julgados procedentes, 10 foram objeto de recurso ao TRE, onde 4 tiveram a sentença reformada integral ou parcialmente.

Em 2024, 13 dos 53 processos com liminar concedida (25%) foram posteriormente julgados improcedentes, proporção superior à verificada em 2020. E dos 40 julgados procedentes, 17 foram objeto de recurso ao TRE, onde 8 tiveram a sentença reformada integral ou parcialmente.

### **5.2.3 Determinações nas Sentenças**

A análise das sentenças foi baseada na leitura sistemática das peças processuais da amostra, conforme descrita no subtópico 5.1.2. As determinações foram classificadas de forma indutiva e quantificadas para análise estatística descritiva. Cada sentença pode conter múltiplas determinações, razão pela qual as categorias não são excludentes e a soma dos percentuais ultrapassa 100%.

As determinações foram agrupadas nas seguintes categorias, sequencialmente apresentadas e definidas:

- **Remoção de conteúdo:** Determinação para que a plataforma, meio de comunicação ou autor da publicação exclua postagens consideradas irregulares.
- **Abstenção de nova publicação:** ordem para que o responsável se abstenha de replicar ou publicar novamente o conteúdo impugnado.
- **Multa:** imposição de penalidade pecuniária direta ao responsável pela infração.
- **Astreintes:** fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial.
- **Exercício do direito de resposta:** determinação para que a parte ré publique resposta da parte prejudicada em condições similares ao conteúdo ofensivo.
- **Remessa dos autos para a polícia:** envio do processo à autoridade policial para apuração de possível prática criminal.
- **Suspensão de impulsionamento:** suspensão do impulsionamento pago nas redes sociais de determinado conteúdo considerado propaganda negativa.
- **Confirmação da liminar:** disposição de confirmação das determinações já constantes da decisão liminar e não repetidas expressamente na sentença.

As tabelas seguintes apresentam a análise estatística com a recorrência de cada categoria nas eleições de 2020 e 2024, organizando os tipos de determinação, número de processos e respectivos percentuais.

**Tabela 11 - Estatística das determinações nas sentenças dos Processos da amostra de 2020**

DETERMINAÇÕES	PROCESSOS 2020	PERCENTAGEM 2020	PROCESSOS 2024	PERCENTAGEM 2024
ABSTENÇÃO DE NOVA PUBLICAÇÃO	7	29%	14	35%
ASTREINTES	7	29%	16	40%
EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA	7	29%	6	15%
CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR	7	29%	21	53%
MULTA	5	21%	11	28%
REMOÇÃO DE CONTEÚDO	3	13%	16	40%
REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA POLÍCIA	1	4%	0	0%
SUSPENSÃO DE IMPULSIONAMENTO	1	4%	0	0%

Fonte: Autoria da dissertação

A remoção de conteúdo, comparando com a tabela das decisões liminares, embora apareça em menor número, com 13% nas sentenças de 2020 e 40% nas de 2024, isso ocorre por conta da nova categoria “Confirmação da liminar”, onde o Juiz confirma as determinações concedidas liminarmente, mas não repete expressamente. Considerando que a grande maioria das liminares confirmadas determinam a remoção de conteúdo, esta continua a ser o principal instrumento de repressão dos conteúdos considerados inverídicos, bem como das propagandas negativa.

A “Abstenção de nova publicação” mantém uma incidência parecida com a mesma medida nas determinações liminares, com 29% em 2020 (30% nas decisões liminares) e 35% em 2024 (40% nas decisões liminares). Isso ocorre porque nos processos em que não houve determinação expressa de abstenção de publicação com o mesmo conteúdo na decisão liminar, foi incluída na sentença para que mantenha seus efeitos até o final da campanha e as punições abarquem eventuais novas publicações idênticas.

As astreintes apesar de uma aparente queda, passa pela mesma situação explicada anteriormente com relação à confirmação da liminar. Em muitos processos nos quais a liminar já estabelecia astreintes, o Juiz apenas confirmou a liminar.

Como esperado, o índice de determinações do “Exercício do Direito de Resposta” subiu com relação as decisões liminares. Em 2020 subiu de 7% nas decisões liminares para 29% nas sentenças, e em 2024 subiu de 6% para 15%. Confirmou, portanto, a maior adequação da determinação com a necessidade do contraditório e da maturação do processo, tendo em vista a irreversibilidade da medida.

Deve-se observar que, mesmo aumentando a incidência da determinação do exercício do direito de resposta, ela continua muito abaixo da determinação de remoção de conteúdo. Isso demonstra que é mais do interesse dos demandantes a remoção que o direito de resposta.

Deve-se observar que aparece nas sentenças uma nova categoria de determinação que não foi observada nas decisões, a “Multa”. Diferente das astreintes, que são multas instrumentais, trata-se aqui de multa autônoma, medida punitiva e reparatória, a qual pode alcançar também efeito pedagógico.

A multa apresentou leve alta entre as sentenças de 2020 (21%) e de 2024 (28%). Isso pode ter sido pelo entendimento adotado pelo TSE a partir da decisão na Representação 060175-

4.50.2022.6000000 em 28/03/2023<sup>62</sup>, segundo o qual a multa do artigo 57-D não se restringe ao anonimato, aplicando a outras manifestações abusivas por meio da internet, inclusive a disseminação de fake news.

Enquanto as decisões liminares priorizaram reprimir ou prevenir efeitos nocivos de propagandas irregulares, as sentenças também buscam a reparação e a punição das infrações. As medidas instrumentais continuam a mostrar sua importância para garantir efetividade das demais determinações.

#### 5.2.4 Fundamentações Legais nas Sentenças

Como já explicitado, a fundamentação jurídica é fundamental para as sentenças, sendo requisito de validade, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX (BRASIL, 1988). O Código de Processo Civil confirma a necessidade dos fundamentos de fato e de direito na sentença em seu artigo 489, II (BRASIL, 2015).

Foram examinados os fundamentos legais mobilizados pelos juízes para motivar suas sentenças nas amostras de 2020 e 2024. Essa análise incluiu os dispositivos legais citados, os parafraseados, referenciados e os meramente mencionados na fundamentação e no dispositivo da decisão.

Dos 29 processos da amostra de 2020, em 2 sentenças (7%) não houve referência a nenhum dispositivo da legislação eleitoral. Dos 53 processos da amostra de 2024, 6 sentenças (11%) não trazem referência a dispositivo da legislação eleitoral, leis ou Resoluções do TSE.

Os dispositivos mais utilizados foram compilados na seguinte tabela<sup>63</sup>, na ordem de incidência:

---

<sup>62</sup> Trecho da referida Decisão: “O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. (TSE - Rp: 06017545020226000000 BRASÍLIA - DF 060175450, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149)

<sup>63</sup> A tabela completa encontra-se disponível em: [PESQUISA - FAKE NEWS OU PROPAGANDA NEGATIVA EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS](#)

**Tabela 12 - Incidência dos dispositivos legais nas sentenças dos processos da amostra de 2020**

DISPOSITIVO	INCIDÊNCIA	CONTEÚDO	CONTEXTO
Art. 57-D, da Lei nº 9.504/97	8	Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.	NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA PROPAGANDA NEGATIVA EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 31 da Res. nº 23.608/2019	6	Art. 31. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).	NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA REMOÇÃO DE CONTEÚDO SUSPENSÃO DE VEICULAÇÃO E CONTEÚDO
Art. 243, IX, do Código Eleitoral	5	Art. 243. Não será tolerada propaganda: IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;	PROPAGANDA NEGATIVA REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 9º, da Res. nº 23.610/2019	4	Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.	DESINFORMAÇÃO PROPAGANDA NEGATIVA REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 38, §4º, da Res. nº 23.610/19	3	§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.	REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 58, da Lei nº 9.504/97	3	Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.	NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA PROPAGANDA NEGATIVA REMOÇÃO DE CONTEÚDO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA
Art. 38, da Res. nº 23.610/19	2	Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).	REMOÇÃO DE CONTEÚDO

Art. 17 da Res. nº 23.608/2019	2	<p>Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:</p> <p>I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 ;</p> <p>II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e</p> <p>III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)</p>	REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 27, §1º Res. nº 23.610/2019	2	<p>§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.</p>	REMOÇÃO DE CONTEÚDO PROPAGANDA NEGATIVA
Art. 39 da Res. nº 23.610/2019	2	<p>Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º).</p>	REMOÇÃO DE CONTEÚDO

Fonte: Autoria da dissertação

Embora alguns casos apresentem dispositivos mais específicos, observa-se grande dispersão normativa, indicando ausência de padronização nas fundamentações legais para situações similares.

Em 2020, os dispositivos mais recorrentes nas sentenças foram da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições (BRASIL, 1997), seguidos da Resolução nº 23.610/2019 (BRASIL, 2019b), que trata da propaganda eleitoral. Aparecem também dispositivos da Resolução nº 23.608/2019 (BRASIL, 2019a), sobre representações e pedidos de direito de resposta, e, em menor frequência, artigos do Código Eleitoral.

Os dispositivos mais utilizados nas sentenças de 2024 foram compilados na seguinte tabela<sup>64</sup>, na ordem de incidência:

**Tabela 13 - Incidência dos dispositivos legais nas sentenças dos processos da amostra de 2024**

DISPOSITIVO	INCIDÊNCIA	CONTEÚDO	CONTEXTO
Art. 9º-C da Res. nº 23.610/2019	10	Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO DEEP FAKE REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 58, da Lei nº 9.504/97	9	Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.	PROPAGANDA NEGATIVA
Art. 27, § 1º da Res. nº 23.610/2019	7	§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO PROPAGANDA NEGATIVA REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 41 da Lei nº 9.504/97	5	Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.	NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA
Art. 9º da Res. nº 23.610/2019	5	Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 38, § 1º, da Res. nº 23.610/2019	5	§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou	PROPAGANDA NEGATIVA CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO

<sup>64</sup> A tabela completa encontra-se disponível em: [PESQUISA - FAKE NEWS OU PROPAGANDA NEGATIVA EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS](#)

			ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.	REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Art. 38 da Res. nº 23.610/2019	3	Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).	PROPAGANDA NEGATIVA IMPULSIONAMENTO ABSTENÇÃO DE NOVA POSTAGEM	
Art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97	3	§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de Internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.	PROPAGANDA NEGATIVA IMPULSIONAMENTO ABSTENÇÃO DE NOVA POSTAGEM	
Art. 243, IX, Código Eleitoral	3	Art. 243. Não será tolerada propaganda: IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.	PROPAGANDA NEGATIVA REMOÇÃO DE CONTEÚDO	
Art. 22, X, Res. nº 23.610/2019;	3	Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder: X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;	PROPAGANDA NEGATIVA REMOÇÃO DE CONTEÚDO	
Art. 242 do Código Eleitoral	3	Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.	PROPAGANDA NEGATIVA REMOÇÃO DE CONTEÚDO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA CONTEÚDO SABIDAMENTE	
Art. 27 da Res. nº 23.610/2019	3	Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).	INVERÍDICO REMOÇÃO DE CONTEÚDO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES	

Fonte: Autoria da dissertação

Observa-se que em 2024 há uma mudança substancial na legislação utilizada na fundamentação das decisões e das sentenças. A maior parte dos dispositivos e os mais recorrentes passam a ser da Resolução nº 23.610/2019 (BRASIL, 2019b), que dispõe sobre a propaganda eleitoral, com as atualizações, especialmente as trazidas pela Resolução nº 23.671/2021 (BRASIL, 2021) e pela Resolução nº 23.732/2024 (BRASIL, 2024).

Isso confirma a efetividade na atualização da Resolução nº 23.610/2019 (BRASIL, 2019b) realizada pelo TSE para regular a propaganda eleitoral na internet, a desinformação e a propaganda negativa nas redes sociais. Enquanto os dispositivos da Lei nº 9.504/97 (BRASIL, 1997) apareceram de forma mais geral como reforço na fundamentação, a regulamentação da Resolução nº 23.610/2019 é mais específica, trazendo maior segurança na fundamentação das sentenças.

A Resolução nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações e pedidos de direito de resposta, continuou a aparecer nas fundamentações, principalmente com relação aos procedimentos das classes processuais citadas. E o Código Eleitoral também foi citado esporadicamente.

Essa abordagem permitiu uma avaliação sistematizada das sentenças judiciais em matéria de conteúdo supostamente inverídico e propaganda negativa nas eleições municipais da Bahia. Foi possível verificar o avanço nas fundamentações, com o aparecimento da nova regulamentação sobre a desinformação.

### 5.3 FAKE NEWS OU PROPAGANDA NEGATIVA?

A análise das decisões judiciais nas eleições municipais evidenciou que os magistrados empregaram indistintamente os termos desinformação, fake news, notícias falsas e afirmações inverídicas. Essa imprecisão terminológica resultou no tratamento de campanhas negativas como casos de desinformação, quando na verdade se tratava de estratégias difamatórias entre adversários políticos.

A questão se origina no artigo 58 da Lei nº 9.504/97 (BRASIL, 1997), reproduzido no artigo 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (BRASIL, 2019a)

Este dispositivo, presente na legislação desde 1997, refere-se à propaganda negativa e às afirmações falsas utilizadas por políticos para difamar adversários. O texto legal não aborda o fenômeno da desinformação tal como conceituado pela literatura acadêmica, mas sim as práticas tradicionais de campanha negativa no contexto eleitoral.

A confusão conceitual foi mantida em dispositivo mais recente. O artigo 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 (BRASIL, 2019b), com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021 (BRASIL, 2021), estabelece:

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Embora editada após a popularização do fenômeno das fake news, a referida resolução mantém a imprecisão terminológica. O dispositivo amplia a possibilidade de intervenção aos conteúdos produzidos por eleitores e autoriza medidas como remoção de publicações, mas permanece focado em ofensas e fatos inverídicos, sem distinguir adequadamente entre propaganda negativa e desinformação.

A análise das decisões judiciais demonstra que os magistrados adotaram abordagem pragmática, tratando desinformação e propaganda negativa como fenômenos equivalentes que demandam resposta judicial idêntica. Esta postura resultou na aplicação uniforme de medidas de remoção de conteúdo, independentemente da natureza específica do material questionado.

O exame detalhado dos processos classificados como de "Divulgação de Notícias Sabidamente Falsas" revela que os casos julgados não correspondem ao conceito técnico de fake news estabelecido pela literatura acadêmica. Os processos negligenciam características centrais do fenômeno, como potencial de viralidade, formato jornalístico, tom sensacionalista, apelo emocional e capacidade de disseminação massiva. A atenção judicial concentrou-se exclusivamente na veracidade das informações e no potencial ofensivo do conteúdo.

Esta abordagem judicial transforma em "desinformação" o que constitui, na prática, propaganda negativa tradicional adaptada ao ambiente digital. Os casos analisados envolvem fundamentalmente difamação, calúnia e injúria entre adversários políticos, práticas históricas na competição eleitoral que encontraram nas redes sociais novo canal de disseminação.

A migração do debate político para plataformas digitais não alterou a natureza desses conflitos, mas ampliou seu alcance e velocidade de propagação. Os Juízes Eleitorais, ao aplicarem a mesma solução jurídica a fenômenos distintos, demonstram limitação conceitual que compromete a eficácia das medidas adotadas e obscurece a real dimensão do problema da desinformação no processo eleitoral.

A equiparação sistemática entre propaganda negativa e fake news pelos tribunais eleitorais gera consequências preocupantes para o sistema democrático. Tal confusão conceitual compromete tanto a proteção adequada da liberdade de expressão quanto a eficácia das políticas de combate à desinformação.

A propaganda negativa, embora possa influenciar negativamente candidaturas específicas, constitui elemento tradicional da competição eleitoral e integra o debate político legítimo em sociedades democráticas. Sua regulação deve observar limites rigorosos para preservar o direito fundamental à crítica política, mesmo quando essa crítica seja severa ou desagradável aos seus alvos.

As fake news, por sua vez, representam ameaça de natureza distinta e magnitude superior. Caracterizam-se pela fabricação deliberada de informações falsas com formato jornalístico, elevado potencial de viralização e capacidade de manipulação em larga escala. Sua disseminação massiva pode corroer a confiança nas instituições democráticas e distorcer o processo eleitoral de forma sistemática.

A aplicação de medidas jurídicas idênticas a fenômenos conceitualmente distintos resulta em regulação inadequada de ambos. A censura excessiva de críticas políticas legítimas restringe indevidamente a liberdade de expressão, enquanto a abordagem superficial da desinformação permite que suas características mais perigosas permaneçam sem resposta efetiva. Esta imprecisão judicial compromete tanto a qualidade do debate democrático quanto a proteção contra manipulações informacionais que ameaçam a integridade eleitoral.

#### 5.4 FAKE NEWS EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS?

A análise dos processos identificados como "Divulgação de Notícias Sabidamente Falsas" nas Eleições Municipais de 2020 e 2024 apresenta limitações metodológicas que devem ser reconhecidas. O estudo baseou-se na classificação de assunto registrada pelas próprias partes autoras, sendo possível que processos sobre desinformação tenham sido catalogados sob outras categorias. A ausência de levantamento manual de todos os processos, embora inviável operacionalmente, pode ter resultado na exclusão de casos relevantes não identificados pela busca automatizada.

Os processos analisados não revelaram fake news no sentido conceitual estabelecido pela literatura especializada. As informações tratadas como "fake news", "desinformação" ou "notícia sabidamente inverídica" constituíam, na verdade, a propaganda negativa tradicional. Essas propagandas apresentavam-se ora como mentirosas, ora como parcialmente verdadeiras com narrativas tendenciosas ou descontextualizadas, mas não se caracterizavam como notícias fraudulentas capazes de atingir a integridade do processo eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.714/2022, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação no processo eleitoral, foi citada apenas uma vez nas sentenças analisadas. Neste caso específico, o magistrado utilizou-a para afirmar que a situação não se enquadrava na desinformação prevista no art. 2º da referida resolução. Esta baixa incidência sugere descompasso entre a norma regulamentar e a prática judicial observada nos casos estudados.

A discrepância entre a classificação processual e o conteúdo dos casos indica inadequação na categorização dos processos ou na compreensão conceitual dos fenômenos analisados. Seria recomendável criar categorias específicas para propaganda negativa irregular e desinformação, acompanhadas dos dispositivos legais correspondentes. Portanto, sugere-se um aprimoramento na Tabela Processual Unificada para inclusão de assuntos como "desinformação" e "propaganda negativa". Além disso, o PJE deveria permitir que o cartório do Juízo competente realizasse a revisão do assunto registrado no sistema, inclusive, essa conduta deveria ser incluída nos regulamentos e manuais procedimentais.

A ausência de registros de fake news nos processos analisados não confirma a inexistência do fenômeno nas campanhas municipais baianas. Esta lacuna pode refletir tanto limitações no sistema de classificação processual quanto dificuldades na identificação e judicialização destes casos. A experiência das eleições gerais de 2018 e 2022 demonstra que nem toda desinformação disseminada durante campanhas eleitorais resulta em apreciação jurisdicional, sugerindo que o universo de casos judicializados representa apenas parcela do fenômeno total.

Embora se exija da Justiça Eleitoral resposta às fake news, estas questões frequentemente não chegam ao seu conhecimento. O Judiciário atua mediante provocação dos legitimados, conforme o princípio dispositivo. Mesmo para exercer o poder de polícia na internet, restrito aos casos excepcionais, a Justiça Eleitoral deve ser previamente informada sobre as irregularidades.

Esta dinâmica revela que parcela considerável da desinformação política-eleitoral não é submetida à apreciação jurisdicional. O fenômeno ocorre em dimensão maior do que aquela

captada pelos processos judiciais, evidenciando limitação estrutural na capacidade de enfrentamento institucional das fake news por meio exclusivamente jurisdicional.

Deve-se observar, no entanto, que a lógica das campanhas presidenciais difere substancialmente das campanhas municipais. As campanhas presidenciais brasileiras caracterizam-se por estratégias de comunicação massiva e coordenação nacional. As campanhas municipais, especialmente no interior dos Estados, adotam abordagens personalizadas e próximas ao eleitorado local, considerando que a "proximidade entre candidatos e eleitores é um delimitador de comportamentos em disputas locais" (CERVI et al., 2021).

As fake news são disseminadas de forma massiva, frequentemente integrando estratégias de desinformação em massa. Os temas abordados envolvem ideologias, vieses cognitivos, preconceitos e narrativas nacionais e até internacionais. Esta característica pode explicar a menor repercussão de fake news típicas de eleições gerais no contexto municipal.

Nas eleições municipais prevalecem debates sobre questões locais. Nos municípios menores do interior do estado, problemas específicos das localidades despertam maior interesse dos eleitores do que questões ideológicas gerais. Mesmo com a incorporação das redes sociais nas campanhas eleitorais, nas disputas municipais os temas tratados na propaganda eleitoral permanecem similares àqueles observados nos meios tradicionais (CERVI et al., 2021).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As tecnologias digitais transformaram os padrões de comunicação política e eleitoral na sociedade brasileira contemporânea. A tecnopolítica combina dimensões digitais e físicas que se influenciam mutuamente, criando espaços híbridos de atuação. A desinformação e a propaganda negativa circulam nesses ambientes, exigindo atenção da Justiça Eleitoral para compreender esses fenômenos e preservar a integridade das eleições.

As eleições municipais diferem das eleições gerais. As estratégias de desinformação amplamente documentadas em pleitos nacionais não se reproduzem necessariamente no âmbito local. A observação empírica é necessária antes de estabelecer conclusões sobre os padrões de desinformação nas eleições municipais. Embora submetidas à mesma legislação eleitoral, as dinâmicas locais apresentam características próprias.

Esta investigação examinou como os juízes eleitorais responderam às alegações de notícias falsas nos processos classificados como "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" nas eleições de 2020 e 2024. Buscou-se identificar o objeto real desses processos e as estratégias adotadas pelos magistrados, avaliando se tais processos tratam efetivamente de fake news.

Os objetivos específicos incluíram identificar as características dos processos analisados, avaliar as medidas judiciais adotadas e a efetividade da regulamentação sobre desinformação, além de analisar a atuação dos juízes eleitorais no tratamento dessas demandas.

A maioria dos processos constituiu representações, seguidas de pedidos de direito de resposta, distribuídos por todo território baiano. A maior parte das Zonas Eleitorais registrou poucos processos. Como exceção relevante, se observou a 41ª Zona Eleitoral de Vitória da Conquista, por onde tramitaram 101 processos em 2020 e 80 em 2024 com o tema "Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa". Candidatos a prefeito predominaram no polo ativo, enquanto no polo passivo figuraram candidatos a prefeito, candidatos a vereador, terceiros, coligações, veículos de comunicação e plataformas digitais.

A migração entre plataformas digitais entre as eleições mostrou-se expressiva. O Facebook, que representava 47% dos casos em 2020, reduziu para 6% em 2024, enquanto o Instagram cresceu de 25% para 58% no mesmo período. O WhatsApp manteve-se estável entre 18% e 25%. A baixa ocorrência de outras plataformas nos processos, como TikTok e YouTube, pode decorrer das limitações técnicas para monitoramento sistemático dessas redes sociais. Facebook e Instagram oferecem ferramentas mais acessíveis para coleta de dados e acompanhamento de conteúdo, facilitando a identificação de irregularidades pelos órgãos de controle e pela sociedade civil.

A análise de conteúdo identificou duas categorias temáticas principais: "propaganda negativa" e "notícia sabidamente falsa". O exame detalhado revelou que ambas convergem para o mesmo fenômeno, sendo as alegadas notícias falsas utilizadas primariamente para ofender e difamar adversários políticos. O artigo 58 da Lei nº 9.504/97 foi o dispositivo central no combate aos conteúdos questionados, confirmado que os casos tratam de campanha negativa em ambiente digital. A remoção de conteúdo prevaleceu sobre o direito de resposta tanto em decisões liminares quanto em sentenças.

A evolução normativa demonstrou efetividade crescente. Enquanto as decisões de 2020 se basearam principalmente na Lei nº 9.504/97 (BRASIL, 1997), as de 2024 referenciaram mais as resoluções do TSE, especialmente os dispositivos inseridos ou atualizados em 2021 e 2024.

A ausência de referências à Resolução TSE nº 23.714/2022 (BRASIL, 2022), que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral, indica que os conteúdos questionados não abordaram temas centrais sobre integridade eleitoral. Os casos analisados não evidenciaram ameaças substanciais à integridade democrática local nas eleições municipais de 2020 e 2024.

A análise dos processos eleitorais classificados como "Divulgação de Notícias Sabidamente Falsas" revelou divergência entre a prática judicial e os conceitos estabelecidos pela literatura acadêmica. As partes e os magistrados ignoraram características fundamentais das notícias fraudulentas, como potencial de viralidade, formato jornalístico, tom sensacionalista e capacidade de disseminação massiva. O foco concentrou-se apenas na veracidade das informações e no potencial ofensivo do conteúdo. Esta abordagem judicial transforma em "desinformação" o que constitui propaganda negativa tradicional adaptada às novas tecnologias, envolvendo práticas históricas de difamação, calúnia e injúria entre adversários políticos.

A equiparação entre propaganda negativa e fake news nos julgados pode produzir efeitos problemáticos para o sistema democrático. A propaganda negativa, embora possa influenciar negativamente candidaturas específicas, constitui elemento tradicional da competição eleitoral e integra o debate político legítimo em sociedades democráticas. Sua regulação deve observar limites para preservar o direito fundamental à crítica política. Por outro lado, as fake news representam ameaça de natureza distinta e magnitude muito superior, caracterizando-se pela fabricação deliberada de informações fraudulentas com formato jornalístico, elevado potencial de viralização e capacidade de manipulação em larga escala.

A aplicação de medidas jurídicas idênticas a fenômenos conceitualmente distintos resulta em regulação inadequada de ambos os problemas. O cerceamento excessivo de críticas políticas legítimas restringe indevidamente a liberdade de expressão, enquanto a abordagem superficial da desinformação permite que suas características mais perigosas permaneçam sem resposta efetiva. Esta imprecisão judicial compromete tanto a qualidade do debate democrático quanto a proteção contra manipulações informacionais que ameaçam a integridade das eleições. A situação evidencia a necessidade de distinção conceitual rigorosa entre os fenômenos para garantir tratamento jurídico adequado a cada um.

Os magistrados eleitorais enfrentam exigência crescente de especialização na legislação eleitoral, nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, na jurisprudência e nas tecnologias digitais. As estratégias de comunicação digital e as novas tecnologias tornaram-se objeto

frequente de ações judiciais, demandando decisões tecnicamente fundamentadas e juridicamente precisas. Para atuação mais eficaz, a Justiça Eleitoral deve promover debates sobre temas contemporâneos como desinformação, *deep fake* e inteligência artificial, sem abandonar questões tradicionais das campanhas eleitorais, como propaganda negativa e disseminação de boatos.

A instrução e a celeridade dos processos judiciais eleitorais também merecem discussão. As classes Representação e os Direitos de Resposta possuem procedimento célere e abreviado. É preciso que nessas ações o Juiz Eleitoral possua segurança probatória para decretar resposta adequada, sem que a instrução represente demora no trâmite. São necessários estudos para verificar a possibilidade de inclusão de peritos especializados em plataformas digitais, ou preparação especializada dos servidores e juízes para análise das demandas baseadas nas novas tecnologias da informação.

A revisão das Tabelas Processuais Unificadas da Justiça Eleitoral mostrou-se necessária para incluir assuntos como propaganda negativa e desinformação. A uniformização na classificação dos processos requer também adequação na autuação pelos cartórios eleitorais, garantindo correspondência entre o tema processual e sua classificação. Essa padronização permitiria análises quantitativas e estudos empíricos sobre os temas mais recorrentes na competência da Justiça Eleitoral, fornecendo base sólida para políticas institucionais e aperfeiçoamento normativo.

O Juiz Eleitoral deve se dedicar ao estudo da matéria e priorizar essa área especialmente no período eleitoral. Da mesma forma, o investimento na preparação dos promotores eleitorais e o incentivo à dedicação a esse campo é necessário para manter a higidez do processo eleitoral. Essas instituições livres decorrem da democracia, que está ancorada nas eleições, protegidas pela Justiça Eleitoral.

Este trabalho trouxe contribuição empírica para os campos da fake news em eleições municipais e da propaganda negativa. São necessárias mais pesquisas para aprofundar o entendimento das diferenças entre os dois fenômenos e as consequências do tratamento equivalente de ambos pela Justiça Eleitoral. E será necessário um empreendimento normativo do TSE para superar esse equívoco, aprimorando o combate à desinformação, sem sacrificar a liberdade de expressão em críticas legítimas a adversários políticos.

## REFERÊNCIAS

- ALCOTT, H.; GENTZKOW, M. **Social Media and Fake News in the 2016 Election.** *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, pp. 211-36, 2017. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 22 nov. 2024.
- ALMEIDA, M. C. de. **O neopopulismo latino-americano e as redes sociais: comunicação política e visibilidade em tempos de midiatização.** Revista Contemporânea, [s.l.], v. 4, n. 8, e5419, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.56083/RCV4N8-086>. Acesso em: 2 jul. 2025.
- ALTARES, Guillermo. **A longa história das notícias falsas.** EL PAÍS. 18 de junho de 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298\\_389944.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html). Acesso em: 05 de janeiro de 2025.
- AZEVEDO JR., Aryovaldo de Castro; LOURENÇO, Ramon Fernandes. **Lideranças populistas, firehosing e a dinâmica algorítmica: um estudo dos posicionamentos de Jair Bolsonaro.** Revista Más Poder Local, n. 54, p. 96-123, 2023. DOI: <https://doi.org/10.56151/maspoderlocal.150>. Disponível em: <https://www.maspoderlocal.com/index.php/mpl/article/view/liderancas-poulistas-firehosing-bolsonaro-mpl54/128>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- BACHINI, Natasha; MENON, Gustavo. **Fake News e o uso do Facebook na Eleição Presidencial Brasileira de 2018: Ideologias, Pós-Verdade e Aparelhos Ideológicos de Dominação.** *Economic Analysis of Law Review - EALR*, V. 12, nº 1, p. 143-163, jan-abr, 2021. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/12633>. Acesso em: 21 nov. 2024.
- BAKIR, V.; MCSTAY, A. **Fake news and the economy of emotions: problems, causes, solutions.** *Digital Journalism*, v. 6, n. 2, p. 154-175, 2018. DOI: 10.1080/21670811.2017.1345645.
- BILLIET, J.; OPGENHAFFEN, M.; PATTYN, B.; VAN AELST, P. **The battle for the truth: fake news and disinformation in the digital media world.** Bruxelas: KVAB Press, 2018.
- BLOCH, Marc. **Apologia da História ou o Ofício do Historiador.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm). Acesso em: 05 jan. 2025.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em: 10 out. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 jan. 2025.

**BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 1997. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 05 jan. 2025.

**BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 set. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm). Acesso em: 05 jan. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 05 jan. 2025.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017.** Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

**BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Presidente do TSE instaura procedimento para averiguar uso de notícias falsas na internet.** Brasília, DF, 29 mar. 2018a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Marco/presidente-do-tse-instaura-procedimento-para-averiguar-uso-de-noticias-falsas-na-internet>. Acesso em: 10 jun. 2025.

**BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE firma novas parcerias com entidades e empresas para combater notícias falsas.** Brasília, DF, 28 jun. 2018b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/tse-firma-novas-parcerias-com-entidades-e-empresas-para-combater-noticias-falsas>. Acesso em: 10 jun. 2025.

**BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Representantes do TSE falam sobre desafios das Eleições 2018 em seminário na Câmara dos Deputados.** Brasília, DF, 29 jun. 2018c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/representantes-do-tse-falam-sobre-desafios-das-eleicoes-2018-em-seminario-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 10 jun. 2025.

**BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019a.** Dispõe sobre a propaganda eleitoral, o direito de resposta e as condutas ilícitas em campanhas eleitorais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2019a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 05 jan. 2025.

**BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019b.** Dispõe sobre a propaganda eleitoral, o direito de resposta e as condutas ilícitas em campanhas eleitorais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2019b. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao-compilada/resolucao/2019/resolucao-n-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução nº 23.671, de 27 de abril de 2021.** Altera a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, para dispor sobre a propaganda eleitoral na internet e o combate à desinformação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao-compilada/resolucao/2021/resolucao-n-23-671-de-27-de-abril-de-2021>. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024.** Altera a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, para dispor sobre a propaganda eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR-AREspe 0600241-98.2024.6.13.0102.** Relator: Ministro André Mendonça. Divinópolis, MG, 20 fev. 2025. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3410801>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia: de Gutenberg à Internet.** Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

BUCCI, E. **Pós-política e corrosão da verdade.** *Revista USP*, n. 116, 2018, p.19-30. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BURKE, Peter. **Uma história social do conhecimento: De Gutenberg a Diderot.** Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

CAHILL, L.; MCGAUGHEY, J. L. **A novel demonstration of enhanced memory associated with emotional arousal.** *Consciousness and Cognition*, v. 4, n. 4, p. 410-421, dez. 1995. DOI: 10.1006/ccog.1995.1048. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1053810085710489>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil.** 2. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023. E-book. ISBN 978-65-5977-482-1.

CARDOSO, Gustavo; DI FÁTIMA, Bruno. **Movimento em rede e protestos no Brasil: qual gigante acordou?** *Revista Eco-Pós*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 143-176, 2014. DOI: 10.29146/eco-pos.v16i2.1182. Disponível em: <https://doi.org/10.29146/eco-pos.v16i2.1182>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CARVALHO, André C. P. L. F. de; MENEZES, Angelo G.; BONIDIA, Robson P. **Ciência de dados: fundamentos e aplicações.** Rio de Janeiro: LTC, 2024. E-book. ISBN 978-85-216-

3876-6. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521638766>. Acesso em: 22 ago. 2025.

CERVI, Emerson; VERNER, Afonso; SINDERSKI, Rafaela. **Até tu, prefeito! Sobre quando as redes sociais on-line chegam às eleições municipais.** Política & Sociedade, Florianópolis, v. 20, n. 49, p. [número da página inicial-final], set./dez. 2021.  
 DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-7984.2021.84606>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/84606/51115> . Acesso em: 25 jun. 2025.

COHEN, Jacob. **Statistical power analysis for the behavioral sciences.** 2. ed. Hillsdale, NJ: Lawrence Erlbaum Associates, 1988.

CONCEIÇÃO, Francisco Gonçalves da (Org.). **Outubro de 71: memórias fantásticas da Guerra dos Mundos.** São Luís: Edufma, 2011. 240 p. ISBN 978-85-7862-180-3.

CUNHA, Mágda Rodrigues. Campanhas políticas e tecnologias digitais. In: **Comunicação e política: novos paradigmas.** Porto Alegre: PUCRS, 2020. p. 10-25. Disponível em: <https://journals.ucp.pt/index.php/comunicacaoecultura/article/view/400>. Acesso em: 6 jan. 2025.

DANCEY, Christine P.; REIDY, John. **Estatística sem matemática para psicologia.** Tradução de Lorí Viali. Porto Alegre: Artmed, 2006. 608 p.

DARNTON, Robert. **The Great Cat Massacre and Other Episodes in French Cultural History.** New York: Basic Books, 1984.

DARNTON, Robert. **The true history of fake news.** *The New York Review of Books*, 13 fev. 2017. Disponível em: <https://www.nybooks.com/online/2017/02/13/the-true-history-of-fake-news/?srsltid=AfmBOormq-FIqUfLRbFV6B8vjkHIGj3bupbht06jfyGP3m1Ab-p7kht> . Acesso em: 05 dez. 2024.

DATAREPORTAL. **Digital 2016: Brazil, 2016.** *We Are Social e Meltwater: Global Digital Reports.* 2016. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2016-brazil?rq=brazil> . Acesso em: 05 dez. 2024.

DATAREPORTAL. **Digital 2020: Brazil, 2020.** *We Are Social e Meltwater: Global Digital Reports.* 2020. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2020-brazil?rq=brazil> . Acesso em: 05 dez. 2024.

DATAREPORTAL. **Digital 2024: Brazil, 2024.** *We Are Social e Meltwater: Global Digital Reports.* 2024a. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil?rq=brazil> . Acesso em: 05 dez. 2024.

DATAREPORTAL. **Digital 2024: Global, 2024.** *We Are Social e Meltwater: Global Digital Reports.* 2024b. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-global-overview-report> . Acesso em: 20 dez. 2024.

DELMAZO, C.; VALENTE, J. C. L. **Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques.** Media & Jornalismo, [S. l.], v. 18, n. 32, p.

155-169, 2018. DOI: 10.14195/2183-5462\_32\_11. Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462\\_32\\_11](https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_32_11). Acesso em: 30 jul. 2025.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2017. 650 p. ISBN 978-85-442-1010-9.

DISINFORMATION. In: **Collins Dictionary**. 2024. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/disinformation>. Acesso em: 06 dez. 2024.

DOMINGUEZ, M. et al. **A percepção de brasileiros de esquerda sobre fake news: Conhecimento, experiência e checagem como mediadores do Efeito de Terceira Pessoa**. É-Compôs, Brasília, 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 890 p. E-book. ISBN 978-85-97024-60-9.

DOURADO, T. M. S. G. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-33061995000200011>. Acesso em: 05 dez. 2024.

DOURADO, Tatiana; SALGADO, Susana. **Disinformation in the Brazilian pre-election context: probing the content, spread and implications of fake news about Lula da Silva**. The Communication Review, v. 24, n. 4, p. 297-319, 2021. DOI: 10.1080/10714421.2021.1981705. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10714421.2021.1981705>. Acesso em: 10 out. 2023.

DOURADO, Tatiana; GOMES, Wilson. **O que são, afinal, fake news, enquanto fenômeno de comunicação política?** Compolítica, 2019. Disponível em: <[https://compolitica.org/novo/anais/2019\\_gt6\\_Dourado.pdf](https://compolitica.org/novo/anais/2019_gt6_Dourado.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2023.

EMMENDOERFER, Magnus Luiz et al. **Eleições governamentais e combate a fake news no Brasil**. Sociedade e Cultura, v. 25, e71036, 2022. DOI: 10.5216/sec.v25.71036. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/sec.v25.71036>. Acesso em: 10 dez. 2024.

FAKE. In: **Cambridge Dictionary**. 2024a. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/fake>. Acesso em: 06 nov. 2024.

FAKE. In: **Cambridge Dictionary**. 2024b. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake>. Acesso em: 06 nov. 2024.

FAKE. In: **Collins Dictionary**. 2024c. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english-portuguese/fake>. Acesso em: 06 nov. 2024.

FAKE. In: **Oxford English Dictionary**. 2024d. Disponível em: [https://www.oed.com/dictionary/fake\\_n2?tab=meaning\\_and\\_use&tl=true#4675713](https://www.oed.com/dictionary/fake_n2?tab=meaning_and_use&tl=true#4675713). Acesso em: 06 nov. 2024.

FAKE NEWS. In: **Cambridge Dictionary**. 2024a. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em: 06 nov. 2024.

FAKE NEWS. In: **Collins Dictionary**. 2024b. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/submission/18357/fake+news>. Acesso em: 06 nov. 2024.

FAKE NEWS. In: **Oxford English Dictionary**. 2024c. Disponível em: <https://www.oed.com/search/dictionary/?scope=Entries&q=fake+news>. Acesso em: 06 nov. 2024.

FRANK, J. E.; TOMAZ, C. **Enhancement of declarative memory associated with emotional content in a Brazilian sample**. Brazilian Journal of Medical and Biological Research, Ribeirão Preto, v. 33, n. 12, p. 1483-1489, dez. 2000. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-879X2000001200013>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-879X2000001200013>. Acesso em: 10 ago. 2025.

GARTH, Bryant G.; CAPPELLETTI, Mauro. **Access to justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective**. Indiana Law Journal, v. 53, n. 3, 1978. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142>. Acesso em: 25 jun 2025.

GOMBRICH, Ernst. **História da Arte**. Rio de Janeiro: LTC, 1999.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

GOMES, W.; DOURADO, T. M. S. G. **Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia**. Estudos de Jornalismo e Mídia, v. 16, p. 33-45, 2019.

GRUPOS de trabalho estudarão medidas de segurança para as eleições 2018. **Tribunal Superior Eleitoral**, 25 out. 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Outubro/grupos-de-trabalho-estudarao-medidas-de-seguranca-para-as-eleicoes-2018>. Acesso em: 10 out. 2024.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2015. 464p. ISBN 978-85-254-3218-6

HSU, Spencer S. **Comet Ping Pong gunman to appear at plea deal hearing Friday morning**. The Washington Post, 23 mar. 2017. Disponível em: [https://www.washingtonpost.com/local/public-safety/comet-pizza-gunner-to-appear-at-plea-deal-hearing-friday-morning/2017/03/23/e12c91ba-0986-11e7-b77c-0047d15a24e0\\_story.html](https://www.washingtonpost.com/local/public-safety/comet-pizza-gunner-to-appear-at-plea-deal-hearing-friday-morning/2017/03/23/e12c91ba-0986-11e7-b77c-0047d15a24e0_story.html). Acesso em: 10 out. 2024.

IRETON, Cherilyn; POSETTI, Julie (Org.). **Jornalismo, fake news e desinformação: manual para educação e treinamento em jornalismo**. Paris: UNESCO, 2019. 128 p. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000265552>. Licença: CC-BY-SA 3.0 IGO. Acesso em: 10 jun. 2025.

ITUASSU, Arthur; PECORARO, Caroline; CAPONE, Letícia; LEO, Luiz; MANNHEIMER, Vivian. **Mídias digitais, eleições e democracia no Brasil: uma abordagem qualitativa para o estudo de percepções de profissionais de campanha.** Dados, v. 66, n. 2, e20210063, 2023. DOI: 10.1590/dados.2023.66.2.294. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/dados.2023.66.2.294>. Acesso em: 10 out. 2024.

JARDELINO, Fábio; CAVALCANTI, Davi Barboza; TONILO, Bianca Persici. **A proliferação das fake news nas eleições brasileiras de 2018.** Comunicação Pública, v. 15, n. 28, 2020. Disponível em: <http://journals.openedition.org/cp/7438>. DOI: <https://doi.org/10.4000/cp.7438>. Acesso em: 14 jan. 2025.

KAMINSKA, Izabella. **A lesson in fake news from the info-wars of ancient Rome.** Financial Times, Londres, 2017. Disponível em: <https://www.ft.com/content/aaf2bb08-dca2-11e6-86ac-f253db7791c6>. Acesso em: 3 jan. 2025.

KAPLAN, Richard. **Yellow Journalism and the Rise of the Modern Press.** New York: Routledge, 1995.

KEENE, J.; NEIBERG, M. (Org.). **Finding common ground:** new directions in First World War studies. Leiden: Brill, 2011.

KINGSBURY, C. M. **For home and country:** World War I propaganda on the home front. Lincoln e Londres: University of Nebraska Press, 2010.

LASSWELL, H. D. **Propaganda technique in the world war.** 2. ed. New York: Peter Smith, 1938.

LAZER, D. M. J. et al. **The science of fake news.** Science, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 9 mar. 2018. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1094>. Acesso em: 3 jan. 2025.

LE GOFF, Jacques. **A Civilização do Ocidente Medieval.** Lisboa: Estampa, 1997.

LEWIN, Kurt. **Frontiers in group dynamics: II. Channels of group life; social planning and action research.** Human Relations, Londres, v. 1, n. 2, p. 143-153, 1947. DOI: <https://doi.org/10.1177/001872674700100201>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epdf/10.1177/001872674700100201>. Acesso em: 10 ago. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil:** volume 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book. ISBN 978-85-203-7174-9.

MARTINS, Marcela Canavarro Rodrigues. **Political mobilization in Brazil from 2013 to 2017: a technopolitical analysis using surveys and social network data mining.** 2019. Tese (Doutorado em Mídias Digitais) - Faculdade de Engenharia, Universidade do Porto, Porto, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/122246?mode=ful>. Acesso em: 5 ago. 2025.

MARTINS, Marcelo Guerra; TATEOKI, Victor Augusto. **Proteção de dados pessoais e democracia: fake news, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica.** Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 7, n. 3, p. 135-148, 2019. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5610>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MCLUHAN, Marshall. **A galáxia de Gutenberg: a formação do homem tipográfico.** Tradução de Leônidas Gontijo de Carvalho e Anísio Teixeira. São Paulo: Editora Nacional, Editora da USP, 1972. 390p. (Cultura, sociedade, educação, v. 19).

MEIRELES, R. L. P. de; PAUL, D. P. **A tensão entre Sócrates e os sofistas: uma reflexão sobre o discurso retórico.** RHEMA - Revista de Filosofia e Teologia, v. 16, p. 5–24, 2018. Disponível em: <https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/RHEMA/article/view/1483> . Acesso em: 05 dez. 2024.

MENDONÇA, F. M. et al. **Fake News e o Repertório Contemporâneo de Ação Política.** DADOS, Rio de Janeiro, vol.66 (2): e20200213, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/M47Czv8v8HzwQ6DKjBqJvg/?lang=pt#> . Acesso em: 12 nov. 2024.

MISINFORMATION. In: **Oxford English Dictionary.** 2024. Disponível em: <https://www.oed.com/search/dictionary/?scope=Entries&q=MISINFORMATION> . Acesso em: 06 nov. 2024.

MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues (Coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MOURÃO, Rachel Reis. **From mass to elite protests: how journalists covered the 2013 and 2015 demonstrations in Brazil. 2016.** Tese (Doutorado em Jornalismo) - Universidade do Texas em Austin, Austin, 2016. Disponível em: <https://repositories.lib.utexas.edu/items/b9e69314-3d7a-468c-9746-9b0568e311a7>. Acesso em: 10 ago. 2025.

MOTT, Frank Luther. **American journalism.** Londres: Routledge/Thoemmes Press, 1941. p. 539. ISBN 978-0415228947. Disponível em: <https://archive.org/details/americanjournali0000mott/page/539/mode/1up?view=theater>. Acesso em: 01 jan. 2025.

NEWS. In: **Collins Dictionary.** 2024. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/news> . Acesso em: 06 nov. 2024.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais.** Rio de Janeiro: Zahar, 2012. 176 p. ISBN 978-8537808849.

NOTÍCIA. In: **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa MICHAELIS.** 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=not%C3%ADcia> . Acesso em: 05 nov. 2024.

PASQUINI, Patrícia. **90% dos eleitores de Bolsonaro acreditaram em fake news, diz estudo.** Folha de S.Paulo, 2 nov. 2018. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/90-dos-eletores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

PAUL, Christopher; MATTHEWS, Miriam. **The Russian "Firehose of Falsehood" Propaganda Model**. RAND Corporation, 2016. Disponível em: <https://www.rand.org/pubs/perspectives/PE198.html>. Acesso em: 25 jun. 2025.

PEDROSA, Clara Bonaparte. **Entre a dinâmica das Big Techs e a violação de neurodireitos na era informacional**. Revista Vertentes do Direito, v. 11, n. 1, p. 571-585, 2024. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p571-585. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p571-585>. Acesso em: 5 ago. 2025.

PENNYCOOK, G.; RAND, D. G. **The psychology of fake news**. Trends in Cognitive Sciences, v. 25, n. 5, p. 388-402, 2021. DOI: 10.1016/j.tics.2021.02.007. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.tics.2021.02.007>. Acesso em: 10 out. 2023.

PEREIRA, Danilo Assis; NUNES, Tatiane Kanzler Barbosa. **Memória emocional: aplicação coletiva em universitários**. Universitas Ciências da Saúde, Brasília, v. 2, n. 1, p. [1-151], jan./jun. 2004. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/cienciasaude/article/download/520/341>. Acesso em: 10 ago. 2025.

PEREIRA, Leonardo Jorge da Hora. **A pós-verdade e o futuro da filosofia e da democracia**. In: FILHO, Waldomiro J. Silva (org). Porque a Filosofia interessa a Democracia. Salvador: EDUFBA, 2020.

PESSOA, Fernando. **Páginas íntimas e de autointerpretação**. Lisboa: Edições Ática, 1966.

PIMENTA, Ricardo; REGLY, Tainá; SILVA, Anna Karla S.; BELFORT, Hugo. **A mecânica da desinformação eleitoral: fake news e o paralelo com as “trend topics” das redes sociais em 2022**. Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, Florianópolis/SC, Brasil, v. 29, p. 1–26, 2024. DOI: 10.5007/1518-2924.2024.e100310 . Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/100310>. Acesso em: 30 jun. 2025.

PINHEIRO, Petrilon. **Da utopia da participação global na Web 2.0 às fake news nas redes sociais: uma discussão epistemológica para uma educação crítica**. Revista Linguagem em Foco, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 9-28, 2022. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/linguagememfoco/article/view/9347>. Acesso em: 10 jun. 2025.

POSETTI, Julie; MATTHEWS, Alice. **A short guide to the history of ‘fake news’ and disinformation**. Washington, DC: International Center for Journalists, 2018. Disponível em: [https://www.icfj.org/sites/default/files/2018-07/A%20Short%20Guide%20to%20History%20of%20Fake%20News%20and%20Disinformation\\_ICFJ%20Final.pdf](https://www.icfj.org/sites/default/files/2018-07/A%20Short%20Guide%20to%20History%20of%20Fake%20News%20and%20Disinformation_ICFJ%20Final.pdf) . Acesso em: 02 jan. 2025.

QUEIROGA, Louise. **É #FAKE que PT distribuiu mamadeiras eróticas para crianças em creches pelo país**. G1, 28 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-falso/noticia/2021/10/28/que-pt-distribuiu-mamadeiras-eroticas-para-criancas-em-creches-pelo-pais.ghtml>

[fake/noticia/2021/10/28/e-fake-que-pt-distribuiu-mamadeiras-eroticas-para-criancas-em-creches-pelo-pais.ghtml](https://www.estadao.com.br/noticia/2021/10/28/e-fake-que-pt-distribuiu-mamadeiras-eroticas-para-criancas-em-creches-pelo-pais.ghtml). Acesso em: 10 out. 2023.

RID, Thomas. **Active Measures: The Secret History of Disinformation and Political Warfare.** New York: Farrar, Straus and Giroux, 2020.

RODRIGUES, Icles. **O Dia D: como a história se tornou mito.** São Paulo: Contexto, 2024. 336 p. : il. ISBN 978-65-5541-402-8.

ROZATTI, João Victor et al. **Propaganda eleitoral na internet.** 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. 216 p. ePUB.

RUEDIGER, M. A. (Coord.). **Desinformação nas eleições 2018: o debate sobre fake news no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2019.

RUEDIGER, M. A.; GRASSI, A. (Coord.). **Desinformação online e processos políticos: a circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020).** Policy paper. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020.

SABA, D.; AMATO, L.; BARROS, M.; PONCE, P. **Fake news e eleições: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021 DOI - 10.22350/9786559172030

SANTINI, R. Marie et al. **Google diminui transparência de anúncios políticos no Brasil e desobedece resolução do TSE.** Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em julho de 2024a. Disponível em: <https://netlab.eco.ufrj.br/post/nota-tecnica-google>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SANTINI, R. Marie et al. **Índice de Transparência da Publicidade nas Plataformas de Redes Sociais.** Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em 04 de novembro de 2024b. Disponível em: <https://www.netlab.eco.br/itp>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SANTINI, R. Marie et al. **Anúncios Políticos no LinkedIn: entre a proibição declarada e a realidade praticada.** Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em junho de 2025. Disponível em: [netlab.eco.ufrj.br/post/anuncios-politicos-linkedin](https://netlab.eco.ufrj.br/post/anuncios-politicos-linkedin). Acesso em: 10 ago. 2025.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Social media, disinformation, and regulation of the electoral process: a study based on 2018 Brazilian election experience.** Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 429-449, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v7i2.71057>. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v7i2.71057>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SCHAEFER, Bruno Marques; BARBOSA, Tiago Alexandre Leme; EPITÁCIO, Sara de Sousa Fernandes; RESENDE, Roberta Carnelos. **Qual o impacto do Whatsapp em eleições? Uma revisão sistemática (2010-2019).** Revista Debates, Porto Alegre, v. 13, n. 3, p. 58-88, set.-dez. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6356> . Acesso em: 10 out. 2024.

SCRIBNER, Bob. **For the sake of simple folk: popular propaganda for the German Reformation.** Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

SILVA, F. C. C. da. A Sociedade da Desinformação. **Logeion: Filosofia da Informação**, v. 9, n. 1, p. 143–161, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.21728/logeion.2022v9n1> . P. 143-161. Acesso em: 05 jan. 2025.

SOLL, J. **The Long and Brutal History of Fake News.** Political Magazine, 2016. Disponível em: <<https://www.politico.com/magazine/story/2016/12/fake-news-history-long-violent-214535>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

SOUZA, Áurea. **Coeficiente de Correlação de Pearson e Coeficiente de Correlação de Spearman. O que medem e em que situações devem ser utilizados?** Correio dos Açores: Matemática, 21 mar. 2019, p. 19. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/entities/publication/48103d09-4406-4176-b520-41bce0b65345>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SRNICEK, Nick. **Capitalismo de plataformas.** Tradução de Aldo Giacometti. 1. ed. 1. reimp. Buenos Aires: Caja Negra, 2018. 128 p. (Futuros próximos; 19). Título original: Platform capitalism. Cambridge: Polity Press, 2016. ISBN 978-987-1622-68-9.

TANDOC JR, E. C.; LIM, Z. W.; LING, R. **Defining 'fake news': a typology of scholarly definitions.** Digital Journalism, v. 6, n. 2, p. 137-153, 2018. DOI: 10.1080/21670811.2017.1360143. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/21670811.2017.1360143>. Acesso em: 10 out. 2023.

TENORIO, Caio Miachon; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. **Propaganda eleitoral negativa e o "impulsionamento" de conteúdo digital: entre a crítica, a ofensa e a ilegalidade.** Revista Justiça do Direito, v. 37, n. 3, p. 33-60, set./dez. 2023. DOI: 10.5335/rjd.v37i3.15396. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/15396/114117776>. Acesso em: 28 jun. 2025.

THORNTON, Brian. **The moon hoax: debates about ethics in 1835 New York newspapers.** Journal of Mass Media Ethics, v. 15, n. 2, p. 89-100, 2000. DOI: 10.1207/S15327728JMME1502\_3. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.1207/S15327728JMME1502\\_3](http://dx.doi.org/10.1207/S15327728JMME1502_3) . Acesso em: 6 dez. 2024.

VENTURINI, Tommaso. **From fake to junk news, the data politics of online virality.** In: BIGO, D.; ISIN, E.; RUPPERT, E. (Eds.). Data politics: worlds, subjects, rights. London: Routledge, 2019.

VERONESE, Alexandre; FONSECA, Gabriel. **Desinformação, fake news e mercado único digital: a potencial convergência das políticas públicas da União Europeia com os Estados Unidos para melhoria dos conteúdos comunicacionais.** Cadernos Adenauer, Rio de Janeiro, v. XIX, n. 4, p. 35-54, dez. 2018. ISSN 1519-0951. ISBN 978-85-7504-225-0.

VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. **The spread of true and false news online.** Science, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018. DOI: 10.1126/science.aap9559. Disponível em: <https://doi.org/10.1126/science.aap9559>. Acesso em: 10 dez. 2024.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder:** toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Council of Europe, 2017.

WENDT, Emerson; WENDT, Valquiria; FERNANDES, Ignácio. **A análise de conteúdo como metodologia empírica na pesquisa do direito: como estamos no Brasil e quais caminhos devemos seguir para ampliar os conhecimentos no âmbito da sociologia jurídica.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 10, n. 3, p. 61-81, set./dez. 2023. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/712/341> . Acesso em: 14 jun 2025.

WHITE, David M. **The “Gate Keeper”: A case study in the selection of news.** *Journalism Quarterly*, v. 27, n. 3, p. 383-390, 1950. DOI: <https://doi.org/10.1177/107769905002700403>. Disponível em: <https://2024.sci-hub.se/6060/23afe70f96c590b9f6a3ee8228382f51/10.1177@107769905002700403.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. E-book. ISBN 978-65-5560-145-9.

